



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIII Nº 168

BRASÍLIA – DF, SEGUNDA-FEIRA, 31 DE AGOSTO DE 2009

PREÇO R\$ 3,00

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Executivo	1	52	
Casa Militar		54	
Secretaria de Estado de Governo.....	19	54	68
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	22	56	68
Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia		56	68
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Turismo.....	22	57	69
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda.....		57	69
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente	27	57	69
Secretaria de Estado de Educação	28	61	70
Secretaria de Estado de Fazenda.....	28	64	70
Secretaria de Estado de Obras	35		75
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.....	35	64	80
Secretaria de Estado de Saúde.....		65	82
Secretaria de Estado de Segurança Pública	37	66	
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.....		66	82
Polícia Militar do Distrito Federal		66	
Secretaria de Estado de Transportes	40		82
Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria Geral		67	
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....	40	67	83
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	41	67	83
Ineditoriais.....			83

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 4.396, DE 26 DE AGOSTO DE 2009.

(Autoria do Projeto: Deputado Roney Nemer)

Torna obrigatório o emplacamento no Distrito federal dos veículos prestadores de serviço ao Governo do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Nos contratos de locação de veículos prestadores de serviço ao Governo do Distrito Federal é obrigatório que esses veículos sejam emplacados no Distrito Federal.

Art. 2º Os contratos de locação de veículos deverão seguir os padrões de emplacamento do Distrito Federal.

Art. 3º Caberá ao Governo do Distrito Federal, por meio dos órgãos competentes, consolidar o programa de implantação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de agosto de 2009.

121ª da República e 50ª de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

LEI Nº 4.397, DE 27 DE AGOSTO DE 2009.

(Autoria do Projeto: Deputado Roney Nemer)

Dispõe sobre a criação do Sistema Cicloviário no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica criado o Sistema Cicloviário do Distrito Federal, como incentivo ao uso de bicicletas para o transporte no Distrito Federal, contribuindo para o desenvolvimento da mobilidade sustentável.

Parágrafo único. O transporte por bicicletas deve ser incentivado em áreas apropriadas e abordado como modo de transporte para as atividades do cotidiano, devendo ser considerado modal efetivo na mobilidade da população.

Art. 2º O Sistema Cicloviário do Distrito Federal será formado por:

I – rede viária para o transporte por bicicletas, formada por ciclovias, ciclofaixas, faixas compartilhadas e rotas operacionais de ciclismo;

II – locais específicos para estacionamento: bicicletários e paraciclos.

Art. 3º O Sistema Cicloviário do Distrito Federal deverá:

I – articular o transporte por bicicleta com o Plano Diretor de Transporte urbano, viabilizando os deslocamentos com segurança, eficiência e conforto para o ciclista;

II – implementar infra-estrutura para o trânsito de bicicletas e introduzir critérios de planejamento para implantação de ciclovias ou ciclofaixas nos trechos de rodovias em zonas urbanizadas, nas vias públicas, nos terrenos marginais às linhas férreas, nas margens de cursos d'água, nos parques e em outros espaços naturais;

III – implantar trajetos cicloviários onde os desejos de viagem sejam expressivos para a demanda a que se comprometem atender;

IV – agregar aos terminais de transporte coletivo urbano infra-estrutura apropriada para a guarda de bicicletas;

V – permitir acesso e transporte, em vagão especial, no Metrô e VLT – Veículo Leve sobre Trilhos de ciclistas com suas bicicletas;

VI – promover atividades educativas visando à formação de comportamento seguro e responsável no uso da bicicleta e, sobretudo, no uso do espaço compartilhado;

VII – promover o lazer ciclístico e a conscientização ecológica.

Art. 4º Caberá ao Governo do Distrito Federal, por meio dos órgãos competentes, consolidar o programa de implantação do Sistema Cicloviário do Distrito Federal, considerando as propostas contidas no Planos Diretores e de Desenvolvimento Setorial.

Art. 5º A ciclovia será constituída de pista própria para a circulação de bicicletas, separada fisicamente do tráfego geral, e atenderá ao seguinte:

I – ser totalmente segregada da pista de rolamento do tráfego geral, calçada, acostamento, ilha ou canteiro central;

II – poderá ser implantada nas laterais da faixa de domínio das vias públicas, no canteiro central, em terrenos marginais às linhas férreas, nas margens de cursos d'água, nos parques e em outros locais de interesse;

III – ter traçado e dimensões adequados para a segurança do tráfego de bicicletas e possuirá sinalização de trânsito específica, em interseções com circulação de veículos e pedestres.

Art. 6º A ciclofaixa consistirá numa faixa exclusiva destinada à circulação de bicicletas, delimitada por sinalização específica, em interseções com circulação de veículos e pedestres, utilizando parte da pista ou da calçada.

Parágrafo único. A ciclofaixa poderá ser adotada quando não houver disponibilidade de espaço físico ou de recursos financeiros para a construção de uma ciclovia, desde que as condições físico-operacionais do tráfego motorizado sejam compatíveis com a circulação de bicicletas.

Art. 7º A faixa compartilhada poderá utilizar parte da via pública, desde que devidamente sinalizada, permitindo a circulação compartilhada de bicicletas com o trânsito de veículos motorizados ou pedestres, conforme previsto no Código de Trânsito Brasileiro.

§1º. A faixa compartilhada deverá ser utilizada somente em casos especiais, para dar continuidade ao sistema cicloviário ou em parques, quando não for possível a construção de ciclovia ou ciclofaixa.

§2º. A faixa compartilhada poderá ser instalada na calçada, desde que autorizada e devidamente sinalizada pelo Órgão Executivo de Trânsito, nos casos em que não comprometer a mobilidade segura e confortável do pedestre.

Art. 8º Os terminais e estações de transferência do Sistema de Transporte coletivo, Metrô e VLT – Veículo Leve sobre Trilhos; os edifícios públicos, as indústrias, as escolas, os centros de compras, os condomínios, os parques e outros locais de grande fluxo de pessoas deverão possuir locais para estacionamento de bicicletas, bicicletários e paraciclos como parte da infra-estrutura de apoio a esse modal de transporte.

§1º. O bicicletário é o local destinado para estacionamento de longa duração de bicicletas e poderá ser público ou privado.

§2º. O paraciclo é o local destinado ao estacionamento de bicicletas de curta e média duração em espaço público, equipado com dispositivos para sua instalação.

Art. 9º A elaboração de projetos de construção de praças e parques, incluindo os parques lineares,

com área superior a 4.000m² (quatro mil metros quadrados), deve contemplar o tratamento cicloviário nos acessos e no entorno próximo, assim como paraciclos no seu interior.

Art. 10. O Governo do Distrito Federal deverá viabilizar a implantação de locais reservados para bicicletários, em um raio de 100 (cem) metros dos terminais e estações de ônibus, Metrô e VLT – Veículo Leve sobre Trilhos e corredores de transporte coletivo, dando prioridade às estações localizadas nos cruzamentos com vias estruturais.

Parágrafo único. A segurança do ciclista e do pedestre é condicionante na escolha do local e mesmo para a implantação de bicicletários.

Art. 11. As novas vias públicas, incluindo pontes, viadutos e túneis, devem prever espaços destinados ao acesso e circulação de bicicletas, em conformidade com os estudos de viabilidade.

Art. 12. O Executivo poderá implantar ou incentivar a implantação de ciclovias ou ciclofaixas nos terrenos marginais às linhas férreas, Metrô e VLT em trechos urbanos, de interesse turístico, nos acessos às zonas industriais, comerciais e institucionais, quando houver demanda existente e viabilidade técnica.

Parágrafo único. Os projetos dos parques lineares previstos nos Planos Diretores e nos Planos de Desenvolvimento setoriais deverão contemplar ciclovias internas e, quando possível, de acesso aos parques, em conformidade com estudos de viabilidade aprovados.

Art. 13. A implantação e operação dos bicicletários, em imóveis públicos ou privados, deverão ter controle de acesso, a ser aprovado pelo Órgão Executivo de Trânsito.

Art. 14. Nas ciclovias, ciclofaixas e locais de trânsito compartilhado, poderão ser permitidos, de acordo com regulamentação pelo Órgão Executivo de Trânsito, além da circulação de bicicletas: I – circulação de veículos em atendimento a situações de emergência, conforme previsto no Código de Trânsito Brasileiro e respeitando-se a segurança dos usuários do sistema cicloviário; II – utilização de patins, patinetes e skates nas pistas onde sua presença não seja expressamente proibida;

III – circulação de bicicletas, patinetes ou similares elétricos, desde que desempenhem velocidades compatíveis com a segurança do ciclista ou do pedestre onde exista trânsito compartilhado.

Art. 15. O Governo do Distrito Federal deve manter ações educativas permanentes com o objetivo de promover padrões de comportamento seguros e responsáveis dos ciclistas, assim como deverá promover campanhas educativas, tendo como público-alvo os pedestres e os condutores de veículos, motorizados ou não, visando divulgar o uso adequado de espaços compartilhados.

Art. 16. Os eventos ciclísticos, utilizando via pública, somente podem ser realizados em rotas, dias e horários autorizados pelo Órgão Executivo de Trânsito, a partir de solicitação expressa formulada pelos organizadores do evento.

Art. 17. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de agosto de 2009.
121º da República e 50º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

LEI Nº 4.398, DE 27 DE AGOSTO DE 2009.
(Autoria do Projeto: Deputado Chico Leite)

Institui normas para instalação e funcionamento de estabelecimentos que executam procedimentos inerentes à prática de tatuagem e body piercing e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI :

Art. 1º Esta Lei institui, no âmbito do Distrito Federal, normas para a instalação e o funcionamento dos estabelecimentos que executam procedimentos inerentes à prática de tatuagem e body piercing.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I – arte corporal: forma de adorno ou decoração permanente ou semipermanente do corpo, realizada por profissional por meio de técnicas distintas, como tatuagem, body piercing e assemlhados;

II – piercer: pessoa capacitada para a prática de colocação de body piercing;

III – piercing: adorno que decora o corpo humano, por meio da penetração de pele, mucosa ou outros tecidos corporais;

IV – prática de piercing: procedimento invasivo consistente na perfuração de pele, mucosa ou

outros tecidos do corpo humano, exceto o lóbulo da orelha, com o propósito de inserir um adorno decorativo;

V – prática de tatuagem: procedimento invasivo de decoração corporal consistente na realização de técnica de caráter estético, com o objetivo de pigmentar a pele por meio da introdução de substâncias corantes, com o uso de agulhas ou dispositivos com igual finalidade;

VI – tatuador: pessoa capacitada para a realização de tatuagem no corpo humano;

VII – tatuagem: marca indelével, símbolo, figura ou desenho decorativo feitos pela introdução de pigmentos na camada intradérmica da pele.

Art. 3º Para a exploração comercial da atividade, será necessária a obtenção de alvará de funcionamento e licença para funcionamento expedida pela Vigilância Sanitária.

Art. 4º Todo estabelecimento a que se refere esta Lei deverá afixar, em local visível e de forma legível, cartaz contendo as seguintes informações:

I – “A aplicação de tatuagem em áreas cartilaginosas e órgãos sexuais não é recomendada, bem como a utilização de pistola perfurante em área diversa do lóbulo da orelha”;

II – nome do responsável pela execução dos procedimentos;

III – números dos telefones da Vigilância Sanitária, do Instituto de Defesa do Consumidor – IDC-Procon-DF e da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde.

Art. 5º Os estabelecimentos deverão possuir prontuário de atendimento ao cliente, no qual constarão os seguintes dados: identificação completa, endereço, tipo de procedimento realizado e anotações de acidentes ou reações adversas.

Art. 6º Os estabelecimentos deverão ser dotados de áreas de procedimento com piso e paredes laváveis, área de esterilização e área de recepção.

Parágrafo único. É proibido fumar, comer, beber, manter plantas, alimentos, bebidas, animais, medicamentos de uso pessoal, bem como pessoas alheias às atividades, nas áreas de procedimento e esterilização.

Art. 7º Fica proibida a realização de tatuagens, aposição de body piercing e similares em locais considerados inadequados.

Parágrafo único. Consideram-se inadequados os locais:

I – a céu aberto;

II – onde não sejam garantidas as condições básicas de higiene para realização do procedimento e em desacordo com as normas de vigilância sanitária;

III – com pouca ventilação e iluminação;

IV – considerados insalubres.

Art. 8º Os resíduos produzidos pelos estabelecimentos voltados à prática de tatuagens e piercings devem ser acondicionados e descartados conforme as especificações da legislação sanitária em vigor.

Art. 9º Todo equipamento e material utilizado na execução de procedimentos inerentes à prática de tatuagem e piercing deverá ser limpo e esterilizado, em conformidade com o preconizado pelo Manual de Processamento de Artigos e Superfícies em Estabelecimentos de Saúde, do Ministério da Saúde.

Art. 10. Os piercings deverão ser constituídos de materiais inertes, reconhecidamente aptos para implantes subcutâneos e que confirmem qualidade mínima que evite o risco de reações alérgicas.

Art. 11. Os materiais destinados à execução dos procedimentos e os produtos para higienização do ambiente deverão ser acondicionados em armários próprios e adequados.

Art. 12. As tintas utilizadas no procedimento de tatuagens devem ser fabricadas especificamente para esse fim, atóxicas, com registro no órgão competente e dentro do prazo de validade.

§1º As tintas devem ser fracionadas para cada cliente, devendo ser desprezadas as sobras.

§2º A região do equipamento que entrar em contato com a pele do cliente não poderá ter contato com a tinta da embalagem original.

§3º Todos os demais produtos utilizados nos procedimentos de tatuagem deverão estar registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, consoante os termos da resolução da Diretoria Colegiada nº 55, de 06/08/2008, da referida Agência, ou de norma que venha a substituí-la.

Art. 13. As empresas situadas no Distrito Federal que importam, fabricam ou comercializam tintas destinadas à prática de tatuagens são obrigadas a afixar, na embalagem, informações sobre a composição química do produto.

Art. 14. O responsável pelo procedimento deverá participar de curso de capacitação, aprovado pelo órgão competente, e ter nível de conhecimento suficiente para a realização de uma ação efetiva em caso de risco à saúde.

Art. 15. O tatuador ou piercer deverá informar, por escrito, mediante termo de ciência, os riscos que envolve o procedimento e os cuidados pós-aplicação, além das dificuldades técnico-cientifi-

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503
Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

JOSÉ ROBERTO ARRUDA
Governador

PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA
Vice-Governador

JOSÉ HUMBERTO PIRES DE ARAÚJO
Secretário de Governo

HELTON DE FREITAS COSTA
Subsecretário do Diário Oficial e Coordenação Técnica

RICARDO PINTO VERANO
Diretor de Comunicação Oficial

cas que pode acarretar sua posterior remoção.

Parágrafo único. O termo de ciência a que se refere o caput deverá ser anexado ao prontuário do cliente.

Art. 16. É proibido aos tatuadores e piercers prescrever medicamentos e administrar anestésicos injetáveis.

Art. 17. Antes de iniciado o procedimento, é obrigatória a assepsia do local sobre o qual será aplicada a tatuagem ou colocado o piercing e similares, bem como das mãos do tatuador, que, além disso, deverá utilizar equipamentos de proteção individual, luvas, máscara, óculos e avental descartáveis.

Art. 18. Para fins do que dispõe esta Lei, o estabelecimento deverá contar com autoclave para a esterilização de artigos e instrumentais, material de primeiros socorros, solução antisséptica e duas pias, uma para a higienização das mãos e outra exclusivamente para a limpeza do instrumental antes do processo de esterilização.

Art. 19. O desrespeito ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator a multa de R\$500,00 (quinhentos reais) a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 20. Na regulamentação desta Lei, o Poder Executivo definirá o órgão competente para a fiscalização e a aplicação da multa.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de agosto de 2009.
121º da República e 50º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

DECRETO Nº 30.249, DE 02 DE ABRIL DE 2009. (*)

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 99.000,00 (noventa e nove mil reais), para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, inciso I, alínea "a" da Lei nº 4.293, de 26 de dezembro de 2008, e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta do processo 302.000.064/2009, DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto à Região Administrativa XXII – Sudoeste/Octogonal crédito suplementar, no valor de R\$ 99.000,00 (noventa e nove mil reais), para atender à programação orçamentária indicada no anexo II.

Art. 2º. O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial da dotação orçamentária constante do anexo I.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 02 de abril de 2009.
121º da República e 49º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

(*) Republicado por haver saído com incorreção no original, publicado no DODF nº 65, de 03 de abril de 2009.

ANEXO	I	DESPESA	RS 1,00			
CREDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO FISCAL				
CANCELAMENTO						
RECURSOS DE TODAS AS FONTES						
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
190124/00001 11124 REGIÃO ADMINISTRATIVA XXII - SUDOESTE/OCTOGONAL						99.000
15.451.3000.1984 CONSTRUÇÃO DE PREDIOS E PRÓPRIOS						
Ref. 013609 7907 CONSTRUÇÃO DE PREDIOS E PRÓPRIOS DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO SUDOESTE/OCTOGONAL	22	44.90.51	0	100	99.000	99.000
2009AC00558 TOTAL						99.000

ANEXO	II	DESPESA	RS 1,00			
CREDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO FISCAL				
SUPLEMENTAÇÃO						
RECURSOS DE TODAS AS FONTES						
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
190124/00001 11124 REGIÃO ADMINISTRATIVA XXII - SUDOESTE/OCTOGONAL						99.000

13.392.1300.2007	PROMOÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS					
Ref. 009810 6810	PROMOÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS DO SUDOESTE/OCTOGONAL	22	33.90.39	0	100	99.000
2009AC00558 TOTAL						99.000

DECRETO Nº 30.733, DE 26 DE AGOSTO DE 2009.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 6.530.000,00 (seis milhões, quinhentos e trinta mil reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, inciso I, alínea "a" da Lei nº 4.293, de 26 de dezembro de 2008, e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta dos processos 360.000.057/2009, 361.000.561/2009, 020.000.813/2009, 410.001.783/2009 e 400.000.402/2009, DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto a diversas unidades orçamentárias crédito suplementar, no valor de R\$ 6.530.000,00 (seis milhões, quinhentos e trinta mil reais), para atender às programações orçamentárias indicadas nos anexos II e III.

Art. 2º. O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação das dotações orçamentárias constantes do anexo I.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de agosto de 2009.
121º da República e 50º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

ANEXO	I	DESPESA	RS 1,00			
CREDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO FISCAL				
CANCELAMENTO						
RECURSOS DE TODAS AS FONTES						
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
150205/15205 28205 SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA - SLU						150.000
15.452.1050.3977 IMPLANTAÇÃO DA COLETA SELETIVA DE LIXO						
Ref. 011127 6130 IMPLANTAÇÃO DA COLETA SELETIVA DE LIXO NO DISTRITO FEDERAL	99	33.90.39	0	100	150.000	150.000
320101/00001 32101 SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO						6.380.000
04.122.0750.2287 CONCESSÃO DE REAJUSTE GERAL AOS SERVIDORES						
Ref. 013634 0001 CONCESSÃO DE REAJUSTE GERAL AOS SERVIDORES DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL	1	31.90.11	0	100	3.950.000	3.950.000
04.122.0750.2422 MANUTENÇÃO DO PROGRAMA BOLSA ESTAGIO						
Ref. 013653 0006 MANUTENÇÃO DO PROGRAMA BOLSA ESTAGIO	1	33.90.39	0	100	2.011.000	2.011.000
04.122.0850.3046 MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO PÚBLICA NO DF						419.000
Ref. 013635 0001 MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO PÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL - ASSISTENCIA TÉCNICA - SWAP	1	33.90.35	0	100	130.000	130.000
	1	33.90.39	0	100	269.000	269.000
	1	44.90.52	0	100	20.000	20.000
2009AC00559 TOTAL						6.530.000

ANEXO II		DESPESA					RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES							ORÇAMENTO FISCAL
SUPLEMENTAÇÃO							RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
110101/00001 11101 SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO						1.600.000	
04.122.0750.8504 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES							
Ref. 010549 6973 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE GOVERNO	99	33.90.08	0	100	1.600.000	1.600.000	
110201/11201 11201 AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL					900.000	900.000	
28.846.0001.9050 RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES							
Ref. 013531 7011 RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DA AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL	1	33.90.93	0	100	900.000	900.000	
120101/00001 12101 PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL						1.530.000	
04.122.0127.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL							
Ref. 000101 0071 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL	1	31.90.13	0	100	150.000	150.000	
04.122.0127.8504 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES							
Ref. 000103 0063 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL	1	33.90.46	0	100	80.000	80.000	
28.846.0001.9050 RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES							
Ref. 000112 0062 RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL	99	31.90.94	0	100	1.300.000	1.300.000	
440101/00001 44101 SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA						500.000	
28.846.0001.9050 RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES							
Ref. 010798 6978 RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DA SECRETARIA DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA	99	31.90.94	0	100	500.000	500.000	
2009AC00559 TOTAL						4.530.000	

ANEXO III		DESPESA					RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES							ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL
SUPLEMENTAÇÃO							RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
320203/32203 32203 INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL						2.000.000	

ANEXO I		DESPESA					RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES							ORÇAMENTO FISCAL
CANCELAMENTO							RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
09.272.0001.9004 ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL							
Ref. 013941 6987 PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO DISTRITO FEDERAL	99	31.90.01	0	100	2.000.000	2.000.000	
2009AC00559 TOTAL						2.000.000	

DECRETO Nº 30.743, DE 28 DE AGOSTO DE 2009.

Extingue e cria Cargos em Comissão que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso XXVI, combinado com o disposto no inciso III do artigo 3º, e no seu parágrafo único, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º. Ficam extintos 02 (dois) Cargos em Comissão, Símbolo DFA-03, de Secretário Administrativo, do Hospital de Base do Distrito Federal, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

Art. 2º. Fica criado 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFG-05, de Chefe do Laboratório de Técnicas do Núcleo de Citopatologia e Anatomia Patológica, da Gerência de Medicina Complementar, da Diretoria de Atenção à Saúde, do Hospital de Base do Distrito Federal, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de agosto de 2009.

121º da República e 50º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

DECRETO Nº 30.744, DE 28 DE AGOSTO DE 2009.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 1.054.145,00 (hum milhão, cinquenta e quatro mil, cento e quarenta e cinco reais), para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 4.293, de 26 de dezembro de 2008, e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e do que consta no processo 040.003.656/2009, DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal crédito suplementar, no valor de R\$ 1.054.145,00 (hum milhão, cinquenta e quatro mil, cento e quarenta e cinco reais), para atender à programação orçamentária indicada no anexo II.

Art. 2º. O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial das dotações orçamentárias constantes do anexo I.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de agosto de 2009.

121º da República e 50º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

ANEXO I		DESPESA					RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES							ORÇAMENTO FISCAL
CANCELAMENTO							RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
130103/00001 19101 SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA						1.054.145	
04.122.3000.1984 CONSTRUÇÃO DE PREDIOS E PRÓPRIOS							
Ref. 011170 6966 CONSTRUÇÃO DE PREDIOS E PRÓPRIOS DA SECRETARIA DE FAZENDA	99	44.90.51	0	100	10.000	10.000	
04.122.3000.3903 REFORMA DE PREDIOS E PRÓPRIOS							
Ref. 011171 6972 REFORMA DE PREDIOS E PRÓPRIOS DA SECRETARIA DE FAZENDA	99	44.90.51	0	100	10.000	10.000	
04.126.0071.1057 AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DA PLATAFORMA COMPUTACIONAL DOS SISTEMAS INSTITUCIONAIS DA SECRETARIA DE FAZENDA							

Ra.f. 000680 0001	AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DA PLATAFORMA COMPUTACIONAL DOS SISTEMAS INSTITUCIONAIS DA SECRETARIA DE FAZENDA	99	44.90.52	0	100	100.000	100.000	
04.129.0136.1002	FORTALECIMENTO E MODERNIZAÇÃO DA ÁREA FISCAL							
Ra.f. 000157 0001	(*) (EPP) FORTALECIMENTO E MODERNIZAÇÃO DA ÁREA FISCAL/TRIBUTARIA	99	44.90.51	0	100	100.000	100.000	
04.129.0136.6066	AÇÃO DE INCENTIVO A ARRECAÇÃO E EDUCAÇÃO TRIBUTARIA - PINAT							
Ra.f. 000912 0001	DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES INTEGRADAS DE COMBATE A EVASÃO FISCAL	99	33.90.39	0	100	434.144	434.144	
28.846.0001.9050	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES							
Ra.f. 013360 7002	RESTITUIÇÕES DE TRIBUTOS DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA	99	33.90.93	0	100	400.001	400.001	
2009AC00588							TOTAL	1.054.145

ANEXO II	DESPESA	RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO FISCAL
SUPLEMENTAÇÃO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL		
130103/00001 19101 SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA						1.054.145		
04.126.0071.1057 AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DA PLATAFORMA COMPUTACIONAL DOS SISTEMAS INSTITUCIONAIS DA SECRETARIA DE FAZENDA								
Ra.f. 000680 0001 AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DA PLATAFORMA COMPUTACIONAL DOS SISTEMAS INSTITUCIONAIS DA SECRETARIA DE FAZENDA	99	33.90.30	0	100	1.054.145	1.054.145		
2009AC00588							TOTAL	1.054.145

DECRETO Nº 30.745, DE 28 DE AGOSTO DE 2009.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 1.261.425,00 (hum milhão, duzentos e sessenta e um mil, quatrocentos e vinte e cinco reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, inciso III, da Lei nº 4.293, de 26 de dezembro de 2008, e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovada pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta dos processos 371.000.551/2009 e 430.000.317/2009, DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto à Empresa Brasileira de Turismo – BRASILIATUR, e à Secretaria de Estado de Trabalho do Distrito Federal crédito suplementar, no valor de R\$ 1.261.425,00 (hum milhão, duzentos e sessenta e um mil, quatrocentos e vinte e cinco reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no anexo II.

Art. 2º. O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo excesso de arrecadação proveniente de recursos dos Convênios MTur/BRASILIATUR/GOV.DF nº 701620/2008 e MTE/SPPE/CODEFAT nº 106/2008.

Art. 3º. Em função do disposto no artigo anterior, a receita da Empresa Brasileira de Turismo –

BRASILIATUR, e do Distrito Federal fica acrescida na forma do anexo I.

Art. 4º. A despesa decorrente do presente Decreto será ajustada ao valor da efetiva e correspondente arrecadação, devendo a unidade orçamentária proceder, ao final do exercício, à reversão ou o cancelamento da diferença empenhada.

Art. 5º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de agosto de 2009.
121º da República e 50º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

ANEXO I	RECEITA	RS 1,00				
CRÉDITO SUPLEMENTAR		ORÇAMENTO FISCAL				
SUPLEMENTAÇÃO DA RECEITA		RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL	
EMPRESA BRASILENSE DE TURISMO - BRASILIATUR	1761.99.00	232		273.135	273.135	
DISTRITO FEDERAL	1761.08.00	132	988.290		988.290	
2009AC00561					TOTAL	1.261.425

ANEXO II	DESPESA	RS 1,00					
CRÉD. SUPLEMENTAR CONVÊNIOS/TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO		ORÇAMENTO FISCAL					
SUPLEMENTAÇÃO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
240201/24201 20201 EMPRESA BRASILENSE DE TURISMO - BRASILIATUR						273.135	
23.695.0189.4981 DESENVOLVIMENTO DE CAMPANHA DE DIVULGAÇÃO DO PRODUTO TURÍSTICO DE BRASÍLIA							
Ra.f. 013680 3045 PROMOÇÃO DO TURISMO	99	33.90.39	0	232	273.135	273.135	
250101/00001 25101 SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO DO DISTRITO FEDERAL						988.290	
11.331.1463.2706 ASSISTÊNCIA AO TRABALHADOR - CAPACITAÇÃO E RECICLAGEM DE MÃO-DE-OBRA							
Ra.f. 013608 7842 ASSISTÊNCIA AO TRABALHADOR - JUVENTUDE E TRABALHO	99	33.90.39	0	132	988.290	988.290	
2009AC00561						TOTAL	1.261.425

DECRETO Nº 30.746, DE 28 DE AGOSTO 2009.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 1.282.046,00 (hum milhão, duzentos e oitenta e dois mil e quarenta e seis reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 4.293, de 26 de dezembro de 2008, e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta dos processos 132.001.858/2009, 132.001.869/2009, 136.000.334/2009, 305.000.260/2009 e 020.000.813/2009, DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto à Região Administrativa III – Taguatinga, à Região Administrativa VIII – Núcleo Bandeirante, à Região Administrativa XXIV – Park Way e à Procuradoria Geral do Distrito Federal crédito suplementar, no valor de R\$ 1.282.046,00 (hum milhão, duzentos e oitenta e dois mil e quarenta e seis reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no anexo III.

Art. 2º. O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação das dotações orçamentárias constantes dos anexos I e II.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de agosto de 2009.
121º da República e 50º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

ANEXO I		DESPESA		RS 1,00		
CREDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO FISCAL				
CANCELAMENTO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL

190105/00001	11105	REGIÃO ADMINISTRATIVA III - TAGUATINGA				1.017.000
04.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Ref. 009301	6301	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE TAGUATINGA	3	33.90.39	0	100
					100.000	100.000
15.451.0084.3902		REFORMA DE PRAÇA PÚBLICA				
Ref. 009304	6304	REFORMA DE PRAÇA PÚBLICA EM TAGUATINGA	3	44.90.51	0	100
					450.000	450.000
15.451.3000.3903		REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS				
Ref. 009298	6298	REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS DE TAGUATINGA	3	33.90.39	0	100
					15.000	15.000
27.812.4000.3440		REFORMA DE QUADRAS DE ESPORTES				
Ref. 009300	6300	REFORMA DE QUADRAS DE ESPORTES EM TAGUATINGA	3	44.90.51	0	100
					452.000	452.000
190110/00001	11110	REGIÃO ADMINISTRATIVA VIII - NÚCLEO BANDEIRANTE				188.046
04.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Ref. 009448	6448	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO NÚCLEO BANDEIRANTE	8	33.90.39	0	100
					150.000	150.000
15.452.0700.8508		MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS				
Ref. 009449	6449	MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS NO NÚCLEO BANDEIRANTE	8	33.90.30	0	100
					28.046	28.046
27.812.1900.2033		PROMOÇÃO DE ATIVIDADES DESPORTIVAS				
Ref. 009446	6446	PROMOÇÃO DE ATIVIDADES DESPORTIVAS NO NÚCLEO BANDEIRANTE	8	33.90.30	0	100
					10.000	10.000
190126/00001	11126	REGIÃO ADMINISTRATIVA XXIV - PARK WAY				57.000
13.392.1300.2007		PROMOÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS				
Ref. 009848	6848	PROMOÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS DO PARK WAY	24	33.90.39	0	100
					10.000	10.000

ANEXO I		DESPESA		RS 1,00		
CREDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO FISCAL				
CANCELAMENTO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL

15.451.3000.3903		REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS				
Ref. 013760	7889	REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS DA REGIÃO ADM. DO PARK WAY	24	33.90.30	0	100
					40.000	40.000
15.452.0700.8508		MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS				
Ref. 009847	6847	(***) MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS DO PARK WAY	24	33.90.30	0	100
					5.000	5.000
27.812.1900.2033		PROMOÇÃO DE ATIVIDADES DESPORTIVAS				
Ref. 009856	6856	PROMOÇÃO DE ATIVIDADES DESPORTIVAS NO PARK WAY	24	33.90.39	0	100
					2.000	2.000
					TOTAL	1.262.046

ANEXO II		DESPESA		RS 1,00		
CREDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL				
CANCELAMENTO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL

190110/00001	11110	REGIÃO ADMINISTRATIVA VIII - NÚCLEO BANDEIRANTE				20.000
08.244.1500.2094		PROMOÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL COMUNITARIA				
Ref. 009451	6451	PROMOÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL COMUNITARIA NO NÚCLEO BANDEIRANTE	8	33.90.30	0	100
					10.000	10.000
					10.000	20.000
					TOTAL	20.000

ANEXO III		DESPESA		RS 1,00		
CREDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO FISCAL				
SUPLEMENTAÇÃO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL

190105/00001	11105	REGIÃO ADMINISTRATIVA III - TAGUATINGA				917.000
15.451.0084.1110		EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO				
Ref. 014056	8041	(EP) EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO EM TAGUATINGA	3	44.90.51	0	100
					452.000	452.000
15.451.0084.3902		REFORMA DE PRAÇA PÚBLICA				
Ref. 014059	8512	(EP) REFORMA DE PRAÇAS PÚBLICAS EM TAGUATINGA	3	44.90.51	0	100
					465.000	465.000

190110/00001	11110	REGIÃO ADMINISTRATIVA VIII - NÚCLEO BANDEIRANTE					208.046	
15.452.0084.1110		EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO						
Raf. 009452	6452	EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO NO NÚCLEO BANDEIRANTE	8	44.90.51	0	100	208.046	
190126/00001	11126	REGIÃO ADMINISTRATIVA XXIV - PARK WAY					208.046	
04.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS					57.000	
Raf. 009846	6946	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO PARK WAY	24	44.90.52	0	100	12.000	
15.451.3000.3903		REFORMA DE PREDIOS E PROPRIOS					12.000	
Raf. 013760	7889	REFORMA DE PREDIOS E PROPRIOS DA REGIÃO ADM. DO PARK WAY	24	44.90.51	0	100	40.000	
15.452.0700.8508		MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS					40.000	
Raf. 009847	6847	(***) MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS DO PARK WAY	24	44.90.52	0	100	5.000	
120101/00001	12101	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL					100.000	
04.122.0127.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Raf. 000503	0066	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL	1	33.90.39	0	100	100.000	
							100.000	
2009AC00373							TOTAL	1.282.046

12.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS																
Raf. 000174	0036	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO																
			99	33.90.39	0	100		198.204										198.204
12.122.2100.2387		DESCENTRALIZAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS PARA AS ESCOLAS DO DISTRITO FEDERAL																
Raf. 013440	0003	PROGRAMA DE DESCENTRALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA - PDAF - SWAP																
		ESCOLA ASSISTIDA (UNIDADE) 0	99	33.50.43	0	100		270.000										270.000
220906/22906	24906	FUNDO DE MODERNIZAÇÃO, MANUTENÇÃO E REEQUIPAMENTO DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL - FUNPCDF																1.550.000
06.122.2600.4010		COORDENAÇÃO DOS RECURSOS DOS FUNDOS DE MODERNIZAÇÃO, MANUTENÇÃO E REEQUIPAMENTO																
Raf. 013035	0003	COORDENAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO DE MODERNIZAÇÃO, MANUTENÇÃO E REEQUIPAMENTO DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL																
		ORGÃO MANTIDO (UNIDADE) 0	99	33.90.30	0	120		50.000										
		ORGÃO MANTIDO (UNIDADE) 0	99	33.90.39	0	120		1.500.000										
2009AC00369																	TOTAL	2.018.204

ANEXO II DESPESA R\$ 1,00
 CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL
 SUPLEMENTAÇÃO RECURSOS DE TODAS AS FONTES

DECRETO Nº 30.747, DE 28 DE AGOSTO DE 2009.
 Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 2.018.204,00 (dois milhões, dezoito mil, duzentos e quatro reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.
 O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, inciso I, alínea "a" da Lei nº 4.293, de 26 de dezembro de 2008, e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta dos processos 052.001.897/2009, 080.007.571/2009 e 460.000.659/2009, DECRETA:
 Art. 1º. Fica aberto à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e ao Fundo de Modernização, Manutenção e Reequipamento da Polícia Civil do Distrito Federal – FUNPCDF crédito suplementar, no valor de R\$ 2.018.204,00 (dois milhões, dezoito mil, duzentos e quatro reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no anexo II.
 Art. 2º. O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial das dotações orçamentárias constantes do anexo I.
 Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
 Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de agosto de 2009.
 121º da República e 50º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

ANEXO I	DESPESA	RS 1,00				
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO FISCAL				
CANCELAMENTO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
160101/00001	18101	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO				468.204

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
160101/00001	18101	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO				468.204	
12.122.2100.2387		DESCENTRALIZAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS PARA AS ESCOLAS DO DISTRITO FEDERAL					
Raf. 013440	0003	PROGRAMA DE DESCENTRALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA - PDAF - SWAP					
		ESCOLA ASSISTIDA (UNIDADE) 0	99	44.50.42	0	100	270.000
12.366.0142.2392		MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS					
Raf. 006444	0003	MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS					
		ESCOLA MANTIDA (UNIDADE) 100	1	33.90.32	0	100	198.204
220906/22906	24906	FUNDO DE MODERNIZAÇÃO, MANUTENÇÃO E REEQUIPAMENTO DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL - FUNPCDF				1.550.000	
06.122.2600.4010		COORDENAÇÃO DOS RECURSOS DOS FUNDOS DE MODERNIZAÇÃO, MANUTENÇÃO E REEQUIPAMENTO					

Ref 013035 0003	COORDENAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO DE MODERNIZAÇÃO, MANUTENÇÃO E REEQUIPAMENTO DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL							
	ORGÃO MANTIDO (UNIDADE) 0							
		99	44.90.52	0	120	1.550.000		1.550.000
2009AC00569							TOTAL	2.018.204

DECRETO Nº 30.748, DE 28 DE AGOSTO DE 2009.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 2.987.500,00 (dois milhões, novecentos e oitenta e sete mil e quinhentos reais) para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 4.293, de 26 de dezembro de 2008, e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e o que consta dos processos 150.001.448/2009, 150.001.449/2009 e 150.001.450/2009, DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto à Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal crédito suplementar, no valor de R\$ 2.987.500,00 (dois milhões, novecentos e oitenta e sete mil e quinhentos reais) para atender à programação orçamentária indicada no anexo II.

Art. 2º. O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial da dotação orçamentária constante do anexo I.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de agosto de 2009.
121º da República e 50º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

ANEXO I	DESPESA	RS 1,00				
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO FISCAL				
CANCELAMENTO						
RECURSOS DE TODAS AS FONTES						
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
230101/00001 16101 SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA						2.987.500
13.392.1300.3000 IMPLANTAÇÃO DO PROJETO TENDAS DA CULTURA						
Ref 011699 0001 (*) (EPP) IMPLANTAÇÃO DO PROJETO TENDAS DA CULTURA	99	44.90.51	0	100	2.987.500	
						2.987.500
2009AC00555					TOTAL	2.987.500

ANEXO II	DESPESA	RS 1,00				
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO FISCAL				
SUPLEMENTAÇÃO						
RECURSOS DE TODAS AS FONTES						
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
230101/00001 16101 SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA						2.987.500
13.122.0100.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref 000616 0084 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA	99	33.90.39	0	100	1.800.000	
						1.800.000
13.122.0750.8504 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES						
Ref 011105 0078 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE DE ESTADO DE CULTURA	99	33.90.08	0	100	500.000	
						500.000

13.392.1300.2007	PROMOÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS							
Ref 014303 8299	(EP) PROMOÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS	99	33.90.39	0	100	687.500		687.500
2009AC00555							TOTAL	2.987.500

DECRETO Nº 30.749, DE 28 DE AGOSTO DE 2009.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 3.919.187,00 (três milhões, novecentos e dezenove mil, cento e oitenta e sete reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 4.293, de 26 de dezembro de 2008, e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e do que consta no processo 371.000.414/2009, DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto à Empresa Brasiliense de Turismo - BRASILIATUR crédito suplementar, no valor de R\$ 3.919.187,00 (três milhões, novecentos e dezenove mil, cento e oitenta e sete reais), para atender à programação orçamentária indicada no anexo I.

Art. 2º. O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do artigo 43, § 1º, inciso I, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de agosto de 2009.
121º da República e 50º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

ANEXO I	DESPESA	RS 1,00				
CRÉDITO SUPLEMENTAR - SUPERAVIT FINANCEIRO		ORÇAMENTO FISCAL				
SUPLEMENTAÇÃO						
ANEXO AO DECRETO Nº	RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
240201/24201 20201 EMPRESA BRASILIENSE DE TURISMO - BRASILIATUR						3.919.187
23.122.0100.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref 011326 6971 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA EMPRESA BRASILIENSE DE TURISMO - BRASILIATUR	1	33.90.14	0	420	180.000	
	1	33.90.39	0	420	989.187	
	1	44.90.52	0	420	800.000	
						1.969.187
23.122.0100.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref 011331 6972 MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CENTRO DE CONVENÇÕES ULYSSES GUIMARÃES	99	33.90.39	0	420	540.000	
						540.000
23.122.0100.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref 011334 6998 MANUTENÇÃO DA TORRE DE TELEVISÃO	1	33.90.39	0	420	80.000	
						80.000
23.122.0100.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref 011341 6999 MANUTENÇÃO DO EXPOBRASILIA	1	33.90.39	0	420	60.000	
						60.000
23.695.0189.9068 APOIO À REALIZAÇÃO DE EVENTOS						
Ref 010463 6961 APOIO À REALIZAÇÃO DE EVENTOS NO DISTRITO FEDERAL	99	33.90.39	0	420	1.270.000	
						1.270.000
2009AC00565					TOTAL	3.919.187

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO

DECRETO Nº 30.750, DE 28 DE AGOSTO DE 2009.

Abre crédito suplementar no valor de R\$ 4.221.400,00 (quatro milhões, duzentos e vinte e um mil e quatrocentos reais), para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 4.293, de 26 de dezembro de 2008, e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta no processo 040.002.459/2009, DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto ao Serviço de Limpeza Urbana crédito suplementar, no valor de R\$ 4.221.400,00 (quatro milhões, duzentos e vinte e um mil e quatrocentos reais), para atender à programação orçamentária indicada no anexo I.

Art. 2º. O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso I, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de agosto de 2009.
121º da República e 50º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

ANEXO I		DESPESA		RS 1,00		
CRÉDITO SUPLEMENTAR - SUPERAVIT FINANCEIRO		ORÇAMENTO FISCAL		SUPLEMENTAÇÃO		
		RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
150205/15205 28205 SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA - SLU						4.221.400
15.452.1050.2079 EXECUÇÃO E MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE LIMPEZA PÚBLICA						
Ref 011138 6116 (***) EXECUÇÃO E MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE LIMPEZA PÚBLICA	99	33.90.39	0	314	4.221.400	4.221.400
2009AC00563					TOTAL	4.221.400

DECRETO Nº 30.751, DE 28 DE AGOSTO DE 2009.

Abre crédito suplementar no valor de R\$ 7.725.151,00 (sete milhões, setecentos e vinte e cinco mil, cento e cinquenta e um reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei nº 4.293, de 26 de dezembro de 2008, e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta dos processos 110.000.582/2009, 110.000.604/2009, 098.003.477/2009, 390.000.507/2009, 390.000.508/2009, 196.000.240/2009, 391.000.435/2009 e 390.000.351/2009, DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto a diversas unidades orçamentárias crédito suplementar, no valor de R\$ 7.725.151,00 (sete milhões, setecentos e vinte e cinco mil, cento e cinquenta e um reais), para atender às programações orçamentárias indicadas nos anexos III e IV.

Art. 2º. O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado, nos termos do artigo 43, § 1º, incisos II e III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo excesso de arrecadação do Tesouro e pela anulação parcial de dotações orçamentárias constantes no anexo II.

Art. 3º. Em função do disposto no artigo anterior, a receita do Distrito Federal fica acrescida na forma do anexo I.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de agosto de 2009.
121º da República e 50º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

ANEXO I		RECEITA		RS 1,00	
CRÉDITO SUPLEMENTAR		ORÇAMENTO FISCAL		SUPLEMENTAÇÃO DA RECEITA	
		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
DISTRITO FEDERAL	1990.12.00	120	275.000		275.000
2009AC00560					TOTAL 275.000

ANEXO II		DESPESA		RS 1,00		
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO FISCAL		CANCELAMENTO		
		RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
190101/00001 22101 SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS						973.400
15.451.0084.1101 IMPLANTAÇÃO DE VIAS E OBRAS COMPLEMENTARES DE URBANIZAÇÃO						
Ref 013953 7895 IMPLANTAÇÃO DE VIAS E OBRAS COMPLEMENTARES DE URBANIZAÇÃO NO DISTRITO FEDERAL						
PAVIMENTAÇÃO EXECUTADA (M2) 60000	5	44.90.51	0	100	50.000	50.000
15.451.0084.1110 EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO						
Ref 013927 7919 (*) CONSTRUÇÃO DE VIADUTO NO CRUZAMENTO DA DF-001 COM A DF-485						
AREA URBANIZADA (M2) 11938	2	44.90.51	0	100	23.400	23.400
18.451.1350.3019 DESENVOLVIMENTO E REFORÇO INSTITUCIONAL - AGUAS DO DF						
Ref 013883 0001 (*) IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL DO "AGUAS DO DF"						
SISTEMA IMPLANTADO (UNIDADE) 1	99	33.90.35	5	100	900.000	900.000
200203/20203 26204 DFTRANS - TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL						1.000.000
28.846.0001.9050 RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES						
Ref 000480 0055 RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DA DFTRANS - TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL						
	99	33.90.39	0	100	1.000.000	1.000.000
280101/00001 28101 SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE						5.250.000
04.122.0150.1565 IMPLANTAÇÃO DO PROJETO DE REFORÇO INSTITUCIONAL - "BRASILIA SUSTENTAVEL"						
Ref 011058 6107 (**) IMPLANTAÇÃO DO PROJETO DE REFORÇO INSTITUCIONAL - "BRASILIA SUSTENTAVEL"						
PROJETO IMPLANTADO (UNIDADE) 1	99	33.90.39	0	136	300.000	300.000
11.334.0150.1294 IMPLANTAÇÃO DO PROJETO DE INCLUSÃO SOCIAL - BRASILIA SUSTENTAVEL						
Ref 011085 0001 (**)(**) (EPP) IMPLANTAÇÃO DO PROJETO DE INCLUSÃO SOCIAL - BRASILIA SUSTENTAVEL						
PROJETO IMPLANTADO						

ANEXO II		DESPESA		RS 1,00		
CREDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO FISCAL				
CANCELAMENTO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
(UNIDADE) 1	99	44.90.51	0	136	500.000	500.000
15.451.0150.1260						
IMPLANTAÇÃO DOS SISTEMAS DE PLANEJAMENTO E GESTÃO TERRITORIAL E URBANA DO PROGRAMA BRASÍLIA SUSTENTÁVEL						
Ref 011055 6094						
(**)(**) (EPP)IMPLANTAÇÃO DOS SISTEMAS DE PLANEJAMENTO E GESTÃO TERRITORIAL E URBANA DO PROGRAMA BRASÍLIA SUSTENTÁVEL						
SISTEMA IMPLANTADO (UNIDADE) 1	99	33.90.30	0	136	100.000	
SISTEMA IMPLANTADO (UNIDADE) 1	99	33.90.39	0	136	2.000.000	2.100.000
17.451.0150.1247						
IMPLANTAÇÃO DO PROJETO DE URBANIZAÇÃO DA VILA ESTRUTURAL - BRASÍLIA SUSTENTÁVEL						
Ref 011084 6096						
(**)(**) (EPP)IMPLANTAÇÃO DO PROJETO DE URBANIZAÇÃO DA VILA ESTRUTURAL - BRASÍLIA SUSTENTÁVEL						
PROJETO IMPLANTADO (UNIDADE) 1	25	44.90.51	0	336	250.000	250.000
18.544.0150.1295						
IMPLANTAÇÃO DO PROJETO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - "BRASÍLIA SUSTENTÁVEL"						
Ref 011063 6091						
(**) IMPLANTAÇÃO DO PROJETO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - "BRASÍLIA SUSTENTÁVEL"						
PROJETO IMPLANTADO (UNIDADE) 1	99	44.90.51	0	136	2.100.000	2.100.000
150204/15204 28206						150.000
FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASÍLIA						
18.122.0100.8517						
MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref 011526 6962						
MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASÍLIA	19	33.90.39	0	420	150.000	150.000
280208/28208 28208						76.751
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - BRASÍLIA AMBIENTAL						
18.122.0100.8517						
MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref 011282 7004						
MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS						

ANEXO II		DESPESA		RS 1,00		
CREDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO FISCAL				
CANCELAMENTO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
RECURSOS HÍDRICOS	99	33.90.47	0	100	76.751	76.751
2008AC00580						7.450.151
TOTAL						7.450.151
ANEXO III		DESPESA		RS 1,00		
EXCESSO DE ARRECADAÇÃO		ORÇAMENTO FISCAL				
SUPLEMENTAÇÃO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
280901/28901 28901						275.000
FUNDO DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO DISTRITO FEDERAL						
16.482.0202.1820						
ELABORAÇÃO DE PROJETOS URBANÍSTICOS DO DISTRITO FEDERAL						
Ref 013807 0011						
ELABORAÇÃO DE PROJETOS URBANÍSTICOS NO DISTRITO FEDERAL						
PROJETO ELABORADO (UNIDADE) 2	99	33.90.39	0	120	275.000	275.000
2008AC00580						275.000
TOTAL						275.000
ANEXO IV		DESPESA		RS 1,00		
CREDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO FISCAL				
SUPLEMENTAÇÃO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
190101/00001 22101						973.400
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS						
15.451.3000.3247						
REFORMA DE FEIRAS						
Ref 010874 6715						
REFORMA DE FEIRAS NO DISTRITO FEDERAL						
FEIRA REFORMADA (M2) 95070	99	44.90.51	0	100	900.000	900.000
15.451.3300.5695						
ELABORAÇÃO DE PROJETOS E EXECUÇÃO DE OBRAS DE PREVENÇÃO, CONTROLE E COMBATE A EROSÃO						
Ref 001543 0001						
ELABORAÇÃO DE PROJETOS E EXECUÇÃO DE OBRAS DE PREVENÇÃO, CONTROLE E COMBATE A EROSÃO						
PROGRAMA IMPLANTADO (UNIDADE) 1	99	44.90.51	0	100	73.400	73.400
200203/20203 26204						1.000.000
DFTRANS - TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL						
26.122.2800.8517						
MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref 000476 0076						
MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA DFTRANS - TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL - SWAP	99	33.90.39	0	100	1.000.000	1.000.000

280101/00001	28101	SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE					5.250.000
15.451.0150.1573		IMPLANTAÇÃO DA UNIDADE DE GERENCIAMENTO DO PROGRAMA "BRASILIA SUSTENTAVEL"					
RaE 011057	6089	IMPLANTAÇÃO DA UNIDADE DE GERENCIAMENTO DO PROGRAMA BRASILIA SUSTENTAVEL					
		UNIDADE IMPLANTADA (UNIDADE) 1	99	33.90.39	0	336	250.000
							250.000
17.451.0150.1247		IMPLANTAÇÃO DO PROJETO DE URBANIZAÇÃO DA VILA ESTRUTURAL - BRASILIA SUSTENTAVEL					
RaE 011084	6096	(**)(**) (EPF) IMPLANTAÇÃO DO PROJETO DE URBANIZAÇÃO DA VILA ESTRUTURAL - BRASILIA SUSTENTAVEL					
		PROJETO IMPLANTADO (UNIDADE) 1	25	44.90.51	0	136	5.000.000
							5.000.000
150204/15204	28206	FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASILIA					150.000
18.451.3400.1984		CONSTRUÇÃO DE PREDIOS E PROPRIOS					
RaE 011529	6957	CONSTRUÇÃO DE PREDIOS E PROPRIOS DA FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASILIA					

ANEXO IV DESPESA R\$ 1,00

CREDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

SUPLEMENTAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
	19	44.90.51	0	420	150.000	150.000	
280208/28208	28208	INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HIDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - BRASILIA AMBIENTAL				76.751	
28.846.0001.9033		FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO					
RaE 013507	6975	FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DOS SERVIDORES DO INSTITUTO BRASILIA AMBIENTAL	99	33.90.47	0	100	76.751
						76.751	
2009AC00580					TOTAL	7.450.151	

DECRETO Nº 30.752, DE 28 DE AGOSTO 2009.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 4.293, de 26 de dezembro de 2008, e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta do processo 410.000.868/2009, DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal crédito suplementar, no valor de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), para atender à programação orçamentária indicada no anexo II.

Art. 2º. O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial da dotação orçamentária constante do anexo I.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de agosto de 2009.
121º da República e 50º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

ANEXO I DESPESA R\$ 1,00

CREDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL

CANCELAMENTO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
140202/14202	32202	INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - INAS				8.000.000	
10.302.0750.6195		CONCESSÃO DE PLANO DE SAÚDE AOS SERVIDORES					
RaE 011511	6004	CONCESSÃO DE PLANO DE SAÚDE AOS SERVIDORES DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL	99	33.90.39	0	300	8.000.000
						8.000.000	
2009AC00580					TOTAL	8.000.000	

ANEXO II DESPESA R\$ 1,00

CREDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

SUPLEMENTAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
320101/00001	32101	SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO				8.000.000	
04.122.0100.2984		MANUTENÇÃO DA FROTA OFICIAL DE VEICULOS DO GDF					
RaE 013547	0005	MANUTENÇÃO DA FROTA OFICIAL DE VEICULOS DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL	99	33.90.39	0	300	5.000.000
						5.000.000	
04.122.0100.2994		MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CORPORATIVOS E DE GESTÃO VOLTADOS A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA					
RaE 013615	0008	MANUTENÇÃO DOS SISTEMAS CORPORATIVOS E DE GESTÃO VOLTADOS A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	99	33.90.39	0	300	3.000.000
						3.000.000	
2009AC00580					TOTAL	8.000.000	

DECRETO Nº 30.753, DE 28 DE AGOSTO DE 2009.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 24.252,00 (vinte e quatro mil, duzentos e cinquenta e dois reais), para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, inciso III, da Lei nº 4.293, de 26 de dezembro de 2008, e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta do processo 056.000.283/2009, DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto à Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso crédito suplementar, no valor de R\$ 24.252,00 (vinte e quatro mil, duzentos e cinquenta e dois reais), para atender à programação orçamentária indicada no anexo II.

Art. 2º. O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo excesso de arrecadação proveniente da aplicação financeira dos Convênios nºs: 008/2003, 065/2004 e 043/2005 celebrados entre o Ministério do Esporte e a Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso do Distrito Federal.

Art. 3º. Em função do disposto no artigo anterior, a receita da Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso fica acrescida na forma do anexo I.

Art. 4º. A despesa decorrente do presente Decreto será ajustada ao valor da efetiva e correspondente arrecadação, devendo a unidade orçamentária proceder, ao final do exercício, a reversão ou o cancelamento da diferença empenhada.

Art. 5º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de agosto de 2009.
121º da República e 50º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

ANEXO I		RECEITA		R\$ 1,00	
CRÉDITO SUPLEMENTAR		ORÇAMENTO FISCAL			
SUPLEMENTAÇÃO DA RECEITA					
RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
FUNDAÇÃO DE AMPARO AO TRABALHADOR PRESO	1325.01.40	221		24.252	24.252
2009AC00567				TOTAL	24.252

ANEXO II		DESPESA		R\$ 1,00		
EXCESSO DE ARRECADAÇÃO		ORÇAMENTO FISCAL				
SUPLEMENTAÇÃO						
RECURSOS DE TODAS AS FONTES						
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
220202/22202 44202 FUNDAÇÃO DE AMPARO AO TRABALHADOR PRESO						24.252
14.421.0196.2191 RESSOCIALIZAÇÃO E ASSISTÊNCIA AO PRESO						
Ref. 013402 0008 RESSOCIALIZAÇÃO E ASSISTÊNCIA AO PRESO DA FUNDAÇÃO DE AMPARO AO TRABALHADOR PRESO	99	33.90.93	0	221	24.252	24.252
2009AC00567					TOTAL	24.252

DECRETO Nº 30.754, DE 28 DE AGOSTO DE 2009.

Abre crédito suplementar no valor de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 4.293, de 26 de dezembro de 2008, e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta no processo 195.000.065/2009, DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto ao Jardim Botânico de Brasília crédito suplementar, no valor de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), para atender à programação orçamentária indicada no anexo II.

Art. 2º. O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial de dotações orçamentárias constantes no anexo I.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de agosto de 2009.
121º da República e 50º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

ANEXO I		DESPESA		R\$ 1,00		
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO FISCAL				
CANCELAMENTO						
RECURSOS DE TODAS AS FONTES						
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
150106/00001 28102 JARDIM BOTÂNICO DE BRASÍLIA						64.000
18.122.0100.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 011117 6997 MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DO JARDIM BOTÂNICO DE BRASÍLIA	27	33.90.14	0	100	13.000	
	27	33.90.30	0	100	10.000	
	27	44.90.52	0	100	20.000	
2009AC00578					TOTAL	43.000

ANEXO I		DESPESA		R\$ 1,00		
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO FISCAL				
CANCELAMENTO						
RECURSOS DE TODAS AS FONTES						
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
150106/00001 28102 JARDIM BOTÂNICO DE BRASÍLIA						64.000
18.122.0100.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 011117 6997 MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DO JARDIM BOTÂNICO DE BRASÍLIA	27	33.90.14	0	100	13.000	
	27	33.90.30	0	100	10.000	
	27	44.90.52	0	100	20.000	
2009AC00578					TOTAL	43.000

ANEXO I		DESPESA		R\$ 1,00		
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO FISCAL				
SUPLEMENTAÇÃO						
RECURSOS DE TODAS AS FONTES						
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
18.541.0500.2932 PRESERVAÇÃO DAS ÁREAS DO JARDIM BOTÂNICO DE BRASÍLIA E DA ESTAÇÃO ECOLÓGICA DO JBB						
Ref. 011136 0001 (***) PRESERVAÇÃO DAS ÁREAS DO JARDIM BOTÂNICO DE BRASÍLIA E DA ESTAÇÃO ECOLÓGICA	27	33.90.39	0	100	21.000	21.000
ÁREA ASSISTIDA (HA) 5000						
2009AC00579					TOTAL	64.000

ANEXO II		DESPESA		R\$ 1,00		
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO FISCAL				
SUPLEMENTAÇÃO						
RECURSOS DE TODAS AS FONTES						
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
150106/00001 28102 JARDIM BOTÂNICO DE BRASÍLIA						64.000
18.541.3000.3903 REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS						
Ref. 011524 6943 REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS DO JARDIM BOTÂNICO DE BRASÍLIA	27	33.90.39	0	100	64.000	64.000
PRÉDIO REFORMADO (M2) 398						
2009AC00579					TOTAL	64.000

DECRETO Nº 30.755, DE 28 DE AGOSTO DE 2009.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 71.500,00 (setenta e um mil e quinhentos reais) para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 4.293, de 26 de dezembro de 2008, e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e do que consta no processo 070.000.391/2009, DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto ao Fundo de Desenvolvimento Rural do Distrito Federal crédito suplementar, no valor de R\$ 71.500,00 (setenta e um mil e quinhentos reais), para atender à programação orçamentária indicada no anexo II.

Art. 2º. O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial da dotação orçamentária constante do anexo I.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de agosto de 2009.
121º da República e 50º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

ANEXO I		DESPESA		R\$ 1,00		
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO FISCAL				
CANCELAMENTO						
RECURSOS DE TODAS AS FONTES						
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
210902/21902 14902 FUNDO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO DISTRITO FEDERAL						71.500
20.605.1100.2861 ASSISTÊNCIA AOS PRODUTORES RURAIS						
Ref. 000179 0001 APOIO AOS MICROS E PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DO DISTRITO FEDERAL	99	45.90.66	0	120	71.500	71.500
2009AC00578					TOTAL	71.500

ANEXO I		DESPESA		R\$ 1,00		
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO FISCAL				
CANCELAMENTO						
RECURSOS DE TODAS AS FONTES						
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
210902/21902 14902 FUNDO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO DISTRITO FEDERAL						71.500
20.605.1100.2861 ASSISTÊNCIA AOS PRODUTORES RURAIS						
Ref. 000179 0001 APOIO AOS MICROS E PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DO DISTRITO FEDERAL	99	45.90.66	0	120	71.500	71.500
2009AC00578					TOTAL	71.500

ANEXO II		DESPESA		RS 1,00		
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES				ORÇAMENTO FISCAL		
SUPLEMENTAÇÃO				RECURSOS DE TODAS AS FONTES		
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
210902/21902 14902 FUNDO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO DISTRITO FEDERAL						71.500
20.605.1100.2861 ASSISTÊNCIA AOS PRODUTORES RURAIS						
R#F 000179 0001 APOIO AOS MICROS E PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DO DISTRITO FEDERAL	99	33.91.93	0	120	71.500	
						71.500
2009AC00578 TOTAL						71.500

DECRETO Nº 30.756, DE 28 DE AGOSTO DE 2009.

Altera o Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, que regulamenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS (282ª alteração).

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII da Lei Orgânica do Distrito Federal e tendo em vista o disposto no artigo 78 da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, e nos Convênios ICMS 69/09 e 70/09, ambos de 3 de julho de 2009, DECRETA:

Art. 1º. Os itens 11, 24, 27, 30, 32, 33, 36, 37, 68, 71, 80, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 94, 95, 98, 99, 104, 111, 120, 121, 123, 124, 125, 126, 127, 131, 137, 140 e 153 do Caderno I do Anexo I ao Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, ficam alterados como segue:

“ANEXO I AO DECRETO Nº 18.955, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1997

CADERNO I
ISENÇÕES

(OPERAÇÕES OU PRESTAÇÕES A QUE SE REFERE O ART. 6º DESTA REGULAMENTO)

ITEM/ SUBITEM	DISCRIMINAÇÃO	CONVÊNIO	EFICÁCIA
11		ICMS 69/09	01/08/09 a 31/12/09
	NOTA 8 – O Convênio ICMS 69/09, de 3 de julho de 2009, que prorroga o Convênio ICMS 38/91, foi ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ nº 5/09 de 27 de julho de 2009, no DOU de 28/07/09. (AC)		
24		ICMS 69/09	01/08/09 a 31/12/09
	NOTA 6 – O Convênio ICMS 69/09, de 3 de julho de 2009, que prorroga o Convênio ICMS 38/91, foi ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ nº 5/09 de 27 de julho de 2009, no DOU de 28/07/09. (AC)		
27		ICMS 69/09	01/08/09 a 31/12/09
	NOTA 11 – O Convênio ICMS 69/09, de 3 de julho de 2009, que prorroga o Convênio ICMS 38/91, foi ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ nº 5/09 de 27 de julho de 2009, no DOU de 28/07/09. (AC)		
30		ICMS 69/09	01/08/09 a 31/12/09
	NOTA 8 – O Convênio ICMS 69/09, de 3 de julho de 2009, que prorroga o Convênio ICMS 38/91, foi ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ nº 5/09 de 27 de julho de 2009, no DOU de 28/07/09. (AC)		
32		ICMS 69/09	01/08/09 a 31/12/09

	NOTA 6 – O Convênio ICMS 69/09, de 3 de julho de 2009, que prorroga o Convênio ICMS 38/91, foi ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ nº 5/09 de 27 de julho de 2009, no DOU de 28/07/09. (AC)		
33		ICMS 69/09	01/08/09 a 31/12/09
	NOTA 8 – O Convênio ICMS 69/09, de 3 de julho de 2009, que prorroga o Convênio ICMS 38/91, foi ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ nº 5/09 de 27 de julho de 2009, no DOU de 28/07/09. (AC)		
36		ICMS 69/09	01/08/09 a 31/12/09
	NOTA 6 – O Convênio ICMS 69/09, de 3 de julho de 2009, que prorroga o Convênio ICMS 38/91, foi ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ nº 5/09 de 27 de julho de 2009, no DOU de 28/07/09. (AC)		
37		ICMS 69/09	01/08/09 a 31/12/09
	NOTA 10 – O Convênio ICMS 69/09, de 3 de julho de 2009, que prorroga o Convênio ICMS 38/91, foi ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ nº 5/09 de 27 de julho de 2009, no DOU de 28/07/09. (AC)		
68		ICMS 69/09	01/08/09 a 31/12/09
	NOTA 6 – O Convênio ICMS 69/09, de 3 de julho de 2009, que prorroga o Convênio ICMS 38/91, foi ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ nº 5/09 de 27 de julho de 2009, no DOU de 28/07/09. (AC)		
71		ICMS 69/09	01/08/09 a 31/12/09
	NOTA 14 – O Convênio ICMS 69/09, de 3 de julho de 2009, que prorroga o Convênio ICMS 38/91, foi ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ nº 5/09 de 27 de julho de 2009, no DOU de 28/07/09. (AC)		
80		ICMS 69/09	01/08/09 a 31/12/09
	NOTA 17 – O Convênio ICMS 69/09, de 3 de julho de 2009, que prorroga o Convênio ICMS 38/91, foi ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ nº 5/09 de 27 de julho de 2009, no DOU de 28/07/09. (AC)		
83		ICMS 69/09	01/08/09 a 31/12/09
	NOTA 7 – O Convênio ICMS 69/09, de 3 de julho de 2009, que prorroga o Convênio ICMS 38/91, foi ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ nº 5/09 de 27 de julho de 2009, no DOU de 28/07/09. (AC)		
84		ICMS 69/09	01/08/09 a 31/12/09
	NOTA 10 – O Convênio ICMS 69/09, de 3 de julho de 2009, que prorroga o Convênio ICMS 38/91, foi ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ nº 5/09 de 27 de julho de 2009, no DOU de 28/07/09. (AC)		
85		ICMS 69/09	01/08/09 a 31/12/09
	NOTA 7 – O Convênio ICMS 69/09, de 3 de julho de 2009, que prorroga o Convênio ICMS 38/91, foi ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ nº 5/09 de 27 de julho de 2009, no DOU de 28/07/09. (AC)		
86		ICMS 69/09	01/08/09 a 31/12/09
	NOTA 10 – O Convênio ICMS 69/09, de 3 de julho de 2009, que prorroga o Convênio ICMS 38/91, foi ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ nº 5/09 de 27 de julho de 2009, no DOU de 28/07/09. (AC)		

140	ICMS 69/09	01/08/09 a 31/12/09
	NOTA 4 – O Convênio ICMS 69/09, de 3 de julho de 2009, que prorroga o Convênio ICMS 38/91, foi ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ nº 5/09 de 27 de julho de 2009, no DOU de 28/07/09. (AC)		
153	ICMS 69/09	01/08/09 a 31/12/09
	NOTA 3 – O Convênio ICMS 69/09, de 3 de julho de 2009, que prorroga o Convênio ICMS 38/91, foi ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ nº 5/09 de 27 de julho de 2009, no DOU de 28/07/09. (AC)		

Art. 2º. Os itens 01, 04, 05, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 33, 34, 36, 39 e 41 do Caderno II do Anexo I ao Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, ficam alterados como segue:

“ANEXO I AO DECRETO Nº 18.955, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1997.

CADERNO II

REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO

(OPERAÇÕES OU PRESTAÇÕES A QUE SE REFERE O ART. 7º DESTA REGULAMENTO)

ITEM / SUBITEM	DISCRIMINAÇÃO	CONVÊNIO	EFICÁCIA
1	ICMS 69/09	01/08/09 a 31/12/09
	NOTA 16 - O Convênio ICMS 69/09, de 3 de julho de 2009, que prorroga o Convênio ICMS 38/91, foi ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ nº 5/09 de 27 de julho de 2009, no DOU de 28/07/09. (AC)		
4	ICMS 69/09	01/08/09 a 31/12/09
	NOTA 9 - O Convênio ICMS 69/09, de 3 de julho de 2009, que prorroga o Convênio ICMS 38/91, foi ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ nº 5/09 de 27 de julho de 2009, no DOU de 28/07/09. (AC)		
5	ICMS 69/09	01/08/09 a 31/12/09
	NOTA 12 - O Convênio ICMS 69/09, de 3 de julho de 2009, que prorroga o Convênio ICMS 38/91, foi ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ nº 5/09 de 27 de julho de 2009, no DOU de 28/07/09. (AC)		
19	ICMS 69/09	01/08/09 a 31/12/09
	NOTA 7 - O Convênio ICMS 69/09, de 3 de julho de 2009, que prorroga o Convênio ICMS 38/91, foi ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ nº 5/09 de 27 de julho de 2009, no DOU de 28/07/09. (AC)		
20	ICMS 69/09	01/08/09 a 31/12/09
	NOTA 10 – O Convênio ICMS 69/09, de 3 de julho de 2009, que prorroga o Convênio ICMS 38/91, foi ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ nº 5/09 de 27 de julho de 2009, no DOU de 28/07/09. (AC)		
21	ICMS 69/09	01/08/09 a 31/12/09
	NOTA 7 - O Convênio ICMS 69/09, de 3 de julho de 2009, que prorroga o Convênio ICMS 38/91, foi ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ nº 5/09 de 27 de julho de 2009, no DOU de 28/07/09. (AC)		
22	ICMS 69/09	01/08/09 a 31/12/09

	NOTA 10 - O Convênio ICMS 69/09, de 3 de julho de 2009, que prorroga o Convênio ICMS 38/91, foi ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ nº 5/09 de 27 de julho de 2009, no DOU de 28/07/09. (AC)		
23	ICMS 69/09	01/08/09 a 31/12/09
	NOTA 8 - O Convênio ICMS 69/09, de 3 de julho de 2009, que prorroga o Convênio ICMS 38/91, foi ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ nº 5/09 de 27 de julho de 2009, no DOU de 28/07/09. (AC)		
24	ICMS 69/09	01/08/09 a 31/12/09
	NOTA 6 - O Convênio ICMS 69/09, de 3 de julho de 2009, que prorroga o Convênio ICMS 38/91, foi ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ nº 5/09 de 27 de julho de 2009, no DOU de 28/07/09. (AC)		
25	ICMS 69/09	01/08/09 a 31/12/09
	NOTA 7 - O Convênio ICMS 69/09, de 3 de julho de 2009, que prorroga o Convênio ICMS 38/91, foi ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ nº 5/09 de 27 de julho de 2009, no DOU de 28/07/09. (AC)		
26	ICMS 69/09	01/08/09 a 31/12/09
	NOTA 10 - O Convênio ICMS 69/09, de 3 de julho de 2009, que prorroga o Convênio ICMS 38/91, foi ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ nº 5/09 de 27 de julho de 2009, no DOU de 28/07/09. (AC)		
27	ICMS 69/09	01/08/09 a 31/12/09
	NOTA 7 - O Convênio ICMS 69/09, de 3 de julho de 2009, que prorroga o Convênio ICMS 38/91, foi ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ nº 5/09 de 27 de julho de 2009, no DOU de 28/07/09. (AC)		
28	ICMS 69/09	01/08/09 a 31/12/09
	NOTA 10 - O Convênio ICMS 69/09, de 3 de julho de 2009, que prorroga o Convênio ICMS 38/91, foi ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ nº 5/09 de 27 de julho de 2009, no DOU de 28/07/09. (AC)		
29	ICMS 69/09	01/08/09 a 31/12/09
	NOTA 10 - O Convênio ICMS 69/09, de 3 de julho de 2009, que prorroga o Convênio ICMS 38/91, foi ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ nº 5/09 de 27 de julho de 2009, no DOU de 28/07/09. (AC)		
33	ICMS 69/09	01/08/09 a 31/12/09
	NOTA 9 - O Convênio ICMS 69/09, de 3 de julho de 2009, que prorroga o Convênio ICMS 38/91, foi ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ nº 5/09 de 27 de julho de 2009, no DOU de 28/07/09. (AC)		
34	ICMS 69/09	01/08/09 a 31/12/09
	NOTA 18 - O Convênio ICMS 69/09, de 3 de julho de 2009, que prorroga o Convênio ICMS 38/91, foi ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ nº 5/09 de 27 de julho de 2009, no DOU de 28/07/09. (AC)		
36	ICMS 69/09	01/08/09 a 31/12/09
	NOTA 6 - O Convênio ICMS 69/09, de 3 de julho de 2009,		

	que prorroga o Convênio ICMS 38/91, foi ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ nº 5/09 de 27 de julho de 2009, no DOU de 28/07/09. (AC)		
39		ICMS 69/09	01/08/09 a 31/12/09
	NOTA 6 - O Convênio ICMS 69/09, de 3 de julho de 2009, que prorroga o Convênio ICMS 38/91, foi ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ nº 5/09 de 27 de julho de 2009, no DOU de 28/07/09. (AC)		
41		ICMS 69/09	01/08/09 a 31/12/09
	NOTA 6 - O Convênio ICMS 69/09, de 3 de julho de 2009, que prorroga o Convênio ICMS 38/91, foi ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ nº 5/09 de 27 de julho de 2009, no DOU de 28/07/09. (AC)		

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de agosto de 2009.
121º da República e 50º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

DECRETO Nº 30.757, DE 28 DE AGOSTO DE 2009.

Altera o Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, que regulamenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS (284ª alteração).

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII da Lei Orgânica do Distrito Federal e tendo em vista o disposto no artigo 78 da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, e no Convênio ICMS 06/09, de 03 de abril de 2009, DECRETA:

Art. 1º. O item 35 do Caderno II do Anexo I do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO I AO DECRETO Nº 18.955, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1997.

CADERNO II
REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO
(Operações ou Prestações a que se refere o art. 7º deste Regulamento)

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	CONVENIO	EFICÁCIA
35	94,81% (noventa e quatro inteiros e oitenta e um centésimos por cento) nas operações interestaduais efetuadas por estabelecimento fabricante ou importador, com os produtos classificados nas posições 40.11 – PNEUMÁTICOS NOVOS DE BORRACHA e 40.13 – CÂMARA-DE-AR DE BORRACHA, da TIPI, em que a receita bruta decorrente da venda dessas mercadorias esteja sujeita ao pagamento das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), nos termos da Lei Federal nº 10.485, de 3 de julho de 2002.	ICMS 6/09	A partir de 01/08/2009.
35.1	O disposto neste item não se aplica: I - à transferência para outro estabelecimento do fabricante ou importador; II - à saída com destino à industrialização; III - à remessa em que a mercadoria deva retornar ao estabelecimento remetente; IV - à operação de venda ou faturamento direto ao consumidor final.		
35.2	A base de cálculo do imposto a ser retido por substituição tributária a que se refere o Convênio ICMS 85/93, de 10 de setembro de 1993, nas operações previstas no neste item, será obtida pelo somatório das seguintes parcelas: I - valor da operação própria realizada pelo substituto tributário aplicado o percentual previsto neste item; II - IPI, frete e demais despesas debitadas ao destinatário da mercadoria;		

	III - montante do valor obtido pela aplicação da margem de valor agregado, prevista no § 1º da cláusula terceira do Convênio ICMS 85/93, de 10 de setembro de 1993, sobre a soma das parcelas previstas nas alíneas anteriores.		
35.3	A apuração da base de cálculo a que se refere o subitem 35.2 será obtida pela aplicação da seguinte expressão: BCST= [(BcR+ IPI+ Dd)x(1 + MVA)] na qual: BCST: base de cálculo do imposto a ser retido por substituição tributária; BcR: base de cálculo da operação própria reduzida nos termos deste convênio; IPI: Imposto sobre Produtos Industrializados; Dd: Frete e demais despesas debitadas ao destinatário da mercadoria, não incluídos na base de cálculo da operação própria; MVA: margem de valor agregado, expressa em percentual de que trata o Convênio ICMS 85/93, dividido por 100 (cem).		
35.4	Nas operações amparadas pelo benefício previsto no item, não será exigido o estorno do crédito fiscal de que trata o inciso V do art. 60 deste Regulamento.		
35.5	O documento fiscal que acobertar as operações indicadas neste item deverá, além das demais indicações previstas na legislação tributária: I - conter a identificação das mercadorias pelos respectivos códigos da TIPI; II - constar no campo “Informações Complementares” a expressão “Base de Cálculo reduzida nos termos do Convênio ICMS 6/09”.		
	NOTA 14 – O Convênio ICMS 6, de 3 de abril de 2009, foi ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ nº 03/09, de 24/04/09, publicado no D.O.U. de 27/04/09.		

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de agosto de 2009.
121º da República e 50º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

DECRETO Nº 30.758, DE 28 DE AGOSTO DE 2009.

Altera o Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, que regulamenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS (285ª Alteração).

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII da Lei Orgânica do Distrito Federal e tendo em vista o disposto no artigo 78 da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, DECRETA:

Art. 1º. O subitem 5.1 do Caderno III do Anexo IV do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO IV
Caderno III

Mercadorias sob Regime de Substituição Tributária
Referente às Operações Subseqüentes – Operações Internas
(a que se referem os artigos 327- A e 327- B deste Regulamento)

ITEM/SUBITEM	DISCRIMINAÇÃO	BASE LEGAL	EFICÁCIA
5			
5.1	“Base de cálculo: conforme a alínea “b”, do inciso VII, e §§ 2º, 3º, 4º e 6º, todos do art. 6º da Lei nº 1.254, de 1996, com valor estabelecido da seguinte forma e nesta ordem: I - o preço máximo de venda a consumidor sugerido ou fixado por órgão público competente; II - na falta do preço de que trata o item I, o preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador; III - na falta dos preços de que tratam os itens anteriores, o resultado da soma dos valores referentes a mercadorias, frete, IPI e outras despesas acessórias transferíveis ao adquirente, acrescido das margens de valor agregado definidas no Convênio ICMS 76/94. (NR)		

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data de sua publicação.

Brasília, 28 de agosto de 2009.
121º da República e 50º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

DECRETO Nº 30.759, DE 28 DE AGOSTO DE 2009.

Altera o Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, que regulamenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte

Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS (286ª alteração).

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII da Lei Orgânica do Distrito Federal e tendo em vista o disposto no artigo 78 da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, e no Convênio ICMS 52/09, de 03 de julho de 2009, DECRETA:

Art. 1º. O item 130 do Caderno I do Anexo I do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, fica alterado como segue:

“ANEXO I AO DECRETO Nº 18.955, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1997

Benefícios Fiscais

Caderno I

Isonções

(OPERACIONES OU PRESTACIONES A OUE SE REFERE O ART. 6º DESTE REGULAMENTO)

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	CONVÊNIO	EFICÁCIA
130			
130.2	O benefício previsto neste item somente se aplica ao veículo automotor novo cujo preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). (NR).	Convênio ICMS 52/09	A partir de 28/07/2009.
	NOTA 8 – O Convênio ICMS 52/09, ratificado pelo Ato Declaratório CONFAZ nº 05, de 27 de julho de 2009, publicado no D.O.U de 28/07/09.		

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de agosto de 2009.

121º da República e 50º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

DECRETO Nº 30.760, DE 28 DE AGOSTO DE 2009.

Regulamenta a reabertura dos prazos para adesão ao Terceiro Programa de Recuperação de Créditos Tributários e Não Tributários do Distrito Federal - REFAZ III de que trata a Lei Complementar nº 781, de 1º de outubro de 2008, nos termos da Lei Complementar nº 811, de 28 de julho de 2009.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o Convênio ICMS 37, de 3 de abril de 2009, a Lei Complementar nº 781, de 1º de outubro de 2008, e a Lei Complementar nº 811, de 28 de julho de 2009, DECRETA:

Art. 1º. Este Decreto regulamenta a reabertura do Terceiro Programa de Recuperação de Créditos Tributários e Não-Tributários do Distrito Federal - REFAZ III-R, destinado a promover a regularização de créditos, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, tributários ou não, na forma e nas condições estabelecidas pela Lei Complementar nº 781, de 1º de outubro de 2008, e Lei Complementar nº 811, de 28 de julho de 2009.

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se aos débitos:

- I - relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICM;
- II - relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;
- III - relativos ao Imposto sobre Serviços - ISS;
- IV - relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- V - relativos ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA;
- VI - relativos ao Imposto sobre Transmissão “Inter-Vivos” de Bens Imóveis por Natureza ou Acesso Física e de Direitos Reais sobre Imóveis - ITBI;
- VII - relativos ao Imposto Sobre Transmissão “Causa Mortis” ou Doação de Bens e Direitos - ITCD;
- VIII - relativos ao Regime Tributário Simplificado do Distrito Federal - Simples Candango, instituído pela Lei nº 2.510, de 29 de dezembro de 1999;
- IX - relativos à Taxa de Limpeza Pública - TLP;
- X - relativos à Taxa de Fiscalização do Uso de Área Pública – TFUAP;
- XI - relativos à Taxa de Fiscalização de Anúncios – TFA;
- XII - relativos à Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento – TFLIF;
- XIII - relativos à Taxa de Fiscalização de Obras – TFO;
- XIV - relativos à Taxa de Vigilância Sanitária – TVS;
- XV - relativos à Taxa Ambiental – TA;
- XVI - relativos à Contribuição de Iluminação Pública - CIP;
- XVII - relativos às taxas exigidas para permanência no Programa de Promoção ao Desenvolvimento Econômico Integrado e Sustentável do Distrito Federal (Pró-DF I e II), instituídos pela Lei nº 2.427, de 14 de julho de 1.999, pela Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003 e pela Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, com suas alterações;

XVIII - relativos às Taxas de Ocupação de Imóveis;

XIX - relativos às Taxas de Ocupação de Área Pública;

XX - relativos às Taxas de Concessão, Permissão ou Preço Público;

XXI - relativos às multas tributárias de natureza acessória;

XXII - de natureza não tributária junto à Fazenda Pública do Distrito Federal ou junto à Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, inscritos ou não em dívida ativa.

§ 2º Poderão ser incluídos no REFAZ III-R:

I - os débitos consolidados relativos ao artigo 1º, § 1º, I, II e VIII deste Regulamento, oriundos de declarações espontâneas ou lançamentos de ofício cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2006;

II - os débitos consolidados relativos ao artigo 1º, § 1º, III a VII e IX a XXII, deste Regulamento, oriundos de declarações espontâneas ou lançamentos de ofício cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2007;

III - os saldos consolidados de parcelamentos deferidos e posteriormente cancelados de ofício pela autoridade competente, com fundamento na Lei Complementar nº 432, de 27 de dezembro de 2001, na Lei nº 3.194, de 29 de setembro de 2003 (REFAZ), ou na forma da Lei nº 3.687, de 20 de outubro de 2005 (REFAZ II), desde que relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2007 e que não tenham por origem o ICM ou o ICMS;

IV - os saldos consolidados de parcelamentos deferidos e posteriormente cancelados de ofício pela autoridade competente, com fundamento na Lei Complementar nº 432, de 27 de dezembro de 2001, na Lei nº 3.194, de 29 de setembro de 2003 (REFAZ), ou na forma da Lei nº 3.687, de 20 de outubro de 2005 (REFAZ II), desde que relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2006, para os débitos que tenham por origem o ICM ou o ICMS;

V - os saldos consolidados de parcelamentos em curso previsto no inciso V do art. 2º do Decreto nº 29.666, de 30 de outubro de 2008, desde que requerida a exclusão daquele parcelamento e opção pela regularização do débito remanescente na forma prevista nos incisos I a IV do art. 2º deste Regulamento.

§ 3º O disposto nos incisos III e IV do § 2º deste artigo aplica-se também aos casos em que o contribuinte requeira sua exclusão dos programas de que trata a Lei Complementar nº 432, de 27 de dezembro de 2001, a Lei nº 3.194, de 29 de setembro de 2003 (REFAZ), e a Lei nº 3.687, de 20 de outubro de 2005 (REFAZ II), até 5 (cinco) dias úteis antes do vencimento dos prazos de que tratam os incisos I a IV do artigo 2º deste Regulamento, sujeitando-se o requerente às normas definidas na legislação específica segundo a qual foi deferido o parcelamento.

§ 4º Considera-se débito consolidado, para efeito do disposto neste Regulamento, o montante obtido pela soma dos valores referentes ao principal devido, à atualização monetária, aos juros de mora reduzidos, à multa reduzida, inclusive a de caráter moratório, e aos demais acréscimos previstos na legislação específica.

§ 5º Respeitada a competência do órgão credor, serão consolidados separadamente:

I - os débitos do ICM, do ICMS e do Regime Tributário Simplificado do Distrito Federal – Simples Candango, instituído pela Lei nº 2.510, de 29 de dezembro de 1999;

II - os demais débitos relacionados no § 1º deste artigo.

§ 6º O contribuinte poderá optar pelo pagamento de apenas uma das consolidações de que trata o parágrafo anterior.

§ 7º Os débitos referidos no caput deste artigo, ainda não constituídos, deverão ser confessados, de forma irretroativa e irrevogável.

§ 8º Na hipótese prevista no § 2º, III deste artigo, a opção pelo REFAZ III-R fica condicionada ao pagamento em espécie de 10% (dez por cento) do valor do saldo consolidado.

§ 9º Os benefícios da Lei nº 3.194, de 29 de setembro de 2003 (REFAZ), da Lei nº 3.687, de 20 de outubro de 2005 (REFAZ II), e das demais normas em vigor não são cumulativos com os benefícios da Lei Complementar nº 781, de 1º de outubro de 2008, da Lei Complementar nº 811, de 28 de julho de 2009, e deste Regulamento, para os fins do § 2º, III deste artigo.

§ 10. Serão incluídos na consolidação, na forma prevista nos incisos I e II do § 5º deste artigo, os débitos que não estejam em discussão administrativa ou judicial.

§ 11. Os débitos em discussão administrativa ou judicial, iniciada até a data de adesão ao REFAZ III-R, não serão incluídos na consolidação, salvo manifestação em sentido contrário, por parte do contribuinte, na forma do inciso II do artigo 3º deste Regulamento.

§ 12. A discussão administrativa ou judicial não suspende, interrompe ou prorroga os prazos referidos nos incisos I a V do artigo 2º.

Art. 2º. O REFAZ III-R consiste na redução de juros de mora e multa, inclusive a moratória, relacionados aos débitos de que trata o artigo anterior, nas seguintes proporções:

I - 90% (noventa por cento), se recolhido integralmente até o dia 30 de outubro de 2009;

II - 80% (oitenta por cento), se recolhido integralmente até o dia 27 de novembro de 2009;

III - 65% (sessenta e cinco por cento), se recolhido integralmente até o dia 30 de dezembro de 2009;

IV - 45% (quarenta e cinco por cento), se recolhido integralmente até o dia 29 de janeiro de 2010;

V - 35% (trinta e cinco por cento), em caso de parcelamento, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, desde que efetuado o parcelamento até o dia 29 de janeiro de 2010, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º Para efeito do inciso V do caput deste artigo, considera-se efetivado o parcelamento se ocorrido o pagamento da primeira parcela.

§ 2º Ficam reduzidos, na forma deste REFAZ III-R, em 50% (cinquenta por cento) os débitos relativos a obrigações tributárias acessórias, desde que pagos no prazo a que se refere o inciso IV deste artigo.

§ 3º Ressalvado o pagamento de custas e emolumentos judiciais, o recolhimento de débito de acordo com as regras estabelecidas neste artigo implicará a redução do encargo previsto no artigo 42, parágrafo único, da Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994, e de honorários

advocaticios, na mesma proporção aplicada às multas, inclusive moratórias, e juros de mora.
§ 4º Não se aplica o disposto no inciso V do caput deste artigo aos débitos do ICM, do ICMS e do Simples Candango.

Art. 3º. A adesão ao REFAZ III-R, na forma deste Regulamento, fica condicionada a:

I - recolhimento do valor constante de documento a ser emitido pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal – SEF ou pelo respectivo órgão credor, que informará o débito consolidado, o desconto concedido, a data limite para o pagamento e, na hipótese de que trata o artigo 2º, V, a quantidade e o valor de cada parcela;

II - desistência e renúncia expressas, nas esferas administrativa e judicial, a qualquer direito de ação, impugnação ou recurso relativo ao débito a ser quitado, até 5 (cinco) dias úteis antes do vencimento dos prazos de que tratam os incisos I a V do artigo 2º;

III - expressa renúncia a qualquer compensação com precatórios já requerida e ainda não homologada, relativa aos débitos a serem quitados, e pagamento em espécie ou nos termos do artigo 6º, na forma do artigo 2º, I a IV, não se aplicando o disposto neste inciso às compensações com precatórios regidas pela Lei Complementar nº 52, de 23 de dezembro de 1997;

IV - aceitação plena e irrestrita de todas as condições estabelecidas na Lei Complementar nº 781, de 1º de outubro de 2008, na Lei Complementar nº 811, de 28 de julho de 2009, e neste Regulamento;

V - apresentação, se for o caso, de procuração com poderes específicos do contribuinte ou responsável.

§ 1º O contribuinte que não receber o documento de que trata o inciso I do caput deste artigo, observada a previsão contida no artigo 13, deverá requerê-lo nas Agências de Atendimento da Receita da SEF, no posto do Na Hora ou no setor de atendimento do respectivo órgão credor, observados os prazos dos incisos I a V do artigo 2º.

§ 2º Tratando-se de débito em execução fiscal, com penhora ou arresto de bens efetivados nos autos, ou com outra garantia, a concessão do parcelamento fica condicionada à manutenção da respectiva garantia.

§ 3º O pagamento integral ou da primeira parcela constitui confissão irrevogável e irretroatável do débito e aceitação plena e irrestrita das demais condições estabelecidas na Lei Complementar nº 781, de 1º de outubro de 2008, e neste Regulamento.

§ 4º O contribuinte poderá espontaneamente declarar débitos nas Agências de Atendimento da Receita da SEF, ou no setor de atendimento do respectivo órgão credor, até 5 (cinco) dias úteis antes do vencimento dos prazos de que tratam os incisos I a V do artigo 2º.

§ 5º Os débitos consolidados só poderão ser retirados do REFAZ III-R mediante quitação, sem fruição dos benefícios deste Regulamento.

§ 6º A procuração de que trata o inciso V do caput deste artigo poderá ser pública ou privada, esta com firma reconhecida em cartório, e deverá outorgar poderes específicos para confessar dívida; renunciar, nas esferas administrativa e judicial, a qualquer direito de ação, impugnação ou recurso, bem como desistir destes, se em curso; parcelar, tomar ciência de atos, receber quitação e aceitar todas as condições estabelecidas na Lei Complementar nº 781, de 1º de outubro de 2008, na Lei Complementar nº 811, de 28 de julho de 2009 e neste Regulamento.

Art. 4º. Na hipótese do artigo 2º, V, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a:

I - R\$ 78,07 (setenta e oito reais e sete centavos), no caso de pessoas físicas, inscritas ou não no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CFDF;

II - R\$ 210,48 (duzentos e dez reais e quarenta e oito centavos), nos demais casos.

§ 1º A primeira parcela corresponderá a 5% (cinco por cento) do total do débito consolidado, independentemente dos valores especificados no caput deste artigo, observado o disposto no § 8º do artigo 1º, devendo o documento mencionado no inciso I do artigo 3º especificar o percentual da primeira parcela relativo a cada um dos débitos do contribuinte.

§ 2º Cada parcela será acrescida de variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC ou de outro índice que vier a substituí-lo, calculada a partir do mês seguinte ao do deferimento até o segundo mês anterior ao do pagamento, e de juros simples de 1% (um por cento) durante o parcelamento, a serem considerados a partir da primeira parcela.

§ 3º O mês de deferimento de que trata o § 2º é o do pagamento da primeira parcela a que se refere o § 7º, ambos deste artigo.

§ 4º A parcela não paga até o dia do vencimento será acrescida, ainda, de multa de 10% (dez por cento).

§ 5º A multa de mora prevista no § 4º deste artigo será de 5% (cinco por cento), se efetuado o pagamento em até 30 (trinta) dias após a data do respectivo vencimento.

§ 6º Para efeito do § 5º deste artigo, quando o termo final do prazo ocorrer em dia não útil, o pagamento poderá ser feito no primeiro dia útil seguinte.

§ 7º A primeira parcela terá vencimento fixado no documento mencionado no inciso I do artigo 3º e as demais vencerão no dia 10 (dez) de cada mês, a partir do segundo mês subsequente ao do pagamento da primeira parcela.

Art. 5º. O contribuinte será excluído do parcelamento a que se refere este Regulamento na hipótese de falta de pagamento de três parcelas, consecutivas ou não, ou de qualquer parcela por mais de 90 (noventa) dias.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, serão considerados todos os estabelecimentos da empresa beneficiária do parcelamento.

§ 2º Ocorrendo a exclusão do parcelamento, o pagamento efetuado extinguirá o crédito de forma proporcional a cada um dos elementos que o compõem.

§ 3º Poderá haver a reativação, uma única vez, do parcelamento excluído, desde que o contribuinte: I - regularize todas as pendências que ocasionaram a exclusão em até dois meses após a expedição da comunicação de que trata o § 5º deste artigo;

II - cumpra as demais exigências estabelecidas pela SEF, pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal – PGDF ou pelo órgão credor dos valores a que se refere este Regulamento.

§ 4º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, as parcelas vincendas não poderão ser alteradas em função da reativação, prevalecendo as condições iniciais assumidas pelo contribuinte.

§ 5º A exclusão do parcelamento será comunicada ao contribuinte no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, por meio de Edital publicado no Diário Oficial do Distrito Federal.

§ 6º A exclusão do parcelamento implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e não pago, assim como a automática execução da garantia prestada, se existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os encargos e acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 7º Para efeitos do disposto no caput deste artigo, considera-se também falta de pagamento o pagamento em valor inferior de qualquer parcela.

Art. 6º. Os titulares ou cessionários de créditos líquidos e certos, de qualquer natureza, decorrentes de ações judiciais contra a Fazenda Pública do Distrito Federal, suas autarquias e fundações poderão utilizá-los, nos termos do artigo 2º, I a IV, para a compensação dos débitos relacionados no artigo 1º, § 1º deste Regulamento.

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se inclusive aos débitos relativos ao ICM e ao ICMS oriundos de declarações espontâneas ou de lançamentos de ofício cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2005.

§ 2º O disposto no caput deste artigo aplica-se, ainda, aos débitos de natureza não-tributária, de competência da Administração Direta, das autarquias e das fundações do Distrito Federal.

§ 3º Serão aceitos, para compensação com os débitos de que trata o artigo 1º, § 1º, os precatórios devidos pela Administração Direta, Autarquia e Fundacional do Distrito Federal.

§ 4º As decisões administrativas no procedimento de compensação, no âmbito da Administração Indireta, ficam atribuídas à própria entidade, cabendo à autoridade hierárquica superior do ente a homologação final.

§ 5º Na administração da compensação a que se refere este artigo, aplicam-se supletivamente as disposições da Lei Complementar nº 52, de 23 de dezembro de 1997, e suas alterações.

§ 6º Para efeito deste artigo, considera-se crédito líquido e certo aquele devidamente formalizado por meio de precatório judicial.

§ 7º Quando houver incorreção no valor notificado para compensação, quando o precatório apresentado tiver valor passível de compensação inferior ao montante do débito, indicado por cálculo efetuado pela PGDF na forma da legislação, ou quando for tido como ineficaz ou inidôneo, o contribuinte será notificado para complementar o valor em espécie ou substituir o precatório no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação.

§ 8º Os precatórios judiciais apresentados para compensação cuja data de atualização seja anterior à data de opção de pagamento dos tributos serão atualizados automaticamente pela PGDF, até a data da opção, utilizando-se para tanto os índices adotados pelo órgão de origem ou sentença judicial do respectivo precatório.

§ 9º O precatório apresentado para compensação com tributos, quando for o caso, somente poderá ser restituído ao interessado após quitação do respectivo débito.

§ 10. A opção na forma deste artigo é condicionada ao pagamento em espécie de 5% (cinco por cento) do valor do saldo consolidado à vista ou parcelado em até 5 (cinco) vezes, ressalvadas as hipóteses em que o titular originário do precatório seja o devedor do crédito tributário.

§ 11. Na hipótese de pagamento parcelado do sinal, conforme disposto no parágrafo anterior, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a:

I - R\$ 78,07 (setenta e oito reais e sete centavos) no caso de débitos de titularidade de pessoa física, inscrita ou não no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CF/DF;

II - R\$ 210,48 (duzentos e dez reais e quarenta e oito centavos), nos demais casos.

§ 12. O vencimento da primeira parcela do sinal, a que se refere o § 10 deste artigo, será nas datas estabelecidas no artigo 2º, incisos I a IV, conforme o mês do requerimento, e o das demais, no décimo dia de cada mês, iniciando-se a partir do segundo mês subsequente ao do requerimento.

§ 13. Aplica-se às parcelas referidas no § 10 deste artigo o disposto nos §§ 2º a 5º do artigo 4º.

§ 14. A homologação da compensação, no caso de parcelamento do sinal a que se refere o § 10 deste artigo, fica condicionada ao pagamento de todas as parcelas.

§ 15. Na hipótese do não cumprimento da condição para a homologação de que trata o § 14 deste artigo, qualquer pagamento efetuado extinguirá o crédito de forma proporcional a cada um dos elementos que o compõem.

Art. 7º. A compensação por precatórios, prevista no artigo 6º, deverá ser requerida junto às Agências de Atendimento da Receita da SEF, à PGDF ou ao respectivo órgão credor, nos prazos de que tratam os incisos I a IV do artigo 2º, mediante requerimento instruído com:

I - prova da titularidade ativa do precatório com indicação clara do devedor como titular original ou cessionário; neste caso, com o comprovante da cessão feita por instrumento público na forma da lei;

II - certidão fornecida pelo órgão competente da PGDF, no caso de precatórios da Administração Direta, ou pela entidade da Administração Indireta competente, da qual constem o valor atualizado, o número do processo originário e demais especificações do precatório oferecido para compensação;

III - certidão de que a cessão do precatório foi registrada na Lista Geral dos Precatórios, emitida pelo órgão competente da PGDF, no caso de precatórios da Administração Direta, ou pela entidade da Administração Indireta competente.

§ 1º O requerimento a que se refere o caput deste artigo configurará confissão irrevogável e irretroatável de dívida e deverá conter obrigatoriamente:

I - a identificação do contribuinte;

II - os dados da escritura que o acompanha;

III - a declaração do contribuinte do valor líquido passível de compensação;

IV - a declaração do contribuinte de que o precatório oferecido não foi utilizado para compensação em outro processo.

§ 2º Para efeito do inciso I do caput deste artigo, as assinaturas dos Tabeliães nas escrituras de cessão de direitos creditórios lavradas fora do Distrito Federal deverão ser abonadas por cartório do Distrito Federal.

§ 3º As certidões previstas nos incisos II e III do caput deste artigo poderão ser substituídas pela comprovação do requerimento de emissão à autoridade competente, devendo o contribuinte apresentá-las em até 90 (noventa) dias da data do requerimento, sob pena de indeferimento, sendo vedada a apresentação de nova prova de titularidade de créditos.

§ 4º Quando o precatório apresentado tiver valor passível de compensação inferior ao montante do débito, indicado por cálculo efetuado pela PGDF na forma da legislação, ou for tido como ineficaz ou inidôneo, o contribuinte será notificado para complementar o valor em espécie, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação.

Art. 8º. Aplicar-se-ão, no concessão de parcelamento pelo REFAZ III-R, no que não for contrário às disposições deste Regulamento, as normas existentes na legislação tributária para outras modalidades de parcelamento e para compensação por meio de precatório.

Art. 9º. O recolhimento por qualquer das formas mencionadas no artigo 2º não tem efeito homologatório e não impede a cobrança de débitos apurados pelo fisco posteriormente.

Art. 10. O descumprimento, a qualquer momento, dos requisitos deste Regulamento implicará a perda dos benefícios nele previstos, tornando imediatamente exigível o saldo existente, sem as reduções de que trata a Lei Complementar nº 781, de 1º de outubro de 2008, a Lei Complementar nº 811, de 28 de julho de 2009, e este Regulamento.

Art. 11. O sujeito passivo, para fruir do benefício de que trata este Regulamento, não poderá:
I - estar em débito com relação ao ICM, ao ICMS e ao ISS cujos fatos geradores tenham ocorrido no período de 1º de janeiro de 2008 até a data de adesão ao REFAZ III-R;

II - possuir parcelamento referente a fatos geradores ocorridos entre o dia 8 de julho de 2008 e a data de adesão ao REFAZ III-R.

Art. 12. O disposto neste Regulamento não autoriza a restituição ou a compensação de importâncias já pagas.

Art. 13. O documento de que trata o inciso I do artigo 3º será emitido a partir do dia 1º de setembro de 2009.

Art. 14. O pagamento do sinal ou de sua primeira parcela conforme artigo 6º, § 10 deste Decreto autoriza a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de agosto de 2009.
121º da República e 50º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

DECRETO Nº 30.761, DE 28 DE AGOSTO DE 2009.

Extingue e cria cargos no quadro de pessoal da estrutura administrativa do Departamento de Trânsito do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e X, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 3º, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º. Ficam extintos os Cargos em Comissão constantes do Anexo I do presente Decreto.

Art. 2º. Ficam criados, sem aumento de despesas, os Cargos de Natureza Especial e em Comissão constantes do Anexo II do presente Decreto.

Parágrafo único - Para fazer face a parte das despesas decorrentes deste Decreto, será utilizado o saldo remanescente do Decreto nº 30.560, de 08 de julho 2009.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de agosto de 2009.
121º da República e 50º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

ANEXO I

CARGOS EM COMISSÃO EXTINTOS

(Art. 1º do Decreto nº 30.761, de 28 de agosto de 2009).

UNIDADE/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE - DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL - DIREÇÃO-GERAL - Assistente, DFA-07, 01; Secretário Administrativo, DFA-03, 02 - CORREGEDORIA - Secretário Administrativo, DFA-03, 01; Assistente, DFA-05, 01 - PROCURADORIA JURÍDICA - Secretário Administrativo, DFA-03, 01 - ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - Assessor, DFA-10, 01 - DIRETORIA DE INFORMÁTICA - Secretário Administrativo, DFA-03, 01 - DIRETORIA DE PLANEJAMENTO E DE ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA - Secretário Administrativo, DFA-03, 01 - DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA - GERÊNCIA DE APOIO ADMINISTRATIVO - Secretário Administrativo, DFA-03, 01; GERÊNCIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - Encarregado, DFG-01, 02; Secretário Administrativo, DFA-03, 01 - DIRETORIA DE CONTROLE DE VEÍCULOS E CONDUTORES - GERÊNCIA DE HABILITAÇÃO E CONTROLE DE CONDUTORES - Assistente, DFA-05, 01; Encarregado, DFG-03, 04; GERÊNCIA DE INFRAÇÕES E PENALIDADES - Secretário Administrativo, DFA-03, 01; Encarregado, DFG-03, 01; NÚCLEO DE ANÁLISE DE RECURSOS - Encarregado, DFG-03, 01 - DIRETORIA DE SEGURANÇA DE TRÂNSITO - Secretário Administrativo, DFA-03, 01; GERÊNCIA DE ENGENHARIA - Secretário Administrativo, DFA-03, 01; Encarregado, DFG-03, 01; GERÊNCIA DE POLÍCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO - Supervisor de Dia, DFG-07, 01; Encarregado, DFG-03, 01 - DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO USUÁRIO - NÚCLEO REGIONAL DE TRÂNSITO - Encarregado, DFG-02, 02; GERÊNCIA REGIONAL DE TRÂNSITO I - BRASÍLIA - Encarregado, DFG-03, 01.

ANEXO II

CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL E EM COMISSÃO CRIADOS

(Art. 2º do Decreto nº 30.761, de 28 de agosto de 2009).

UNIDADE/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE - DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL - DIREÇÃO-GERAL - Assessor Especial, CNE-06, 01; Assessor, DFA-14, 02; Assessor, DFA-13, 02; Secretário Executivo, DFA-09, 01; Assistente, DFA-05, 01 - DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO USUÁRIO - Chefe do Posto de Brazlândia, DFG-04, 01; Chefe do Posto de Planaltina, DFG-04, 01.

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

COORDENADORIA DAS CIDADES

DESPACHOS DO COORDENADOR

Em 27 de agosto de 2009.

Processo: 305.000.255/2009; Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO PARK WAY; Assunto: Instalação e retirada de 01(um) ponto de energia e consumo de energia elétrica para atender o Evento "FESTA DO 50º ANIVERSÁRIO DA VARGEM BONITA". Ratifico, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para que adquira a eficácia necessária, a dispensa de licitação de que trata o presente processo, com fulcro nos incisos VIII e XXII do artigo 24 da mencionada Lei, conforme a justificativa constante dos autos em epígrafe, referente à Nota de Empenho nº 00209/2009 no valor de R\$ 2.136,11 (dois mil cento e trinta e seis reais e onze centavos), em favor da Companhia Energética de Brasília e Nota de Empenho nº 00210/2009 no valor de R\$ 595,06 (quinhentos e noventa e cinco reais e seis centavos), em favor da CEB Distribuição S/A. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Park Way, para os fins pertinentes.

Processo: 305.000.262/2009; Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO PARK WAY; Assunto: Contratação de Shows Artísticos para atender o Evento em comemoração a "FESTA DO 50º ANIVERSÁRIO DA VARGEM BONITA". Ratifico, nos termos do Artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para que adquira a eficácia necessária, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no inciso III do artigo 25 da mencionada Lei, conforme a justificativa constante dos autos em epígrafe, referente à Nota de Empenho nº 00223/2009 no valor de R\$ 17.461,00 (dezesete mil quatrocentos e sessenta e um reais), em favor de Dilson de Sousa Pimentel e Cia Ltda ME. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Park Way, para os fins pertinentes.

Processo: 133.000.257/2009; Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRAZLÂNDIA; Assunto: Contratação de Shows Artísticos para apresentação no Evento "FESTA DO LEITE DE BRAZLÂNDIA". Ratifico, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para que adquira a eficácia necessária, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no inciso III do artigo 25 da mencionada Lei, conforme a justificativa constante dos autos em epígrafe, referente à Nota de Empenho nº 00215/2009 no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em favor da Master Produções e Eventos Ltda. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Brazlândia, para os fins pertinentes.

Processo: 132.001.400/2009; Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE TAGUATINGA; Assunto: Contratação de Shows Artísticos para apresentação no EVENTO em comemoração ao "51º ANIVERSÁRIO DE TAGUATINGA". Ratifico, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para que adquira a eficácia necessária, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no inciso III do artigo 25 da mencionada Lei, conforme a justificativa constante dos autos em epígrafe, referente à Nota de Empenho nº 00260/2009 no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e Nota de Empenho nº 00261/2009 no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), ambas em favor de Maria do Socorro Bezerra da Penha Oliveira - ME. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Taguatinga, para os fins pertinentes.

Processo: 133.000.292/2009; Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRAZLÂNDIA; Assunto: Contratação de Shows Artísticos para apresentação no Evento "ANIVERSÁRIO DO INCRA 08". Ratifico, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para que adquira a eficácia necessária, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no inciso III do artigo 25 da mencionada Lei, conforme a justificativa constante dos autos em epígrafe, referente à Nota de Empenho nº 00242/2009 no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), em favor da Tropa Produções e Eventos Ltda ME. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Brazlândia, para os fins pertinentes.

SÉRGIO ROBERTO CARDOSO DA CRUZ
Substituto

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRAZLÂNDIA

ATA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA CONFORME PUBLICAÇÃO DE EDITAL DE CONVOCAÇÃO PUBLICADO NO DODF Nº 176, DE 04 DE SETEMBRO DE 2008, PAG 45, PARA APRECIACÃO DA PROPOSTA DE DESAFETAÇÃO E ALTERAÇÃO DE DESTINAÇÃO DO USO ATUAL PARA ATIVIDADES EXCLUSIVAS DE ORGANIZAÇÕES RELIGIOSAS PARA OS LOTES ENDEREÇADOS NO BAIRRO VEREDAS QUADRA 05 LOTE 02 E SETOR NORTE QUADRA 05 LOTE 13, NA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE BRAZLÂNDIA

DIA – RA IV, NO INTUITO DE REGULARIZAR AS ATIVIDADES ATUAIS, CONFORME PROCESSO 390.009.146/08;

EM 08 DE OUTUBRO DE 2008 ÀS 9:30 HS NO AUDITÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRAZLÂNDIA, ÁREA ESPECIAL 04 LOTE 01;

Aos oito dias do mês de outubro do ano de dois mil e oito, foi realizada, pela SEDUMA – Secretária de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente e Administração Regional de Brazlândia – RA IV, na área especial 04 lote 01, Brazlândia, local auditório desta Administração Regional, a Audiência pública da Desafetação e alteração de destinação do uso atual para atividades exclusivas de organizações religiosas para os lotes endereçados no Bairro Veredas Quadra 05 Lote 02 e Setor Norte Quadra 05 Lote 13, na região administrativa de Brazlândia – RA IV, Distrito Federal, no intuito de regularizar as atividades atuais, conforme processo N.º 390.009.146/08, conforme convocação publicada no DODF N.º 146, de quinta feira, 04 de setembro de 2008 e Jornal de Brasília de 04 de Setembro de 2008, visando atender às disposições que preceitua o artigo 5º do decreto 15.289/93 de 09 de dezembro de 1993 e legislações pertinentes. A audiência pública teve início às 9:30 horas, com a devida identificação de cada participante e foi encerrada às 10:30 horas, sendo presidida pelo senhor EDIS DE OLIVEIRA SILVA, Administrador Regional de Brazlândia o qual compôs a mesa diretora com as seguintes autoridades presentes, MARCELO LEMBI MARTINS, Assistente da Gerência de Desenvolvimento da Área Norte / Nordeste – GENOR, da SEDUMA, MARCELO GONÇALVES DA CUNHA, Gerente da Gerência de Planejamento e Ordenamento Territorial da Administração Regional de Brazlândia, ANTONIO NASCIMENTO, Assessor Especial da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal. Iniciada a audiência pública, com o Administrador Regional de Brazlândia, senhor EDIS DE OLIVEIRA SILVA, agradecendo a presença de todos os participantes em especial do senhor OMAR BATISTA FILHO, no qual agradeceu a presença de todos presentes, em prosseguimento a sua explanação explicou a importância e os benefícios que esta audiência pública trará para a cidade de Brazlândia. Em seguida o Assistente da GENOR/SEDUMA, senhor MARCELO LEMBI MARTINS, explicou tecnicamente a respeito das áreas em questão, deixando bem claro a todos os presentes a importância da Desafetação e alteração de destinação do uso atual para atividades exclusivas de organizações religiosas para os lotes endereçados no Bairro Veredas Quadra 05 Lote 02 e Setor Norte Quadra 05 Lote 13, na região administrativa de Brazlândia – RA IV, Distrito Federal, no intuito de regularizar as atividades atuais, conforme processo 390.009.146/08. Em seguida a comunidade presente através de seus representantes tomou uso da palavra apenas para tirar dúvidas a quais foram rodadas esclarecidas e para concluir o senhor MARCELO GONÇALVES DA CUNHA, tomou a palavra e perguntou a todos os presentes se alguém era contrário a esta Desafetação e alteração de destinação do uso atual para atividades exclusivas de organizações religiosas para os lotes endereçados no Bairro Veredas Quadra 05 Lote 02 e Setor Norte Quadra 05 Lote 13, na região administrativa de Brazlândia – RA IV, Distrito Federal, no intuito de regularizar as atividades atuais, conforme processo N.º 390.009.146/08, como nenhum dos presentes foi contrário ao questionamento o mesmo declarou encerrada a presente Audiência Pública. Eu DORALICE ALVES RODRIGUES DE ARAÚJO, Auxiliar de Administração Pública da Administração Regional de Brazlândia. Segue em anexo a esta ata de audiência pública a lista de presença dos participantes. Assinam Edis de Oliveira Silva Administrador Regional de Brazlândia, Marcelo Lembi Martins - Assistente da GENOR/SEDUMA, Marcelo Gonçalves da Cunha - Gerente da GEPOT – RA IV.

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO PARANOÁ

ORDEM DE SERVIÇO Nº 61, DE 26 DE AGOSTO DE 2009.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO PARANOÁ, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais que lhe confere o Regimento Interno da Administração Regional, Aprovado pelo Decreto nº 22.338, de 24 de agosto de 2002, e com fundamento ao que dispõe o artigo 140 da Resolução nº 38/39 do TCDF, artigo 53, item XXXIII, do Decreto nº 16.247/94, resolve:

Art. 1º - Revogar o Alvará de Localização e Funcionamento de Transição nº 00093/2009, expedido em 29/04/2009, concedido à empresa TENTAÇÃO COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA-ME, CNPJ nº 09.344.992/0001-49, constante do processo 140.000.164/2009, em cumprimento ao artigo 26, inciso III, da Lei Distrital nº 4.201, de 02 de setembro de 2008, combinado com Decreto nº 29.566, de 29 de setembro de 2008.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ARTUR DA CUNHA NOGUEIRA

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO CRUZEIRO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 63, DE 20 DE AGOSTO DE 2009.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO CRUZEIRO, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo item XLVI do artigo 53 do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 16.246, de 29 de dezembro de 1994, tendo em vista o disposto na Lei nº 324/92, Decreto nº 16.071/94 e § 1º e 2º do artigo 1º, da Lei Complementar nº 435/2001, resolve:

Art. 1º - Atualizar os preços públicos correspondentes à utilização de áreas públicas ocupadas por Bancas de Jornal e Revistas no âmbito da Região Administrativa do Cruzeiro, a contar de janeiro de cada ano, por metro quadrado, conforme descrição a seguir: 2007 - R\$ 2,43; 2008 - R\$ 2,54; 2009 - R\$ 2,72.

Art. 2º - Revogar a Ordem de Serviço nº 05, de 28 de janeiro de 2005, publicada no DODF nº 25,

de 04 de fevereiro de 2005, página 29, bem como, a Ordem de Serviço nº 06, de 23 de fevereiro de 2006, publicada no DODF nº 45, de 06 de março de 2006, página 12.

Art. 3º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO ROBERTO CASTILHO

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO ITAPOÁ

ORDEM DE SERVIÇO Nº 54, DE 26 DE AGOSTO DE 2009.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO ITAPOÁ, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais que lhe confere o Regimento da Administração Regional, Aprovado pelo Decreto nº 22.338 de 24 de agosto de 2002, e com fundamento ao que dispõe o artigo 140 da Resolução nº 38/39 do TCDF e o artigo 53, item XXXIII, do Decreto nº 16.247/94 e considerando a Lei nº 3.527, de 03 de janeiro de 2005, resolve:

Art. 1º - Atualizar, até 2009, o preço público correspondente a utilização de áreas públicas com finalidade comercial ou de prestação de serviços, no âmbito da Região administrativa do Itapoá, nos termos do anexo I, da Ordem de Serviço – SUCAR, de 26 de maio de 1998.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO AURÉLIO DE CARVALHO DEMES

GRUPO IV ITAPOÁ/2005				
Espaço usado em área pública com finalidade comercial ou prestação de serviço por:	Unidade	Valores em real Preço público		
		Dia	Mês	Ano
Comércio estabelecido				
a) Com cobertura (marquise, toldos, telhados e similares):	m2	0,21	6,55	78,64
b) Sem cobertura		0,08	2,62	31,45
Estabelecimento cercado sem cobrança de ingresso ou qualquer preço:	m2	-	0,16	1,97
Canteiros de obras, parques de diversões, circos, exposições e similares	m2	0,02	0,66	7,86
Feiras permanentes	m2	0,11	3,19	38,40
Feiras livres e similares	m2	0,05	3,19	19,07
Banca em mercados	m2	0,20	5,73	68,81
Placas, painéis publicitários e similares	m2	**	**	**
Comércio ou serviços de ambulantes em veículos motorizados ou não:				
a) Quiosque, trailer e similares	m2	0,05	1,64	19,66
b) Balcões, carrinhos, tabuleiros, bancas e similares		0,33	9,83	117,95
c) Caminhões		1,64	49,15	589,77
Avanços de postos de serviços (PLL/PAG)	m2	0,02	0,33	3,93
Abrigo de taxi	m2	0,11	3,10	37,16
Área efetivamente utilizada com as instalações e equipamentos que concorram para realização de eventos com finalidade comercial	m2	0,21	6,23	74,78
Área efetivamente utilizada por estabelecimento particular de ensino (cobertura ou não)	m2	0,01	0,46	5,57
Outras finalidades	m2	0,21	6,23	74,78

**Utilizar a tabela – Anexos XI e XII da Lei 3.036 – 2002

GRUPO IV ITAPOÁ/2006				
Espaço usado em área pública com finalidade comercial ou prestação de serviço por:	Unidade	Valores em real Preço público		
		Dia	Mês	Ano

Comércio estabelecido				
a) Com cobertura (marquise, toldos, telhados e similares):	m2	0,22	6,92	82,98
b) Sem cobertura		0,09	2,77	33,19
Estabelecimento cercado sem cobrança de ingresso ou qualquer preço:	m2	-	0,17	2,17
Canteiros de obras, parques de diversões, circos, exposições e similares	m2	0,02	0,69	8,30
Feiras permanentes	m2	0,11	3,37	40,52
Feiras livres e similares	m2	0,05	3,37	20,12
Banca em mercados	m2	0,21	6,05	72,61
Placas, painéis publicitários e similares	m2	**	**	**
Comércio ou serviços de ambulantes em veículos motorizados ou não:				
a) Quiosque, trailer e similares				20,75
b) Balcões, carrinhos, tabuleiros, bancas e similares				124,48
c) Caminhões	m2	0,05 0,35 1,73	1,73 10,37 51,87	622,39
Avanços de postos de serviços (PLL/PAG)	m2	0,02	0,35	4,15
Abrigo de taxi	m2	0,12	3,46	41,49
Área efetivamente utilizada com as instalações e equipamentos que concorram para realização de eventos com finalidade comercial	m2	0,22	6,79	81,45
Área efetivamente utilizada por estabelecimento particular de ensino (cobertura ou não)	m2	0,01	0,49	5,88
Outras finalidades	m2	0,22	6,79	81,45

**Utilizar a tabela – Anexos XI e XII da Lei 3.036 – 2002

GRUPO IV ITAPOÁ/2007				
Espaço usado em área pública com finalidade comercial ou prestação de serviço por:	Unidade	Valores em real Preço público		
		Dia	Mês	Ano
Comércio estabelecido				
a) Com cobertura (marquise, toldos, telhados e similares):	m2	0,23	7,09	85,13
b) Sem cobertura		0,09	2,84	34,05
Estabelecimento cercado sem cobrança de ingresso ou qualquer preço:	m2	-	0,17	2,22
Canteiros de obras, parques de diversões, circos, exposições e similares	m2	0,02	0,71	8,51
Feiras permanentes	m2	*	*	**
Feiras livres e similares	m2	*	*	**
Banca em mercados	m2	0,21	6,21	74,49
Placas, painéis publicitários e similares	m2	**	**	**
Comércio ou serviços de ambulantes em veículos motorizados ou não:				
a) Quiosque, trailer e similares				21,2
b) Balcões, carrinhos, tabuleiros, bancas e similares				

c) Caminhões	m2	0,05 0,35 1,77	1,77 10,64 53,21	8 127,70 638,51
Avanços de postos de serviços (PLL/PAG)	m2	0,02	0,35	4,26
Abrigo de taxi	m2	0,12	3,55	42,57
Área efetivamente utilizada com as instalações e equipamentos que concorram para realização de eventos com finalidade comercial	m2	0,23	7,39	88,71
Área efetivamente utilizada por estabelecimento particular de ensino (cobertura ou não)	m2	0,01	0,50	6,03
Outras finalidades	m2	0,23	7,39	88,71

*Utilizar a tabela – Anexos Unico – Decreto nº 27.400-2006

*Utilizar a tabela – Decreto nº 28.535-2007

**Utilizar a tabela – Anexos XI e XII da Lei 3.036 – 2002

GRUPO IV ITAPOÁ/2008				
Espaço usado em área pública com finalidade comercial ou prestação de serviço por:	Unidade	Valores em real Preço público		
		Dia	Mês	Ano
Comércio estabelecido				
a) Com cobertura (marquise, toldos, telhados e similares):	m2	0,24	7,43	89,21
b) Sem cobertura		0,09	2,97	35,68
Estabelecimento cercado sem cobrança de ingresso ou qualquer preço:	m2	-	0,18	2,33
Canteiros de obras, parques de diversões, circos, exposições e similares	m2	0,02	0,74	8,92
Feiras permanentes	m2	*	*	**
Feiras livres e similares	m2	*	*	**
Banca em mercados	m2	0,22	6,51	78,06
Placas, painéis publicitários e similares	m2	**	**	**
Comércio ou serviços de ambulantes em veículos motorizados ou não:				
a) Quiosque, trailer e similares				22,30
b) Balcões, carrinhos, tabuleiros, bancas e similares				133,82
c) Caminhões	m2	0,06 0,37 1,86	1,86 11,15 55,76	669,09
Avanços de postos de serviços (PLL/PAG)	m2	0,02	0,37	4,46
Abrigo de taxi	m2	0,13	3,72	44,61
Área efetivamente utilizada com as instalações e equipamentos que concorram para realização de eventos com finalidade comercial	m2	0,24	8,05	95,52
Área efetivamente utilizada por estabelecimento particular de ensino (cobertura ou não)	m2	0,01	0,52	6,30
Outras finalidades	m2	0,24	8,05	96,52

*Utilizar a tabela – Anexos Unico – Decreto nº 27.400-2006

*Utilizar a tabela – Decreto nº 28.535-2007

**Utilizar a tabela – Anexos XI e XII da Lei 3.036 – 2002

GRUPO IV ITAPOÁ/2009				
Espaço usado em área pública com finalidade comercial ou prestação de serviço por:	Unidade de	Valores em real Preço público		
		Dia	Mês	Ano
Comércio estabelecido	m2	0,13	3,99	47,82
a) Com cobertura (marquise, toldos, telhados e similares):				
b) Sem cobertura		0,06	1,99	23,91
Estabelecimento cercado sem cobrança de ingresso ou qualquer preço:	m2	0,01	0,20	2,39
Canteiros de obras, parques de diversões, circos, exposições e similares	m2	0,01	0,40	4,79
Feiras permanentes	m2	*	*	**
Feiras livres e similares	m2	*	*	**
Banca em mercados	m2	0,13	3,99	47,82
Placas, painéis publicitários e similares	m2	**	**	**
Comércio ou serviços de ambulantes em veículos motorizados ou não:	m2	0,06	1,99	23,91
a) Quiosque, trailer e similares				
b) Balcões, carrinhos, tabuleiros, bancas e similares				
c) Caminhões				
Avanços de postos de serviços (PLL/PAG)	m2	0,02	0,57	6,76
Abrigo de taxi	m2	0,05	1,69	20,30
Área efetivamente utilizada com as instalações e equipamentos que concorram para realização de eventos com finalidade comercial	m2	0,13	3,99	47,82
Área efetivamente utilizada por estabelecimento particular de ensino (cobertura ou não)	m2	0,01	0,56	6,77
Outras finalidades	m2	0,13	3,99	47,82

*Utilizar a tabela – Anexos Único – Decreto nº 27.400-2006

*Utilizar a tabela – Decreto nº 28.535-2007

**Utilizar a tabela – Anexos XI e XII da Lei 3.036 – 2002

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

DESPACHO DO CHEFE

Em 28 de agosto de 2009.

Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA – Avista das instruções contidas no processo 070.000.522/2007 e com base na legislação vigente, reconheço e autorizo a despesa em favor da empresa ADLER ASSESSORAMENTO EMPRESARIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA, no valor de R\$ 50.814,40 (cinquenta mil, oitocentos e quatorze reais e quarenta centavos), referente ao pagamento de despesas com serviços de locação de ativo de rede, que atendem as necessidades essenciais para funcionamento da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal, conforme levantamento detalhado, no total de 466 unidades de equipamentos, no período de outubro de dezembro de 2008 e de janeiro a maio de 2009. Encaminhe-se a Gerência Orçamentária e Finanças/UAG/SEAPA-DF, para as providências de praxe.

ORLANDO PAULA MOREIRA FILHO

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO

PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL CONSELHO DE GESTÃO

RESOLUÇÃO Nº 751, DE 26 DE AGOSTO DE 2009.

Defere recurso a cancelamento de incentivo econômico de empresa incentivada no âmbito do Pró/DF.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a deliberação do COPEP/DF em sua 66ª Reunião Ordinária, realizada em 26 de agosto de 2009, resolve: Art. 1º - Deferir o recurso sobre o cancelamento de incentivo econômico da empresa Oficina Marinho de Lanternagem, Pintura e Mecânica Ltda Me objeto do processo 160.002.105/1994. Art. 2º - Tornar sem efeito a Portaria nº 114, de 22 de março de 2006, publicado no DODF nº 61, de 28 de março de 2006, página 10, bem como o Edital nº 247, de 23 de março de 2006, publicado no DODF nº 61, de 28 de março de 2006, página 30/31, que tornaram público o cancelamento do incentivo econômico e da pré-indicação de área respectivamente.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA

Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 991, DE 26 DE AGOSTO DE 2009.

Aprova o pedido de redimensionamento de área a ser edificada de empresa beneficiada no âmbito do Pró/DF II.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e, considerando a deliberação do COPEP em sua 66ª Reunião Ordinária, realizada em 26 de agosto de 2009, resolve:

Art. 1º - Aprovar o pedido de redimensionamento da área a ser edificada de 123.800m² para 37.021,56m² da empresa União Química Farmacêutica Nacional S/A, detentora do processo nº 160.003.011/1999.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA

Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 992, DE 26 DE AGOSTO DE 2009.

Cancela a concessão de financiamento especial para o desenvolvimento de empresa beneficiada no âmbito do Pró-DF II.

O COORDENADOR EXECUTIVO DO CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, TORNA PÚBLICO os atos praticados pelo Subsecretário do Pró-DF em conformidade com a resolução normativa nº 10/08 – COPEP/DF, de 26 de setembro de 2008 que delegou competência ao mesmo para cancelar incentivos do Pró-DF e, considerando a deliberação do COPEP em sua 66ª Reunião Ordinária, realizada em 26 de agosto de 2009, resolve:

Art. 1º - Cancelar o Financiamento Especial para o Desenvolvimento da empresa Rhema Distribuidora de Alimentos Ltda, objeto do processo 370.000.184/2008, inscrita no CNPJ sob o nº 08.909.571/0001-55 e CF/DF nº 07.489.001/001-75 a partir de 1º de maio de 2009, ficando mantido o financiamento no período compreendido entre 02/03/2008 a 30/04/2009.

Art. 2º - Tornar sem efeito a Resolução 772, de 06 de agosto de 2009, publicada no DODF nº 156, de 13 de agosto de 2009, página 6.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA

Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 1.002, DE 26 DE AGOSTO DE 2009.

Cancela a concessão de incentivo econômico de empresa beneficiada no âmbito do Pró-DF.

O COORDENADOR EXECUTIVO DO CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, TORNA PÚBLICO os atos praticados pelo Subsecretário do Pró-DF em conformidade com a resolução normativa nº 10/08 – COPEP/DF, de 26 de setembro de 2008

que delegou competência ao mesmo para cancelar incentivos do Pró-DF e, considerando a deliberação do COPEP em sua 66ª Reunião Ordinária, realizada em 26 de agosto de 2009, resolve:

Art. 1º - Cancelar a concessão de incentivo econômico da empresa Creusa Milli Ramos Me, objeto do processo 160.000.985/1999.

Art. 2º - Tornar sem efeito o Edital nº 283 de 17 de julho de 2000, publicado no DODF nº 139, de 21 de julho de 2000, página 90/91, que tornou pública concessão do incentivo econômico para a empresa.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA
Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 1.004, DE 26 DE AGOSTO DE 2009.

Cancela a concessão de incentivo econômico de empresa beneficiada no âmbito do Pró-DF II. O COORDENADOR EXECUTIVO DO CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, TORNA PÚBLICO os atos praticados pelo Subsecretário do Pró-DF em conformidade com a resolução normativa nº 10/08 – COPEP/DF, de 26 de setembro de 2008 que delegou competência ao mesmo para cancelar incentivos do Pró-DF e, considerando a deliberação do COPEP em sua 66ª Reunião Ordinária, realizada em 26 de agosto de 2009, resolve:

Art. 1º - Cancelar a concessão de incentivo econômico da empresa Hobbi Turismo e Indústria Ltda, objeto do processo 160.002.757/2000.

Art. 2º - Tornar sem efeito o Edital nº 539 de 13 de dezembro de 2002, publicado no DODF nº 242, de 17 de dezembro de 2002, página 47, que tornou pública a pré-indicação de área, bem como a Resolução 123/04 – COPEP/DF, de 16 de junho de 2004.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA
Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 1.006, DE 26 DE AGOSTO DE 2009.

Cancela a concessão de incentivo econômico de empresa beneficiada no âmbito do PRODECOM/DF.

O COORDENADOR EXECUTIVO DO CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, TORNA PÚBLICO os atos praticados pelo Subsecretário do Pró-DF em conformidade com a resolução normativa nº 10/08 – COPEP/DF, de 26 de setembro de 2008 que delegou competência ao mesmo para cancelar incentivos do Pró-DF e, considerando a deliberação do COPEP em sua 66ª Reunião Ordinária, realizada em 26 de agosto de 2009, resolve:

Art. 1º - Cancelar a concessão de incentivo econômico da empresa Hong Kong Auto Alarme Ltda, objeto do processo 160.001.109/1994.

Art. 2º - Tornar sem efeito a resolução nº 154/94 – DCE/DF, de 07 de dezembro de 1994, publicado no DODF nº 243, de 20 de fevereiro de 1994, que tornou pública concessão do incentivo econômico e de área para a empresa.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA
Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 1.018, DE 26 DE AGOSTO DE 2009.

Cancela a concessão de incentivo econômico de empresa beneficiada no âmbito do Pró-DF O COORDENADOR EXECUTIVO DO CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, TORNA PÚBLICO os atos praticados pelo Subsecretário do Pró-DF em conformidade com a resolução normativa nº 10/08 – COPEP/DF, de 26 de setembro de 2008 que delegou competência ao mesmo para cancelar incentivos do Pró-DF e, considerando a deliberação do COPEP em sua 66ª Reunião Ordinária, realizada em 26 de agosto de 2009, resolve:

Art. 1º - Cancelar a concessão de incentivo econômico da empresa Araguaia Mármore e Granitos Ltda, objeto do processo 160.000.385/1998.

Art. 2º - Tornar sem efeito o Edital nº 63 de 06 de abril de 1999, publicado no DODF nº 066, de 07 de abril de 1999, página 21, que tornou pública a pré-indicação de área.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA
Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 1.019, DE 26 DE AGOSTO DE 2009.

Indefere recurso contra o cancelamento de incentivo fiscal de empresa no âmbito Pró/DF II. O COORDENADOR EXECUTIVO DO CONSELHO DE GESTÃO DO DPROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, TORNA PÚBLICO os atos praticados pelo Subsecretário do Pró-DF em conformidade com a resolução normativa nº 10/08 – COPEP/DF, de 26 de setembro de 2008 que delegou competência ao mesmo para cancelar incentivos do Pró-DF e, considerando a deliberação do COPEP em sua 66ª Reunião Ordinária, realizada em 26 de agosto de 2009, resolve:

Art. 1º - Indefere recurso contra o cancelamento de incentivo fiscal apresentado pela empresa Idéias Mult Service Publicidades e Veículos Ltda, objeto do processo 370.000.468/2007.

Art. 2º - Manter os termos da Resolução nº 610, de 28 de maio de 2009, publicado no DODF nº 110, de 09 de junho de 2009, página 71, que tornou público o cancelamento do incentivo.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA
Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 1.020, DE 26 DE AGOSTO DE 2009.

Defere recurso a cancelamento de incentivo econômico de empresa incentivada no âmbito do Pró/DF.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL,, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a deliberação do COPEP/DF em sua 66ª Reunião Ordinária, realizada em 26 de agosto de 2009, resolve:

Art. 1º - Deferir o recurso a cancelamento de incentivo econômico da empresa Dular Refrigeração e Serviços Ltda Me objeto do processo 160.001.009/2001.

Art. 2º - Tornar sem efeito a Portaria nº 165, de 05 de abril de 2006, publicado no DODF nº 72, de 12 de abril de 2006, página 15, bem como o Edital nº 327, de 06 de abril de 2006, publicado no DODF nº 72, de 12 de abril de 2006, página 39, que tornaram público o cancelamento do incentivo econômico e da pré-indicação de área respectivamente.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA
Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 1.021, DE 26 DE AGOSTO DE 2009.

Defere recurso a cancelamento de incentivo econômico de empresa incentivada no âmbito do Pró/DF.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a deliberação do COPEP/DF em sua 66ª Reunião Ordinária, realizada em 26 de agosto de 2009, resolve:

Art. 1º - Deferir o recurso a cancelamento de incentivo econômico da empresa Restaurante Fuji Sushi Ltda objeto do processo 160.001.824/2002.

Art. 2º - Tornar sem efeito a Portaria nº 173, de 18 de novembro de 2008, publicado no DODF nº 237, de 28 de novembro de 2008, página 08, o Edital nº 259, de 18 de novembro de 2008, publicado no DODF nº 235, de 26 de novembro de 2008, página 48, que tornaram público o cancelamento do incentivo econômico e da pré-indicação de área respectivamente. Tornar sem efeito o item 5 do Art. 1º da Resolução 713,, de 28 de maio de 2009, publicada no DODF nº 131, de 09 de julho de 2009, página 27, que indeferiu recurso contra o cancelamento do incentivo econômico.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA
Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 1.022, DE 26 DE AGOSTO DE 2009.

Defere recurso a cancelamento de incentivo econômico de empresa incentivada no âmbito do Pró/DF.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a deliberação do COPEP/DF em sua 66ª Reunião Ordinária, realizada em 26 de agosto de 2009, resolve:

Art. 1º - Deferir o recurso a cancelamento de incentivo econômico da empresa Simone Lopes Serpa Madeira Me objeto do processo 160.002.209/1999.

Art. 2º - Tornar sem efeito a Portaria nº 264, de 19 de outubro de 2005, publicado no DODF nº 204, de 26 de outubro de 2005, página 24, bem como o Edital nº 590, de 11 de novembro de 2005, publicado no DODF nº 217, de 17 de novembro de 2005, que tornaram público o cancelamento do incentivo econômico e da pré-indicação de área respectivamente.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA
Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 1.023, DE 26 DE AGOSTO DE 2009.

Defere recurso a cancelamento de incentivo econômico de empresa incentivada no âmbito do Pró/DF. O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a deliberação do COPEP/DF em sua 66ª Reunião Ordinária, realizada em 26 de agosto de 2009, resolve: Art. 1º - Deferir o recurso a cancelamento de incentivo econômico da empresa Digimepe – Serviços de Digitação e Suporte Técnico Ltda Me objeto do processo 160.001.575/2001.

Art. 2º - Tornar sem efeito o art. 2º da Resolução nº 121/07 – Câmaras Setoriais do COPEP/DF, de 24 de abril de 2007, publicado no DODF nº 90, de 11 de maio de 2007, página 07, bem como o Edital nº 64, de 29 de maio de 2007, publicado no DODF nº 153, de 09 de agosto de 2007, página 34, que tornaram público o cancelamento do incentivo econômico e da pré-indicação de área respectivamente.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA
Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 1.024, DE 26 DE AGOSTO DE 2009.

Defere recurso a cancelamento de incentivo econômico de empresa incentivada no âmbito do Pró/DF. O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a deliberação do COPEP/DF em sua 66ª Reunião Ordinária, realizada em 26 de agosto de 2009, resolve: Art. 1º - Deferir o recurso a cancelamento de incentivo econômico da empresa MHS Empreendimentos Construtora e Incorporadora Ltda objeto do processo 160.001.448/1999.

Art. 2º - Tornar sem efeito a Portaria nº 112, de 07 de agosto de 2008, publicado no DODF nº 170, de 27 de agosto de 2008, página 05, bem como o Edital nº 163, de 07 de agosto de 2008, publicado no DODF nº 170, de 27 de agosto de 2008, página 36, que tornaram público o cancelamento do incentivo econômico e da pré-indicação de área respectivamente.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA
Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 26 DE AGOSTO DE 2009.

Cancela a concessão de incentivo fiscal de empresas beneficiadas no âmbito do Pró-DF II. O COORDENADOR EXECUTIVO DO CONSELHO DE GESTÃO DO DPROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, TORNA PÚBLICO os atos praticados pelo Subsecretário do Pró-DF, em conformidade com a resolução normativa nº 10/08 – COPEP/DF, de 26 de setembro de 2008 que delegou competência ao mesmo para cancelar incentivos do Pró-DF e, considerando a deliberação do COPEP em sua 66ª Reunião Ordinária, realizada em 26 de agosto de 2009, resolve:

Art. 1º - Cancelar a concessão de incentivos fiscais das empresas, como segue:

1. Cimed Produtos Hospitalares Ltda, objeto do processo 370.000.517/2006 - cancelar a redução da exigibilidade dos tributos fiscais IPTU e TLP referente ao período de 2009 e 2010.
2. Locser Locação de Equipamentos e Serviços Ltda Me, objeto do processo 370.000.237/2007 – cancelar a suspensão da exigibilidade dos tributos fiscais IPTU e TLP referente ao período 2009 e 2010.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA
Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 1.035, DE 26 DE AGOSTO DE 2009

Defere recurso a cancelamento de incentivo econômico de empresa incentivada no âmbito do Pró/DF.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a deliberação do COPEP/DF em sua 66ª Reunião Ordinária, realizada em 26 de agosto de 2009, resolve: Art. 1º - Deferir o recurso a cancelamento de incentivo econômico da empresa KMS Confecções Ltda Me objeto do processo 160.003.263/2000.

Art. 2º - Tornar sem efeito a Portaria nº 92, de 17 de julho de 2008, publicado no DODF nº 144, de 28 de julho de 2008, página 6, bem como o Edital nº 146, de 17 de julho de 2008, publicado no DODF nº 144, de 28 de julho de 2008, página 34, que tornaram público o cancelamento do incentivo econômico e da pré-indicação de área respectivamente.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA
Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 1.036, DE 26 DE AGOSTO DE 2009.

Defere recurso a cancelamento de incentivo econômico de empresa incentivada no âmbito do Pró/DF.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a deliberação do COPEP/DF em sua 66ª Reunião Ordinária, realizada em 26 de agosto de 2009, resolve: Art. 1º - Deferir o recurso a cancelamento de incentivo econômico da empresa Antônio Francisco Moraes Sousa Me objeto do processo 160.002.452/1999.

Art. 2º - Tornar sem efeito a Portaria nº 495, de 31 de outubro de 2006, publicado no DODF nº 214, de 8 de novembro de 2006, página 31, bem como o Edital nº 954, de 1º de novembro de 2006, publicado no DODF nº 214, de 8 de novembro de 2006, página 61, que tornaram público o cancelamento do incentivo econômico e da pré-indicação de área respectivamente.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA
Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 1.037, DE 26 DE AGOSTO DE 2009.

Cancela a concessão de financiamento especial para o desenvolvimento de empresa beneficiada no âmbito do Pró-DF II.

O COORDENADOR EXECUTIVO DO CONSELHO DE GESTÃO DO DPROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, TORNA PÚBLICO os atos praticados pelo Subsecretário do Pró-DF em conformidade com a resolução normativa nº 10/08 – COPEP/DF, de 26 de setembro de 2008 que delegou competência ao mesmo para cancelar incentivos do Pró-DF e, considerando a deliberação do COPEP em sua 66ª Reunião Ordinária, realizada em 26 de agosto de 2009, resolve:

Art. 1º - Cancelar o Financiamento Especial para o Desenvolvimento da empresa Pandurata Alimentos Ltda, objeto do processo 370.000.559/2008, inscrita no CNPJ sob o nº 70.940.994/0068-19 e CF/DF nº 07.320.316/005-92 a partir de 1º de julho de 2008, ficando mantido o financiamento no período compreendido entre 02/03/2008 a 30/06/2008.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA
Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 1.038, DE 26 DE AGOSTO DE 2009.

Cancela a concessão de financiamento especial para o desenvolvimento de empresa beneficiada no âmbito do Pró-DF II.

O COORDENADOR EXECUTIVO DO CONSELHO DE GESTÃO DO DPROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, TORNA PÚBLICO os atos praticados pelo Subsecretário do Pró-DF em conformidade com a resolução normativa nº 10/08 – COPEP/DF, de 26 de setembro de 2008 que delegou competência ao mesmo para cancelar incentivos do Pró-DF e, considerando a deliberação do COPEP em sua 66ª Reunião Ordinária, realizada em 26 de agosto de 2009, resolve:

Art. 1º - Cancelar o Financiamento Especial para o Desenvolvimento da empresa Machmelo Comercial Ltda, objeto do processo 370.000.151/2008, inscrita no CNPJ sob o nº 00.639.179/0001-21 e CF/DF nº 07.309.519/001-09 a partir de 1º de junho de 2008, ficando mantido o financiamento no período compreendido entre 02/03/2008 a 31/05/2008.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA
Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 1.039, DE 26 DE AGOSTO DE 2009

Cancela a concessão de financiamento especial para o desenvolvimento de empresa beneficiada no âmbito do Pró-DF II.

O COORDENADOR EXECUTIVO DO CONSELHO DE GESTÃO DO DPROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, TORNA PÚBLICO os atos praticados pelo Subsecretário do Pró-DF em conformidade com a resolução normativa nº 10/08 – COPEP/DF, de 26 de setembro de 2008 que delegou competência ao mesmo para cancelar incentivos do Pró-DF e, considerando a deliberação do COPEP em sua 66ª Reunião Ordinária, realizada em 26 de agosto de 2009, resolve:

Art. 1º - Cancelar o Financiamento Especial para o Desenvolvimento da empresa J. A Atacadista Ltda, objeto do processo 370.000.423/2008, inscrita no CNPJ sob o nº 08.937.012/0001-59

e CF/DF nº 07.489.598/001-49 a partir de 1º de fevereiro de 2009, ficando mantido o financiamento no período compreendido entre 02/03/2008 a 31/01/2009.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA
Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 1.040, DE 26 DE AGOSTO DE 2009.

Cancela a concessão de financiamento especial para o desenvolvimento de empresa beneficiada no âmbito do Pró-DF II.

O COORDENADOR EXECUTIVO DO CONSELHO DE GESTÃO DO DPROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, TORNA PÚBLICO os atos praticados pelo Subsecretário do Pró-DF em conformidade com a resolução normativa nº 10/08 – COPEP/DF, de 26 de setembro de 2008 que delegou competência ao mesmo para cancelar incentivos do Pró-DF e, considerando a deliberação do COPEP em sua 66ª Reunião Ordinária, realizada em 26 de agosto de 2009, resolve:

Art. 1º - Cancelar o Financiamento Especial para o Desenvolvimento da empresa Inforpaper Comercial de Fitas e Papéis Ltda, objeto do processo 370.000.479/2008, inscrita no CNPJ sob o nº 02.866.437/0001-38 e CF/DF nº 07.391.435/001-98 a partir de 1º de abril de 2009, ficando mantido o financiamento no período compreendido entre 02/03/2008 a 31/03/2009.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA
Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 1.041, DE 26 DE AGOSTO DE 2009.

Cancela a concessão de financiamento especial para o desenvolvimento de empresa beneficiada no âmbito do Pró-DF II.

O COORDENADOR EXECUTIVO DO CONSELHO DE GESTÃO DO DPROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, TORNA PÚBLICO os atos praticados pelo Subsecretário do Pró-DF em conformidade com a resolução normativa nº 10/08 – COPEP/DF, de 26 de setembro de 2008 que delegou competência ao mesmo para cancelar incentivos do Pró-DF e, considerando a deliberação do COPEP em sua 66ª Reunião Ordinária, realizada em 26 de agosto de 2009, resolve:

Art. 1º - Cancelar o Financiamento Especial para o Desenvolvimento da empresa Multifar Distribuidora de Medicamentos Ltda - Epp, objeto do processo 370.000.404/2008, inscrita no CNPJ sob o nº 00.429.938/0001-21 e CF/DF nº 07.449.976/001-16 a partir de 1º de fevereiro de 2009, ficando mantido o financiamento no período compreendido entre 02/03/2008 a 31/01/2009.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA
Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 1.042, DE 26 DE AGOSTO DE 2009.

Cancela a concessão de financiamento especial para o desenvolvimento de empresa beneficiada no âmbito do Pró-DF II.

O COORDENADOR EXECUTIVO DO CONSELHO DE GESTÃO DO DPROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, TORNA PÚBLICO os atos praticados pelo Subsecretário do Pró-DF em conformidade com a resolução normativa nº 10/08 – COPEP/DF, de 26 de setembro de 2008 que delegou competência ao mesmo para cancelar incentivos do Pró-DF e, considerando a deliberação do COPEP em sua 66ª Reunião Ordinária, realizada em 26 de agosto de 2009, resolve:

Art. 1º - Cancelar o Financiamento Especial para o Desenvolvimento da empresa Evo Atacadista de Pneus Ltda, objeto do processo 370.000.468/2008, inscrita no CNPJ sob o nº 26.993.006/0001-09 e CF/DF nº 07.464.703/001-60 a partir de 1º de fevereiro de 2009, ficando mantido o financiamento no período compreendido entre 02/03/2008 a 31/01/2009.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA
Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 1.043, DE 26 DE AGOSTO DE 2009.

Cancela a concessão de financiamento especial para o desenvolvimento de empresa beneficiada no âmbito do Pró-DF II.

O COORDENADOR EXECUTIVO DO CONSELHO DE GESTÃO DO DPROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, TORNA PÚBLICO os atos praticados pelo Subsecretário do Pró-DF em conformidade com a resolução normativa nº 10/08 – COPEP/DF, de 26 de setembro de 2008 que delegou competência ao mesmo para cancelar incentivos do Pró-DF e, considerando a deliberação do COPEP em sua 66ª Reunião Ordinária, realizada em 26 de agosto de 2009, resolve:

Art. 1º - Cancelar o Financiamento Especial para o Desenvolvimento da empresa Muralha Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda, objeto do processo 370.000.259/2008, inscrita no CNPJ sob o nº 07.002.984/0002-70 e CF/DF nº 07.464.215/002-15 a partir de 1º de junho de 2008, ficando mantido o financiamento no período compreendido entre 02/03/2008 a 31/05/2008.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA
Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 1.044, DE 26 DE AGOSTO DE 2009.

Cancela a concessão de financiamento especial para o desenvolvimento de empresa beneficiada no âmbito do Pró-DF II.

O COORDENADOR EXECUTIVO DO CONSELHO DE GESTÃO DO DPROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, TORNA PÚBLICO os atos praticados pelo Subsecretário do Pró-DF em conformidade com a resolução normativa nº 10/08 – COPEP/DF, de 26 de setembro de 2008 que delegou competência ao mesmo para cancelar incentivos do Pró-DF e, considerando a deliberação do COPEP em sua 66ª Reunião Ordinária, realizada em 26 de agosto de 2009, resolve:

Art. 1º - Cancelar o Financiamento Especial para o Desenvolvimento da empresa ZTL do Brasil - Importação - Exportação & Comércio Ltda, objeto do processo 370.000.152/2008, inscrita no CNPJ sob o nº 07.555.737/0001-10 e CF/DF nº 07.470.140/001-73 a partir de 1º de fevereiro de 2009, ficando mantido o financiamento no período compreendido entre 02/03/2008 a 31/01/2009.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA
Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 1.045, DE 26 DE AGOSTO DE 2009.

Cancela a concessão de financiamento especial para o desenvolvimento de empresa beneficiada no âmbito do Pró-DF II.

O COORDENADOR EXECUTIVO DO CONSELHO DE GESTÃO DO DPROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, TORNA PÚBLICO os atos praticados pelo Subsecretário do Pró-DF em conformidade com a resolução normativa nº 10/08 – COPEP/DF, de 26 de setembro de 2008 que delegou competência ao mesmo para cancelar incentivos do Pró-DF e, considerando a deliberação do COPEP em sua 66ª Reunião Ordinária, realizada em 26 de agosto de 2009, resolve:

Art. 1º - Cancelar o Financiamento Especial para o Desenvolvimento da empresa Objetiva Atacadista da Construção Ltda, objeto do processo 370.000.425/2008, inscrita no CNPJ sob o nº 05.059.270/0001-91 e CF/DF nº 07.433.931/001-87 a partir de 1º de julho de 2008, ficando mantido o financiamento no período compreendido entre 02/03/2008 a 30/06/2008.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA
Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 1.046, DE 26 DE AGOSTO DE 2009.

Cancela a concessão de financiamento especial para o desenvolvimento de empresa beneficiada no âmbito do Pró-DF II.

O COORDENADOR EXECUTIVO DO CONSELHO DE GESTÃO DO DPROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, TORNA PÚBLICO os atos praticados pelo Subsecretário do Pró-DF em conformidade com a resolução normativa nº 10/08 – COPEP/DF, de 26 de setembro de 2008 que delegou competência ao mesmo para cancelar incentivos do Pró-DF e, considerando a deliberação do COPEP em sua 66ª Reunião Ordinária, realizada em 26 de agosto de 2009, resolve:

Art. 1º - Cancelar o Financiamento Especial para o Desenvolvimento da empresa VE Distribui-

dora de Peças para Veículos Ltda, objeto do processo 370.000.345/2008, inscrita no CNPJ sob o nº 05.620.181/0001-72 e CF/DF nº 07.445.157/001-81 a partir de 1º de janeiro de 2009, ficando mantido o financiamento no período compreendido entre 02/03/2008 a 31/12/2008.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA
Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 1.047, DE 26 DE AGOSTO DE 2009.

Cancela a concessão de financiamento especial para o desenvolvimento de empresa beneficiada no âmbito do Pró-DF II.

O COORDENADOR EXECUTIVO DO CONSELHO DE GESTÃO DO DPROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, TORNA PÚBLICO os atos praticados pelo Subsecretário do Pró-DF em conformidade com a resolução normativa nº 10/08 – COPEP/DF, de 26 de setembro de 2008 que delegou competência ao mesmo para cancelar incentivos do Pró-DF e, considerando a deliberação do COPEP em sua 66ª Reunião Ordinária, realizada em 26 de agosto de 2009, resolve:

Art. 1º - Cancelar o Financiamento Especial para o Desenvolvimento da empresa Wine & Co Comercial de Bebidas Ltda, objeto do processo 370.000.598/2008, inscrita no CNPJ sob o nº 05.407.560/0001-89 e CF/DF nº 07.481.821/001-37 a partir de 1º de fevereiro de 2009, ficando mantido o financiamento no período compreendido entre 02/03/2008 a 31/01/2009.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA
Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 1.048, DE 26 DE AGOSTO DE 2009.

Cancela a concessão de financiamento especial para o desenvolvimento de empresa beneficiada no âmbito do Pró-DF II.

O COORDENADOR EXECUTIVO DO CONSELHO DE GESTÃO DO DPROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, TORNA PÚBLICO os atos praticados pelo Subsecretário do Pró-DF em conformidade com a resolução normativa nº 10/08 – COPEP/DF, de 26 de setembro de 2008 que delegou competência ao mesmo para cancelar incentivos do Pró-DF e, considerando a deliberação do COPEP em sua 66ª Reunião Ordinária, realizada em 26 de agosto de 2009, resolve:

Art. 1º - Cancelar o Financiamento Especial para o Desenvolvimento da empresa Mulpaper Distribuidora de Papéis Ltda, objeto do processo 370.000.371/2008, inscrita no CNPJ sob o nº 26.976.381/0001-32 e CF/DF nº 07.338.331/001-15 a partir de 1º de junho de 2008, ficando mantido o financiamento no período compreendido entre 02/03/2008 a 31/05/2008.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA
Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 1.050, DE 26 DE AGOSTO DE 2009.

Cancela a concessão de financiamento especial para o desenvolvimento de empresa beneficiada no âmbito do Pró-DF II.

O COORDENADOR EXECUTIVO DO CONSELHO DE GESTÃO DO DPROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, TORNA PÚBLICO os atos praticados pelo Subsecretário do Pró-DF em conformidade com a resolução normativa nº 10/08 – COPEP/DF, de 26 de setembro de 2008 que delegou competência ao mesmo para cancelar incentivos do Pró-DF e, considerando a deliberação do COPEP em sua 66ª Reunião Ordinária, realizada em 26 de agosto de 2009, resolve:

Art. 1º - Cancelar o Financiamento Especial para o Desenvolvimento da empresa Casa do Padeiro Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda, objeto do processo 370.000.483/2008, inscrita no CNPJ sob o nº 00.422.501/0001-66 e CF/DF nº 07.306.383/001-49 a partir de 1º de junho de 2008, ficando mantido o financiamento no período compreendido entre 02/03/2008 a 31/05/2008.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA
Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 1.051, DE 26 DE AGOSTO DE 2009.

Cancela a concessão de financiamento especial para o desenvolvimento de empresa beneficiada no âmbito do Pró-DF II.

O COORDENADOR EXECUTIVO DO CONSELHO DE GESTÃO DO DPROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL, nos termos

da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, TORNA PÚBLICO os atos praticados pelo Subsecretário do Pró-DF em conformidade com a resolução normativa nº 10/08 – COPEP/DF, de 26 de setembro de 2008 que delegou competência ao mesmo para cancelar incentivos do Pró-DF e, considerando a deliberação do COPEP em sua 66ª Reunião Ordinária, realizada em 26 de agosto de 2009, resolve:

Art. 1º - Cancelar o Financiamento Especial para o Desenvolvimento da empresa Medlog Comércio de Medicamentos Ltda, objeto do processo 370.000.246/2008, inscrita no CNPJ sob o nº 05.763.148/0001-00 e CF/DF nº 07.446.558/001-03 a partir de 1º de janeiro de 2009, ficando mantido o financiamento no período compreendido entre 02/03/2008 a 31/12/2008.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA
Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 1.052, DE 26 DE AGOSTO DE 2009.

Cancela a concessão de financiamento especial para o desenvolvimento de empresa beneficiada no âmbito do Pró-DF II.

O COORDENADOR EXECUTIVO DO CONSELHO DE GESTÃO DO DPROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, TORNA PÚBLICO os atos praticados pelo Subsecretário do Pró-DF em conformidade com a resolução normativa nº 10/08 – COPEP/DF, de 26 de setembro de 2008 que delegou competência ao mesmo para cancelar incentivos do Pró-DF e, considerando a deliberação do COPEP em sua 66ª Reunião Ordinária, realizada em 26 de agosto de 2009, resolve:

Art. 1º - Cancelar o Financiamento Especial para o Desenvolvimento da empresa Eletropar Autopeças Ltda, objeto do processo 370.000.357/2008, inscrita no CNPJ sob o nº 76.523.554/0018-83 e CF/DF nº 07.334.023/003-28 a partir de 1º de fevereiro de 2009, ficando mantido o financiamento no período compreendido entre 02/03/2008 a 31/01/2009.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA
Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 1.053, DE 26 DE AGOSTO DE 2009.

Cancela a concessão de financiamento especial para o desenvolvimento de empresa beneficiada no âmbito do Pró-DF II.

O COORDENADOR EXECUTIVO DO CONSELHO DE GESTÃO DO DPROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, TORNA PÚBLICO os atos praticados pelo Subsecretário do Pró-DF em conformidade com a resolução normativa nº 10/08 – COPEP/DF, de 26 de setembro de 2008 que delegou competência ao mesmo para cancelar incentivos do Pró-DF e, considerando a deliberação do COPEP em sua 66ª Reunião Ordinária, realizada em 26 de agosto de 2009, resolve:

Art. 1º - Cancelar o Financiamento Especial para o Desenvolvimento da empresa Nova Casa Distribuidora de Materiais para Construção Ltda, objeto do processo 370.000.195/2008, inscrita no CNPJ sob o nº 74.200.403/0002-00 e CF/DF nº 07.431.344/002-06 a partir de 1º de junho de 2008, ficando mantido o financiamento no período compreendido entre 02/03/2008 a 31/05/2008.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA
Coordenador-Executivo

RESOLUÇÃO Nº 1.054, DE 26 DE AGOSTO DE 2009.

Cancela a concessão de financiamento especial para o desenvolvimento de empresa beneficiada no âmbito do Pró-DF II.

O COORDENADOR EXECUTIVO DO CONSELHO DE GESTÃO DO DPROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, TORNA PÚBLICO os atos praticados pelo Subsecretário do Pró-DF em conformidade com a resolução normativa nº 10/08 – COPEP/DF, de 26 de setembro de 2008 que delegou competência ao mesmo para cancelar incentivos do Pró-DF e, considerando a deliberação do COPEP em sua 66ª Reunião Ordinária, realizada em 26 de agosto de 2009, resolve:

Art. 1º - Cancelar o Financiamento Especial para o Desenvolvimento da empresa Santa Lúcia Comércio de Produtos Alimentícios Ltda, objeto do processo 370.000.301/2008, inscrita no CNPJ sob o nº 26.467.514/0001-45 e CF/DF nº 07.322.834/001-80 a partir de 1º de junho de 2008, ficando mantido o financiamento no período compreendido entre 02/03/2008 a 31/05/2008.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA
Coordenador-Executivo

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE

CONSELHO DE MEIO AMBIENTE

ATA DA 84ª REUNIÃO ORDINÁRIA

Às nove horas do dia dezessete de junho de 2009, na Biblioteca do Cerrado - Parque da Cidade Sarah Kubitschek, Estacionamento 12, no Distrito Federal, reuniram-se para a 84ª Reunião Ordinária do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal – CONAM/DF sob a presidência do senhor CASSIO TANIGUCHI, Secretário de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente e Presidente do CONAM, com a presença dos seguintes Conselheiros (as): REGINA DOS SANTOS SCALA - representante da Secretaria de Saúde, JÚLIO MORETTI – representante da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal (SEAPA), GUSTAVO SOUTO MAIOR representante do IBRAM, FRANCISCO ALVES RIBEIRO – representante da FAPE/DF, MAURÍCIO LUDUVICE - representante da CAESB, EDUARDO BRANDÃO – representante da Subsecretaria de Meio Ambiente do DF, GILSON ROBERTO – representante da Secretaria de Obras do Distrito Federal, LUIZ MOURÃO – representante dos Fóruns das ONG's, JAVIEL BARRIO - representante da Secretaria de Estado de Governo, ADILSON AZEVEDO BARRETO – representante da FACHO/DF, ALBATÊNIO GRANJA - representante da TERRACAP, ARNALDO DE FARIA - representante da FIBRA, GUILHERME DE ALMEIDA - representante do IBAMA/DF DANIEL LOUZADA DA SILVA – representante do UNICEUB, LÊDA BEVILACQUA – representante da Secretaria de Educação, EDY ELLY BENDER KOHNERT SEIDLER representante da FECOMERCIO e DOLORES PIERSON – representante dos Fóruns das ONG's. Estiveram ausentes os representantes das seguintes instituições/organizações: representante do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, representante do CREA/DF (justificou por email), representante do Fórum das ONG's, representante da Procuradoria Geral do Distrito Federal, representante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Turismo do Distrito Federal, representante da Polícia Ambiental do Distrito Federal, representante da Universidade de Brasília (justificou por email), representantes das COMDEMA's, representante da Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal, representante da Subsecretaria do Entorno e IPHAN/DF. Às 09h30 o senhor Presidente Cassio Taniguchi abriu a Sessão agradecendo a presença de todos e iniciou os trabalhos lendo a Ata da reunião anterior (83ª Ordinária) que foi aprovada por unanimidade pelos Conselheiros presentes. Seguiram-se os trabalhos dando posse aos novos Conselheiros. O Conselheiro Subsecretário de Meio Ambiente, Eduardo Brandão tomou posse após breve discurso e o Conselheiro do Sinduscon-DF não esteve presente. Ele deverá assinar o Termo de Posse posteriormente na sede da SEDUMA. O Conselheiro Albatênio/TERRACAP prosseguiu a reunião com a leitura de seu relatório de voto sobre o Processo 0190-000833/2005 que estava em seu poder. Em discussão o voto do relator foi aprovado por unanimidade e deverá voltar ao IBRAM para que sejam tomadas as providências cabíveis. Seguiu-se a reunião com a distribuição dos Processos aos Conselheiros. O Processo: 390-000.801/2007, Interessado: Administração Regional do Lago Norte, Assunto: Auto de Infração nº 1660, foi distribuído ao Conselheiro da Secretaria de Governo. O Processo 190.001131/2005, Interessado: Dalmo Josué do Amaral, Assunto: Auto de Infração nº 1240/2005, o Processo: 0391-000140/2008, Interessado: Sindicato dos Servidores Públicos do Distrito Federal – SINDSEP, Assunto: Auto de Infração nº 6491, o Processo: 0190-001061/2004, Interessado: Instituto Euroamericana de Educação, Assunto: Auto de Infração nº 0915, o Processo: 0391-000800/2008, Interessado: Star Móveis LTDA, Assunto: Auto de Infração nº 1737/2008 e o Processo: 0391-000014/2007, Interessado: PH Engenharia Indústria e Comércio LTDA, Assunto: Auto de Infração nº 1482, não foram distribuídos nesta reunião. O senhor Francisco solicitou as pendências dos Processos que ele tinha devolvido. Foi esclarecido que foi encaminhado ao IBRAM. O conselheiro Guilherme fez a proposta de que os Processos fossem distribuídos por sorteio após uma reavaliação de quantos Processos estão com cada Conselheiro para que haja uma agilidade nas avaliações dos mesmos. Logo em seguida o Conselheiro Gustavo/IBRAM nos assuntos gerais fez uma exposição sobre o IBRAM e seus dois anos de existência e seus trabalhos prestados à sociedade. Vários Conselheiros (Luiz Mourão, Maurício Ludovice, Francisco, Lêda Bevilacqua e Edy Bender) teceram comentários sobre a atuação do IBRAM e das políticas ambientais do DF. A Conselheira Dolores Pierson retornou a questão de um Processo que havia sido entregue anteriormente a ela destacando alguns aspectos importantes do mesmo. Os devidos esclarecimentos foram feitos pela Secretaria Executiva do CONAM/DF. Em seguida os Conselheiros solicitaram que fossem melhor informados sobre as iniciativas de política de educação ambiental do DF. O Conselheiro Gustavo ressaltou que as informações já estão no endereço eletrônico do IBRAM. Sem mais assuntos a serem deliberados, o Presidente Cassio Taniguchi encerrou a reunião agradecendo a presença de todos os Conselheiros. Lida e achada conforme, aprovada por todos, foi lavrada a presente por mim, Gabriel Augusto Miranda Setti, Assessor do Gabinete da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Distrito Federal, assinada pelos Conselheiros presentes, nominados e referenciados. CASSIO TANIGUCHI, Presidente do CONAM-DF, REGINA DOS SANTOS SCALA, JÚLIO MORETTI, GUSTAVO SOUTO MAIOR, FRANCISCO ALVES RIBEIRO, MAURÍCIO LUDUVICE, EDUARDO DUTRA BRANDÃO CAVALCANTI, GILSON ROBERTO, LUIZ MOURÃO, JAVIEL BARRIO, ADILSON AZEVEDO BARRETO, ALBATÊNIO GRANJA, ARNALDO DE FARIA, GUILHERME DE ALMEIDA, DANIEL LOUZADA DA SILVA, LÊDA BEVILACQUA, EDY ELLY B. KOHNERT SEIDLER, DOLORES PIERSON, GABRIEL SETTI.

CONSELHO DE PLANEJAMENTO TERRITORIAL URBANO DO DISTRITO FEDERAL

ATA DA 77ª REUNIÃO ORDINÁRIA

Às nove horas e cinquenta minutos do dia vinte e nove de julho do ano de dois mil e nove, no Plenário do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA/DF, foi aberta a 77ª Reunião Ordinária do Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal – CONPLAN pelo Secretário de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, o Senhor Cassio Taniguchi, que neste ato substituiu o Presidente do Conselho, Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, José Roberto Arruda, com a presença dos conselheiros relacionados ao final desta Ata, para deliberar sobre o assunto constante da Pauta, a seguir transcrita: 1) Ordem do Dia: 1.1 – Abertura dos trabalhos e verificação do quorum; 1.2 - Aprovação da Ata da 76ª Reunião Ordinária; 1.3 – Aprovação da Decisão nº 08/2009; 2) – Abertura dos Trabalhos – 2.1 – Apresentação do Programa de Revitalização da Av. W3; 3) – Assuntos Gerais; 4) – Encerramento. O Senhor Presidente Substituto, Cassio Taniguchi, iniciou a reunião dando boas vindas a todos. Ato contínuo submeteu à aprovação a Ata da 76ª Reunião Ordinária e a Decisão nº 08/2009. Não havendo nenhuma objeção foram aprovadas a Ata e a decisão. Dando prosseguimento, explicou que, primeiramente, seria feita uma apresentação do Projeto de Revitalização da Avenida W3, projeto este, desenvolvido pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente em conjunto com as várias unidades administrativas integrantes do GDF. Em seguida, informou que a apresentação seria sobre a implantação do VLT – Veículo Leve sobre Trilhos. Ressaltou que a reunião abordaria o conjunto dessas duas intervenções, que irão, ao mesmo tempo, revitalizar e requalificar o espaço urbano compreendido pela W3 e W2. Explicou ainda, que os projetos estão na fase de audiências públicas e que foram discutidos em vários Fóruns, inclusive no Conselho da APA Cabeça de Veado, por onde passa um trecho do VLT. Solicitou então, à Assessora Especial da SEDUMA, Anamaria de Aragão, que iniciasse sua apresentação sobre o Projeto de Revitalização da W3. Após a apresentação, o Senhor José Gaspar de Souza – Diretor Presidente do METRÔ-DF fez sua apresentação sobre o VLT. Ao término, o Presidente Substituto abriu para discussão. Alguns conselheiros manifestaram suas dúvidas e questionamentos e foram prontamente esclarecidos pela assessora Anamaria de Aragão e pelo Senhor José Gaspar de Souza. As sugestões também foram registradas. Presente na reunião, como convidado, o Senhor Benedito, Diretor Técnico e representante do IBAP, Instituto Brasileiro de Engenharia, Avaliações e Perícias, que pediu a palavra e fez algumas considerações sobre o trabalho apresentado. Logo depois, o Presidente Substituto questionou se existia algum óbice quanto à aprovação dos projetos e, como ninguém se manifestara contrário, considerou aprovados os dois Projetos. Manifestou ainda, a sua satisfação em participar desse momento com os demais membros do Conselho. Nada mais havendo a ser tratado, declarou encerrada a reunião, da qual, eu, Margareth Coutinho Ruas, Secretária ad hoc, lavrei a presente ata, que após lida e aprovada, segue assinada por mim, e todos os conselheiros presentes. Presidente Substituto: CASSIO TANIGUCHI. Conselheiros: DILSON RESENDE DE ALMEIDA, JOSÉ SILVESTRE GORGULHO, JAVIEL LLORENTE BARRIO, GUSTAVO SOUTO MAIOR, ANA MARIA NOGALES, LUÍS ANTÔNIO DE ALMEIDA REIS, ÉLSON RIBEIRO E PÓVOA, FRANCISCO MACHADO, VERA MUSSI AMORELLI, GERALDO NOGUEIRA BATISTA, SÍLVIO VENÂNCIO DOMINGOS, JORGE GUILHERME FRANCISCONI, SYLVIA FICHER, NAZARENO STANISLAU AFFONSO. Secretária Ad Hoc: MARGARETH COUTINHO RUAS.

DECISÃO Nº 10 / 2009.

77ª REUNIÃO ORDINÁRIA

Interessado: SEDUMA. Assunto: Projeto de Revitalização da Av. W3 e Projeto de Implantação do VLT – Veículo Leve sobre Trilhos. O CONSELHO DE PLANEJAMENTO TERRITORIAL E URBANO DO DISTRITO FEDERAL – CONPLAN, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 27.078, de 28 de maio de 2007, em sua 77ª Reunião Ordinária, realizada no dia 29 de julho do corrente, acolhendo a sugestão do relator, decidiu pela aprovação do projeto de Revitalização da Avenida W3, que contempla a implantação do projeto do Veículo Leve sobre Trilhos – VLT.

Brasília/DF, 29 de julho de 2009. Presidente Substituto: CASSIO TANIGUCHI. Conselheiros: DILSON RESENDE DE ALMEIDA, JOSÉ SILVESTRE GORGULHO, JAVIEL LLORENTE BARRIO, GUSTAVO SOUTO MAIOR, ANA MARIA NOGALES, LUÍS ANTÔNIO DE ALMEIDA REIS, ÉLSON RIBEIRO E PÓVOA, FRANCISCO MACHADO, VERA MUSSI AMORELLI, GERALDO NOGUEIRA BATISTA, SÍLVIO VENÂNCIO DOMINGOS, JORGE GUILHERME FRANCISCONI, SYLVIA FICHER, NAZARENO STANISLAU AFFONSO. Secretária Ad Hoc: MARGARETH COUTINHO RUAS.

COMPANHIA DE PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO PRESIDENTE

Em 27 de agosto de 2009.

Processo: 121.000.091/2009. AUTORIZO a dispensa de licitação, em favor da empresa LÍDER PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA., CNPJ nº 24.916.363/0001-30, no valor de R\$ 5.940,00 (cinco mil novecentos e quarenta reais) e a emissão da nota de empenho. Objeto: Contratação de licença de uso ou locação de sistema de escrita fiscal para geração de Livro Fiscal Eletrônico, com direito de uso por dois anos. Fundamento Legal: inciso II, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93.

ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO

SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DA DIRETORA-GERAL

Em 28 de agosto de 2009.

Processo: 094.000.914/2009. Interessado: SLU. Assunto: CONTRATAÇÃO DA EMPRESA OPEN TREINAMENTOS EMPRESARIAIS LTDA – ME, objetivando a participação de 02 (dois) servidores no curso de Retenções Previdenciárias. À vista do conteúdo dos autos, e para os efeitos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, RATIFICO A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, em favor da Open Treinamentos Empresariais Ltda – ME, em conformidade com o despacho da Chefia de Gabinete exarado às fls.30 do processo em referência.

MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO CÓ

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**DIRETORIA REGIONAL DE ENSINO DO GUARÁ**

ORDEM DE SERVIÇO Nº 43, DE 24 DE AGOSTO DE 2009.

A DIRETORA DA REGIONAL DE ENSINO DO GUARÁ, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 12, incisos IV e V, da Portaria nº 121, de 24 de março de 2009, resolve:

Art. 1º - Acatar os relatórios conclusivos referentes aos Processos Sindicantes: 080.005175/2009; 080.002165/2009; 080.003183/2009; 080.003729/2009; 080.003831/2009 e 080.003726/2009, tendo em vista a caracterização dos respectivos acidentes em serviço.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA NAZARÉ DE OLIVEIRA MELLO

DIRETORIA REGIONAL DE ENSINO DE CEILÂNDIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 79, DE 25 DE AGOSTO DE 2009.

A DIRETORA DA REGIONAL DE ENSINO DE CEILÂNDIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 14, incisos IV e V, da Portaria nº 121, de 24 de março de 2009, e tendo em vista o constante dos processos 080.004508/2007, 080.024830/2008, 080.024337/2008, 080.024802/2008 e 0462.000337/2009, resolve:

Art. 1º - Proceder ao arquivamento dos procedimentos sindicantes em pauta, conforme dispõe o artigo 145, inciso I da Lei nº 8.112/90.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ANA DE FÁTIMA DIAS HENRIQUES

DIRETORIA REGIONAL DE ENSINO DE TAGUATINGA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 31, DE 04 DE AGOSTO DE 2009.

A DIRETORA REGIONAL DE ENSINO DE TAGUATINGA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos IV e V do artigo 14 da Portaria nº 121, de 24 de março de 2009, e considerando o constante no Processo Sindicante 080.039.764/2008, resolve:

Art. 1º - Determinar a extinção do feito e o arquivamento do referido processo, conforme dispõe o inciso I do artigo 145 da Lei nº 8.112/90.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JOZINA PIRES DE ARAÚJO LIMA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 32, DE 19 DE AGOSTO DE 2009.

A DIRETORA REGIONAL DE ENSINO DE TAGUATINGA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos IV e V do artigo 14 da Portaria nº 121, de 24 de março de 2009, e considerando o constante no Processo Sindicante 080.038.925/2008, resolve:

Art. 1º - Determinar a extinção do feito e o arquivamento do referido processo, conforme dispõe o inciso I do artigo 145 da Lei nº 8.112/90.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JOZINA PIRES DE ARAÚJO LIMA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 33, DE 17 DE AGOSTO DE 2009.

A DIRETORA REGIONAL DE ENSINO DE TAGUATINGA DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 121, artigo 14, incisos IV e V, de 24 de março de 2009, resolve:

Art. 1º - Prorrogar, conforme artigo 145, Parágrafo único, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, por 30 (trinta) dias, a contar de 07 de agosto de 2009, o prazo para conclusão dos Processos Sindicantes 080.039766/2008, 080.038925/2008 e 080.039524/2008.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JOZINA PIRES DE ARAÚJO LIMA

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

DESPACHO DO CHEFE

Em 28 de agosto de 2009.

O Chefe da Unidade de Administração Geral desta Secretaria, em atendimento a Lei nº 3.682, de 13 de outubro de 2005, que dispõe sobre a divulgação de recursos federais disponibilizados a órgãos da Administração Pública Federal, TORNA PÚBLICO a Liberação de Recursos do MEC à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal: Convênio /Programa: REPASSE DA COTA DO SE A ESTADOS, DF E MUNICÍPIOS. Valor: 11.650.541,47. Data: 20.08.2009.

GIBRAIL NABIH GEBRIM

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

PORTARIA Nº 333, DE 21 DE AGOSTO DE 2009. (*)

Altera os Anexos I, II, III e IV da Portaria nº 155, de 28 de abril de 2009, que fixa preço de venda final a consumidor para fins de base de cálculo de substituição tributária do ICMS nas operações com os produtos constantes do item 03 do Caderno I do Anexo IV ao Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto no artigo 8º, § 6º, da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, no artigo 6º, § 6º, da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, nos artigos 34, § 11, e 323, ambos do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, e nos artigos 5º, 6º e 9º da Portaria nº 155, de 28 de abril de 2009, resolve:

Art. 1º - Os Anexos I, II, III e IV da Portaria nº 155, de 28 de abril de 2009, passam a vigorar com as seguintes redações:

“ANEXO I

Preço final utilizado como Base de Cálculo para Cerveja e Chope (R\$ por unidade)

Marcas	Cerveja										Combo	Litro
	Garrafa de vidro						Em lata		Barril			
	Retornável			Descartável			Descartável		Descartável			
	até 360 ml	de 361 a 660 ml	de 661 a 1.000 ml	até 360 ml	de 361 a 660 ml	de 661 a 1.000 ml	até 270 ml	de 271 a 360 ml	de 361 a 660 ml	5.000 ml		
Antarctica Malzbier				1,98				1,70				
Antarctica Original		3,36										
Antarctica Pilsen		2,77		1,55				1,37				
Antarctica Pilsen Extra Cristal				1,73				1,70				

ANEXO II

Preço final utilizado como base de cálculo para refrigerantes (R\$ por unidade)

Marcas		Embalagens												Post MIX litro xarope
		Retornável			Descartável									
		até 200 ml	de 201 a 330 ml	2 litros	até 330 ml	PET de 331 a 600 ml	PET 1,5 litro	PET 2 litros	PET 2,5 litros	PET 3 litros	PET 3,3 litros	Lata		
										até 250 ml	de 251 a 360 ml			
Coca-cola	Coca-cola	0,60	1,42	2,62	1,49	1,90	2,99	3,28	3,52	3,89		1,00	1,37	16,18
	Coca Lemon					1,79		3,11					1,32	
	Coca Zero							3,30					1,38	
	Schweppes				1,54								1,57	
	Kuat	0,60	1,27			1,58	2,69	2,38					1,10	
	Tai							2,30						
	Água Aquarius Fresh Limão				1,65	1,63	2,63							
	Água Aquarius Laranja				1,30	1,68	2,64							
	Água Aquarius Limão				1,29	1,63	2,62							
Outros	0,60	1,38			1,79	2,69	3,11				1,00	1,32		
AmBev	Guaraná Antarctica		1,42		0,97	1,75	2,56	2,84	3,06			3,69	1,25	
	H2OH					1,56	2,48							
	Pepsi-cola		1,42			1,68	2,50	2,78	2,97			3,63	1,24	
	Pepsi Twist		1,49			1,66		2,78					1,20	
	Tônica Antarctica		1,42										1,34	
	Outros		1,42			1,69	2,33	2,63					1,23	
Schincariol	Cola					1,47		1,88					0,86	
	Outros				0,78	1,21		1,76					0,90	

ANEXO III

Preço final utilizado como Base de Cálculo para Refrigerantes (R\$ por unidade)

Marcas		Embalagens													Post MIX litro xarope	
		Retornável					Descartável									Lata
		até 330 ml	de 331 a 500 ml	de 501 a 600 ml	de 601 a 1.000 ml	de 1.001 a 2.000 ml	até 350 ml	de 351 a 500 ml	de 501 a 600 ml	de 601 a 1.000 ml	de 1.001 a 1.500 ml	de 1.501 a 2.000 ml	de 2.001 a 2.500 ml	de 2.501 a 3.300 ml		
Brasília												1,43			14,65	
Cerradinho												1,33				
Imperial	Americam-Cola											2,23	2,65			
	Goianinho	0,69		0,95			0,75	0,87			1,82		2,65	0,89		
	Orange							1,42			2,18					
	Outros	0,86		0,80			0,75	0,95			1,82			0,92		
Kueshy											2,45					
Minero	Guaraná					0,80		1,41			1,90			1,00		
	Laranja					0,69		1,29			1,90			1,00		
	Limão					0,69		1,29			1,90			1,00		
	Zap Cola					0,69		1,29			1,90			1,00		
Pocotó											1,33					
Xereta						0,70		0,77	1,15		1,53		0,71			
Outras Marcas	0,89	0,97	0,97	1,44	1,46	0,67	0,81	1,15	1,16	1,26	1,35	2,23	0,77			

ANEXO IV

Preço final utilizado como Base de Cálculo para Bebidas Hidroeletrólíticas (isotônicas) e Energéticas (R\$ por unidade)

Marcas	Embalagens Descartáveis			
	Copo	Lata	Vidro	Plástico
Adrenalina 250 ml		5,00		
Atomic 250 ml		4,36		
Bad Boy 250 ml		4,52		
Burn 250 ml		5,55		
Burn Energy Drink 250 ml			5,95	
Citrus Cool Parmalat 500 ml				1,54
Citrus Indaiá 330 ml				0,99
Citrus Indaiá 1.000 ml				1,90
D'Alice 400 ml				0,75
Da Tribo 480 ml				1,50

Energil Sport 500 ml				1,89
Extra Power 250 ml		3,83		
Flash Power 250 ml		5,72		
Flying Horse 250 ml		4,21		
Flying Horse 473 ml		5,15		
Gatorate 473 ml			2,39	
Gatorate 591 ml				2,84
Guará Power 300 ml	0,79			
Guaramix 290 ml	1,06			
Guaramix 500 ml				1,52
Guaraná Power 300 ml	1,30			
Guaranapis 20 ml				2,00
Guaraplus 500 ml				1,46
Guaravita 290 ml	0,74			
Guaraviton 500 ml				1,58
Hiline 110 ml			1,67	
Ice Plus 450 ml				1,29
Kapeta 10 ml				1,50
Mamute 2.000 ml				17,79
Marathon 500 ml			2,31	2,31
Marathon 750 ml			2,93	2,93
Maratã 300 ml				2,11
Night Power 250 ml		3,50		3,50
On Line 250 ml		3,62		
Red Bull 250 ml		6,37		
Red Bull 355 ml		6,49		
Red Hot 250 ml		3,89		
Skinka 260 ml				0,75
Skinka 450 ml				1,12
Sonny 450 ml				1,20
Taffman E 110 ml			1,89	
Viper 250 ml		4,05		
Vulcano 2.000 ml				17,79
Outras Marcas	Energéticos até 300 ml	1,08		1,08
	Energéticos de 301 ml até 600 ml	1,94		1,94
	Enérgéticos até 351 ml		4,71	
	Energéticos de 2.000 ml			17,79
	Isotônicos até 350 ml			1,18
	Isotônicos de 351 ml até 500 ml			1,57
	Isotônicos de 501 ml até 1.000 ml			2,01
			2,45	2,45

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor no dia 1º de setembro de 2009.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

(*) Republicado nesta data por haver saído com erro no original, no DODF nº 163, de 24 de agosto de 2009, página 05.

PORTARIA Nº 340, DE 27 DE AGOSTO DE 2009.

Cria Grupo de trabalho para os fins que especifica.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais que lhe confere o inciso VIII do artigo 165 da Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002, considerando o Plano Estratégico da SEF/DF, resolve:

Art. 1º - Instituir Grupo de Trabalho Permanente com o objetivo de estruturar, implementar, acompanhar e atualizar anualmente o Plano de Capacitação dos servidores da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal – SEF/DF.

Parágrafo Único. A estruturação do Plano de Capacitação basear-se-á nas técnicas de Gestão do Conhecimento e Competências, e obedecerá às premissas e prioridades definidas no Plano Estratégico da SEF/DF.

Art. 2º - O Grupo de Trabalho será composto por representantes das seguintes unidades da Secretaria de Estado de Fazenda:

- I – um representante da Assessoria de Gestão Estratégica - ASGET;
- II – um representante da Corregedoria Fazendária - COFAZ;
- III – um representante da Subsecretaria do Tesouro - SUTES;
- IV – um representante da Subsecretaria da Receita - SUREC;
- V – um representante da Unidade de Administração Geral - UAG;
- VI – um representante da Unidade de Administração Tecnológica - UAT; e
- VII – um representante do Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários – TARF.

Parágrafo Único. A coordenação e supervisão das ações do Grupo estarão sob a responsabilidade do representante da ASGET.

Art. 3º - As unidades relacionadas no art. 2º terão o prazo de 02 (dois) dias, a contar da data de publicação desta Portaria, para indicar o seu representante à ASGET.

Art. 4º - É de caráter obrigatório a participação dos representantes em todas as reuniões do Grupo de Trabalho.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 341, DE 26 DE AGOSTO DE 2009.

Altera a Portaria nº 734, de 3 de dezembro de 2003, que delega competência às autoridades que menciona para praticarem os atos que especifica.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas nos incisos I e VII do parágrafo único do art. 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal e em face da competência fixada no art. 6º do Decreto nº 23.122, de 26 de julho de 2002, resolve:

Art. 1º - A Portaria nº 734, de 03 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - a alínea “p” do inciso I do art. 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

“p) horário especial, nos termos do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e do art. 1º da Lei nº 2.967, de 07 de maio de 2002;”

II – o inciso II do art. 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

“II – autorizar:

- a) o afastamento para gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, observado o interesse público;
- b) o afastamento para exercício de mandato eletivo;
- c) os afastamentos previstos nos artigos 97 e 120 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;
- d) o afastamento previsto no artigo 3º da Lei nº 2.967, de 07 de maio de 2002.”

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

SUBSECRETARIA DA RECEITA DIRETORIA DE ARRECADAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO Nº 37, DE 27 DE AGOSTO DE 2009.

Autoriza os contribuintes a requererem Pedido de Aquisição de Formulário de Segurança e Autorização de Aquisição de Formulário de Segurança, para emissão de DANFE em contingência, nos termos do Ajuste SINIEF nº 07/2005.

O DIRETOR DE ARRECADAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais previstas no artigo 103, inciso II da Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e com fundamento na cláusula primeira do Ajuste SINIEF nº 07/2005 declara: 1) Ficam os contribuintes abaixo relacionados AUTORIZADOS a requererem o Pedido de Aquisição de Formulário de Segurança – PAFS, e a Autorização de Aquisição de Formulário de Segurança para Documentos Auxiliares de Documentos Fiscais Eletrônicos - AAFS-DA, para fins de emissão em contingência do Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica – DANFE, dispensados o Regime Especial e a Autorização de Impressão de Documentos Fiscais – AIDF, nos termos da cláusula décima sétima-A, II, do Ajuste SINIEF 07/2005. 2) A presente autorização não dispensa o contribuinte de fazer, no portal da Secretaria de Fazenda (<http://dec.fazenda.df.gov.br>), o credenciamento para emissão de Nota Fiscal Eletrônica nem de executar os testes e procedimentos necessários à habilitação para emissão da NF-e; 3) Relação de Contribuintes em ordem alfabética: RAZÃO SOCIAL/NOME; CF/DF; CNPJ: 1) SUECIA VEICULOS S/A; 07394107/002-15; 02714977/0004-49; 2) MICROMED BIOTECNOLOGIA LTDA; 07334448/001-75; 38048013/0001-03; 3) MUNDIAL CENTER ATACADISTA LTDA; 07370323/001-35; 01713958/0001-92; 4) BRASILIA MOTORS LTDA; 07344999/002-34; 38034898/0003-53; 5) A.S.E. DISTRIBUICAO LTDA; 07409104/002-06; 01644931/0004-38; 6) MUNDIAL CENTER ATACADISTA LTDA; 07370323/002-16; 01713958/0002-73.

JOSÉ LUIZ MAGALDI DE OLIVEIRA

DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 66, DE 28 DE AGOSTO DE 2009.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 1, subdelegada pela Ordem de Serviço nº 06, de 16 de fevereiro de 2009 e com fundamento na Lei nº 4.071, de 27 de dezembro de 2007, decide: INDEFERIR o pedido de remissão do IPVA no exercício de 2009, para os veículos roubados, furtados ou sinistrados, pertencentes aos contribuintes abaixo nominados, na seguinte ordem: PROCESSO Nº, INTERESSADO, PLACA DO VEÍCULO, MOTIVO DO INDEFERIMENTO: 27.001243/2009, Maísa Ferreira de Sousa, KCU7803, veículo recuperado; 043.000740/2009, HSBC Bank Brasil S. A – Banco Múltiplo, JHI7759, veículo recuperado; 042.000859/2009, Maria Aparecida Brandão Xavier, JGD2137, veículo recuperado; 043.000278/2009, Fábio Couto de Matos, JFL4113, veículo encontra-se em circulação e sem informação de roubo, furto ou sinistro no sistema DETRAN; 127.001062/2009, Marizan Fontinele Chamorro, JGD7006, veículo transferido para outra UF; 127.006021/2009, Jéssica Loiane dos Santos Lima Álvares, JFH9143, veículo recuperado; 043.002196/2009, Iolanda Maria Vieira, JHM4249, veículo recuperado; 043.002215/2009, André Luiz Gomes Queiroz, JIN9656, veículo recuperado; 127.005411/2009, Fernando Macêdo Sousa, KLT6315, veículo recuperado; 043.003076/2009, Maura Alves de Andrade, AGD5112, veículo recuperado; 127.004953/2009, Aray Seara Nunes de Matos, JGY5821, veículo recuperado; 043.000440/2009, Robson Pires do Nascimento, JHE0978, veículo recuperado. Cumpre esclarecer que, nos termos do § 3º do art. 70 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94, o interessado poderá recorrer da presente decisão no prazo de vinte dias a contar da sua publicação.

DENISE PACHECO SANDIM

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 67, DE 28 DE AGOSTO DE 2009.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA,

DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 1, subdelegada pela Ordem de Serviço nº 06, de 16 de fevereiro de 2009 e com fundamento na Lei nº 4.071, de 27 de dezembro de 2007, decide INDEFERIR o pedido de remissão do IPVA no exercício de 2008, para os veículos roubados, furtados ou sinistrados, pertencentes aos contribuintes abaixo nominados, na seguinte ordem: PROCESSO Nº, INTERESSADO, PLACA DO VEÍCULO, MOTIVO DO INDEFERIMENTO: 043.001075/2009, Jheanny Rosana Rocha Lima Batista dos Santos, GKM4589, veículo recuperado; 043.001187/2009, Bernardo Pinho Rodrigues, JGI8848, veículo recuperado; 043.002037/2009, SCB Engenharia Ltda, JGQ6712, roubo ocorrido em 26/11/2008, após o vencimento do IPVA/2008, contrariando o § 2º, do art. 4º, da Lei nº 4.071/2007; 127.003196/2009, Roberto Rocha Peixoto, JJQ2231, roubo ocorrido em 17/09/2008, após o vencimento do IPVA/2008, contrariando o § 2º, do art. 4º, da Lei nº 4.071/2007; 043.003693/2009, Márcio Tadeu Porto dos Santos, JEQ9825, furto ocorrido em 24/09/2008, após o vencimento do IPVA/2008, contrariando o § 5º, do art. 4ºA, do Decreto nº 16.099/1994; Cumpre esclarecer que, nos termos do § 3º do art. 70 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94, o interessado poderá recorrer da presente decisão no prazo de vinte dias a contar da sua publicação.

DENISE PACHECO SANDIM

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 68, DE 28 DE AGOSTO DE 2009.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 1, subdelegada pela Ordem de Serviço nº 06, de 16 de fevereiro de 2009 e com fundamento na Lei nº 4.071, de 27 de dezembro de 2007, decide: INDEFERIR o pedido de não incidência no exercício de 2009, para o veículo roubado, furtado ou sinistrado, pertencente ao contribuinte abaixo nominado, na seguinte ordem: PROCESSO Nº, INTERESSADO, PLACA DO VEÍCULO, MOTIVO DO INDEFERIMENTO: 043.003693/2009, Márcio Tadeu Porto dos Santos, JEQ9825, IPVA proporcional lançado após recuperação do veículo. Cumpre esclarecer que, nos termos do § 3º do art. 70 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, o interessado poderá recorrer da presente decisão no prazo de vinte dias a contar da sua publicação.

DENISE PACHECO SANDIM

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 69, DE 28 DE AGOSTO DE 2009.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 1, subdelegada pela Ordem de Serviço nº 06, de 16 de fevereiro de 2009 e com fundamento na Lei nº 4.071, de 27 de dezembro de 2007, decide: INDEFERIR o pedido de remissão do IPVA no exercício de 2009 e a não incidência nos exercícios seguintes, para os veículos roubados, furtados ou sinistrados, pertencentes aos contribuintes abaixo nominados, na seguinte ordem: PROCESSO Nº, INTERESSADO, PLACA DO VEÍCULO, MOTIVO DO INDEFERIMENTO: 127.003180/2009, MN Engenharia Ltda, JDU2128, veículo roubado em 07/01/2009, recuperado em 10/01/2009 e transferido para outra UF em 13/03/2009; 043.001771/2009, Priscila Bruna Machado Lourenço, KCO0242, veículo roubado em 04/04/2009 e recuperado em 10/04/2009. Cumpre esclarecer que, nos termos do § 3º do artigo 70 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, o interessado poderá recorrer da presente decisão no prazo de vinte dias a contar da sua publicação.

DENISE PACHECO SANDIM

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 70, DE 28 DE AGOSTO DE 2009.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 1, subdelegada pela Ordem de Serviço nº 06, de 16 de fevereiro de 2009 e com fundamento na Lei nº 4.071, de 27 de dezembro de 2007, decide INDEFERIR o pedido de não incidência do IPVA no exercício de 2009 e seguintes, para o veículo roubado, furtado ou sinistrado, pertencente ao contribuinte abaixo nominado, na seguinte ordem: PROCESSO Nº, INTERESSADO, PLACA DO VEÍCULO, MOTIVO DO INDEFERIMENTO: 043.001058/2009, Ricardo Flaeschen, GRF0607, veículo transferido para outra UF. Cumpre esclarecer que, nos termos do § 3º do artigo 70 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, o interessado poderá recorrer da presente decisão no prazo de vinte dias a contar da sua publicação.

DENISE PACHECO SANDIM

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 71, DE 28 DE AGOSTO DE 2009.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 1, subdelegada pela Ordem de Serviço nº 06, de 16 de fevereiro de 2009 e com fundamento no art 1º, §§ 10 a 14 da Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 2.670, de 11 de novembro de 2001, decide: INDEFERIR o pedido de remissão IPVA no exercício de 2006, para o veículo roubado, furtado ou sinistrado, pertencente ao contribuinte abaixo nominado, na seguinte ordem: PROCESSO Nº, INTERESSADO, PLACA DO VEÍCULO, MOTIVO DO INDEFERIMENTO: 043.002159/2009, Aureliano Farias, JJR5847, roubo ocorrido em 07/12/2006, após o vencimento do IPVA/2006, contrariando o § 5º, do art. 4ºA, do Decreto nº 16.099/1994. Cumpre esclarecer que, nos termos do § 3º do artigo 70 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, o interessado poderá recorrer da presente decisão no prazo de vinte dias a contar da sua publicação.

DENISE PACHECO SANDIM

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 72, DE 28 DE AGOSTO DE 2009.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 1, subdelegada pela Ordem de Serviço nº 06, de 16 de fevereiro de 2009 e com fundamento no artigo 1º, §§ 10 a 14 da Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 2.670, de 11 de novembro de 2001, decide: INDEFERIR o pedido de remissão IPVA no exercício de 2007, para o veículo roubado, furtado ou sinistrado, pertencente ao contribuinte abaixo nominado, na seguinte ordem: PROCESSO Nº, INTERESSADO, PLACA DO VEÍCULO, MOTIVO DO INDEFERIMENTO: 043.001492/2009, Alfa Seguradora S.A, JGF9620, roubo ocorrido em 25/08/2007, após o vencimento do IPVA/2007, contrariando o § 5º, do artigo 4ºA, do Decreto nº 16.099/1994. Cumpre esclarecer que, nos termos do § 3º do artigo 70 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, o interessado poderá recorrer da presente decisão no prazo de vinte dias a contar da sua publicação.

DENISE PACHECO SANDIM

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 73, DE 28 DE AGOSTO DE 2009.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 1, subdelegada pela Ordem de Serviço nº 06, de 16 de fevereiro de 2009 e com fundamento no artigo 1º, §§ 10 a 14 da Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 2.670, de 11 de novembro de 2001, decide: INDEFERIR o pedido de remissão IPVA no exercício de 2005, para o veículo roubado, furtado ou sinistrado, pertencente ao contribuinte abaixo nominado, na seguinte ordem: PROCESSO Nº, INTERESSADO, PLACA DO VEÍCULO, MOTIVO DO INDEFERIMENTO: 127.003486/2009, Porto Seguro Cia de Seguros Gerais, DAI8733, roubo ocorrido em 03/09/2005, após o vencimento do IPVA/2005, contrariando o § 5º, do artigo 4ºA, do Decreto nº 16.099/1994. Cumpre esclarecer que, nos termos do § 3º do artigo 70 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, o interessado poderá recorrer da presente decisão no prazo de vinte dias a contar da sua publicação.

DENISE PACHECO SANDIM

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 74, DE 28 DE AGOSTO DE 2009.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 1, subdelegada pela Ordem de Serviço nº 06, de 16 de fevereiro de 2009, fundamentado nas Leis nºs 4.072, de 27 de dezembro de 2007 e 4.022, de 28 de dezembro de 2007, decide INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP, no exercício de 2009, do imóvel pertencente ao aposentado/pensionista abaixo nominado, na seguinte ordem: PROCESSO Nº, INTERESSADO, ENDEREÇO, INSCRIÇÃO, MOTIVO DO INDEFERIMENTO: 043.002019/2008, Antônio Ferreira Chaves, SRIA QI 10 Conjunto F casa 65 - Guará I – Brasília - DF, 1820555-0, imóvel utilizado comercialmente. Cumpre esclarecer que, nos termos do § 3º do artigo 70 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, o interessado poderá recorrer da presente decisão no prazo de vinte dias a contar da sua publicação.

DENISE PACHECO SANDIM

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 75, DE 28 DE AGOSTO DE 2009.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 1, subdelegada pela Ordem de Serviço nº 06, de 16 de fevereiro de 2009, e com fundamento na Lei nº 4.071, de 27 de dezembro de 2007, decide: INDEFERIR o pedido de isenção, no exercício de 2009, do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA - Deficiente Físico, ao contribuinte abaixo nominado, na seguinte ordem: PROCESSO Nº, INTERESSADO, PLACA, MOTIVO DO INDEFERIMENTO: 043.003291/2009, Aurino Silva de Andrade, JVF0230, veículo usado adquirido em 17/02/2009 após a ocorrência do fato gerado 1º/01/2009, falta de amparo legal. Cumpre esclarecer que, nos termos do § 3º do artigo 70 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, o interessado poderá recorrer da presente decisão no prazo de vinte dias a contar da sua Publicação.

DENISE PACHECO SANDIM

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 40, DE 19 DE AGOSTO DE 2009.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002 e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, observada a Ordem de Serviço nº 06, de 16 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso I, alínea “a”, fundamentado na Lei nº 4.022, de 28 de setembro de 2007 e 4.072, de 27 de dezembro de 2007, resolve: INDEFERIR os pedidos de isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP para os imóveis informados na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO, EXERCÍCIO, MOTIVO –045.000738/2009, José Pedro do Nascimento, Rua 07-Casa 273-Condomínio Burity-Sobradinho II-DF, 48698954, 2007, 2008 e 2009, o requerente não reside no citado imóvel, conforme vistorias realizadas, fl.11; 045.000225/2009, Paulina Pereira Ramos, AR 07- Conjunto 03- Lote 01-Sobradinho II-DF, 47077107, 2007, a requerente não tinha 65 anos no dia 1º.01.2007, data da ocorrência do fato gerador do imposto. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, para recorrer da decisão, conforme previsto no § 3º do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94.

HÉLIO SABINO DE SÁ

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 41, DE 19 DE AGOSTO DE 2009.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, observada a Ordem de Serviço nº 06, de 16 de fevereiro de 2009, e ainda, com amparo no Item 130.3, do Caderno I do Anexo I ao Decreto nº 18.955/1997, resolve: INDEFERIR o pedido de isenção do pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, incidente sobre a aquisição de automóvel novo por deficiente físico, na seguinte ordem: PROCESSO(S), CPF, INTERESSADO(S), MOTIVO DO INDEFERIMENTO –045.000918/09, 319.429.624-87, Humberto Monteiro, o requerente não comprovou ter disponibilidade financeira ou patrimonial suficiente para fazer frente aos gastos com a aquisição e manutenção do veículo a ser adquirido, conforme preceitua o Inc. II do Item 130.3 do caderno I, anexo I do Decreto nº 18.955/97 (Isenções)..O pleiteante tem o prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da publicação deste despacho no DODF, para recorrer da decisão, conforme previsto no artigo 70, § 3º do Decreto nº 16.106/94.

HÉLIO SABINO DE SÁ

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 42, DE 26 DE AGOSTO DE 2009.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002 e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, observada a Ordem de Serviço nº 06, de 16 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso I, alínea “a”, fundamentado nas disposições normativas da Lei nº 937/95, regulamentada pelo Decreto nº 17.106/96, combinadas com o Decreto nº 16.106/94, resolve: INDEFERIR o pleito formulado, na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, CPF, CF/DF, EXERCÍCIO, MOTIVO: 127.006452/09, Ítalo Soares Telles, 006.532.521-45, 07372162/001-41, 2008, o requerente exercia a função

de sócio-administrador no exercício de ocorrência do fato gerador da CDA 50133909727, cuja restituição está sendo pleiteada, desse modo é pessoalmente responsável por essa dívida, na forma do inc. III do artigo 135 do CTN, observado o Parecer nº 8389/2003-PROFIS/PGDF. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, para recorrer da decisão, conforme previsto no § 2º do artigo 67 do Decreto nº 16.106/94.

HÉLIO SABINO DE SÁ

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 43, DE 26 DE AGOSTO DE 2009.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002 e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, observada a Ordem de Serviço nº 06, de 16 de fevereiro de 2009, com amparo ao artigo 6º, inciso II, da Lei nº 3.804, de 08 de fevereiro de 2006, resolve: INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD – do(s) processo(s) a seguir informado(s) na ordem de PROCESSO, INTERESSADO, CPF, INVENTARIADO, ÓBITO, MOTIVO: 127.005733/09, Josélia de Fátima Silva Santos, 220.654.661-20, Sebastião Coimbra dos Santos, 10/07/1973, falecimento antes da vigência da Lei nº 1.343/96. O contribuinte tem 20 (vinte) dias para recorrer da decisão, contados a partir da publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme previsto no artigo 70, § 3º do Decreto nº 16.106/94.

HÉLIO SABINO DE SÁ

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 44, DE 28 DE AGOSTO DE 2009.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002 e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, observada a Ordem de Serviço nº 06, de 16 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso I, alínea “a”, fundamentado nas disposições normativas da Lei nº 937/95, regulamentada pelo Decreto nº 17.106/96, combinadas com o Decreto nº 16.106/94, resolve: INDEFERIR o o pleito formulado, na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO, EXERCÍCIO, MOTIVO: 045.000537/09, Fabíola de Mello Arruda, CD Sol Nascente CJ B LT 5 Ap. 102 – Sobradinho/DF, 48745669, 2005, lançamento cancelado, não houve recolhimento, 2007, não há créditos a serem restituídos, o pleito foi apreciado nos autos do processo 045.001297/08; CD Sol Nascente CJ B LT 05 Ap. 201 – Sobradinho/DF, 50524941, 2005 e 2006, não houve lançamento; CD Sol Nascente CJ B LT 05 Ap. 101 Sobradinho/DF, 48745650, 2005, lançamento cancelado, não houve recolhimento; CD Sol Nascente CJ B Ap. 202 Sobradinho/DF, 5052495X, 2005 e 2006, não houve lançamento. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, para recorrer da decisão, conforme previsto no § 2º do artigo 67 do Decreto nº 16.106/94.

HÉLIO SABINO DE SÁ

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO NÚCLEO BANDEIRANTE

DESPACHO DO GERENTE Nº 36, DE 27 DE AGOSTO DE 2009.

Compensação de Tributos - Deferimento

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXIV da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, tendo em vista a competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, subdelegada pela Ordem de Serviço nº 06, de 16 de fevereiro de 2009 e, ainda, com amparo nos artigos 56 a 67 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, declara que foi(ram) autorizada(s) a(s) compensação(ções) com os débitos em aberto em nome do(s) contribuinte(s) nominado(s), conforme discriminação(ções) a seguir, contendo o(s) nº(s) do(s) processo(s), nome(s) e CPF(s)/CNPJ(s) do(s) interessado(s), tributo(s) e valor(es), respectivamente: 0042-009565/2007, Alessandro Henrique Alves Ribeiro, 769.801.541-68, ITBI (Guia 28/09/2007/818/00001-3 - Imóvel 3081253-4), R\$ 337,71; 0047-000861/2009, Aldemir Andrade da Silva, 024.250.841-34, IPTU-TLP/2009 – Imóvel 5047310-7, R\$ 104,01; 0047-000644/2009, Judith Maria da Silveira Teles ME, 01.256.577/0001-21, Auto de Infração 033430/2005, R\$ 587,42.

GUSTAVO SHIMODA CUPERTINO

DESPACHO DO GERENTE Nº 37, DE 27 DE AGOSTO DE 2009.

Restituição de Tributos - Deferimento

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL,

RAL, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXIV da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, tendo em vista a competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, subdelegada pela Ordem de Serviço nº 06, de 16 de fevereiro de 2009 e, ainda, com amparo nos artigos 56 a 67 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, declara que foi(ram) autorizada(s) a(s) restituição(ções) ao(s) contribuinte(s) nominado(s), conforme discriminação(ções) a seguir, contendo o(s) nº(s) do(s) processo(s), nome(s), CPF(s)/CNPJ(s), tributo(s) e valor(es), respectivamente: 0043-006866/2008, Instituto de Desenvolvimento da Inteligência Aplicada S/S Ltda, 02.052.402/0001-65, ITBI (Guia 25/09/2008/990/00001-3 – Imóvel 5034204-5), R\$ 2.656,08; 0047-000955/2009, Ygor César de Souza Castro, 020.164.301-41, ITBI (Guia 10/06/2009/975/000004-0 – Imóvel 4826467-9), R\$ 1.240,00; 0047-000504/2009, Reginaldo Matias da Silva, 645.448.503-04, ITBI (Guia 03/04/2009/434/000001-6 – Imóvel 4739744-6), R\$ 1.178,67; 0047-001923/2008, Maria das Graças de Lima, 398.052.631-34, ITCD (Guia 13/05/2008/434/000002-5 – Imóvel 4686115-7), R\$ 276,37; 0045-000971/2009, Antonio da Costa Oliveira Filho, 227.323.493-72, IPTU/2008 (imóvel 5027854-1), R\$ 657,45; 0127-003099/2009, Cleofas Salviano Júnior, 419.613.666-49, IPVA/2009 – Veículo JHJ 4756, R\$ 396,28; 0127-002436/2009, Antonio Carlos Hemkemaier, 312.756.990-49, IPTU/TLP-2008 (imóvel 4806221-9), R\$ 229,02.

GUSTAVO SHIMODA CUPERTINO

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA

DESPACHO Nº 39, DE 25 DE AGOSTO DE 2009.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, com anexo único alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, observada a Ordem de Serviço nº 06, de 16 de fevereiro de 2009 e fundamentado no artigo 47 da Lei Complementar nº 04, de 30 de novembro de 1994 – CT/DF, resolve: DEFERIR (o)s seguinte(s) pedido(s) de restituição, na seguinte ordem: Processo, Interessado, CPF e Valor. 1) 122000031/2008, ROSENICE NERES ALVES, 797839611-87, R\$370,63; 2) 122000605/2009, VALDIVINA FERNANDES ROSA DE OLIVEIRA, 576817751-53, R\$151,61.

ADEMIR APARECIDO DA SILVA

DESPACHO Nº 40, DE 26 DE AGOSTO DE 2009.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, com anexo único alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, observada a Ordem de Serviço nº 06, de 16 de fevereiro de 2009 e fundamentado no artigo 47 da Lei Complementar nº 04, de 30 de novembro de 1994 – CT/DF, resolve: DEFERIR (o)s seguinte(s) pedido(s) de restituição: 1) Processo nº 122000193/2005, HILDA VASCONCELOS COUTINHO, CPF nº 245394811-34, no valor de R\$1.151,26 (um mil cento e cinquenta e um reais e vinte e seis centavos), referente ao pagamento indevido do IPTU/TLP-2000 dos imóveis de inscrições nº 46403698, 46403701, 4640371X, 46404155, 46404163, 46404171, 4640418X, 46404198, 46404201, 4640421X, 46404228, 46404236 e 46404244; restituindo-se a requerente o saldo remanescente.

ADEMIR APARECIDO DA SILVA

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 41, DE 26 DE AGOSTO DE 2009.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, com anexo único alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, observada a Ordem de Serviço nº 06, de 16 de fevereiro de 2009 e com fulcro nos artigos 165 e 168 da Lei nº 5.172/1966 e artigo 15 do Decreto nº 16.114/94, e ainda, no que consta do processo 122.000.193/2005, requerido por HILDA VASCONCELOS COUTINHO, CPF nº 245394811-34, com relação ao IPTU/TLP dos anos de 1996 a 1999 dos imóveis de inscrições nºs 46403698, 46403701, 4640371X, 46404155, 46404163, 46404171, 4640418X, 46404198, 46404201, 4640421X, 46404228, 46404236 e 46404244, resolve: INDEFERIR o pedido de restituição nos termos do artigo 59 do Decreto nº 16.106/94 que estabelece que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos. O requerente tem 20 (vinte) dias para recorrer da decisão, contados a partir da publicação no DODF, conforme previsto no artigo 67, § 2º do Decreto nº 16.106/94.

ADEMIR APARECIDO DA SILVA

AGÊNCIA EMPRESARIAL DA RECEITA

DESPACHO DO GERENTE

Em 26 de agosto de 2009.

O GERENTE DA AGÊNCIA EMPRESARIAL DA RECEITA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA

RIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 06, de 16 de fevereiro de 2009, publicada no DODF nº 34, de 17 de fevereiro de 2009, autoriza a restituição discriminada no processo, interessado, CNPJ, tributo e valor seguinte: 1) 125.001.378/2009, COMAM COMERCIAL ALVORADA DE MANUFATURADOS LTDA, 02.003.291/0001-05, ICMS, R\$ 92.529,89.

RICARDO WAGNER CAETANO SOARES

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

RETIFICAÇÃO

No Despacho do Chefe, em 27 de agosto de 2009, publicado no DODF nº 167, de 28 de agosto de 2009, página 29, o qual se refere ao processo 112.007.674/2007, ONDE SE LÊ: "... para custear despesa referente às medições dos serviços de pavimentação asfáltica, meios-fios, sinalização e drenagem pluvial nas Quadras 204 a 206 e 304 a 307 – Expansão do Setor Residencial Oeste, e construção de 02 quadras poliesportivas, 01 centro comunitário de múltiplas atividades e 01 centro de convivência de idoso, em São Sebastião – DF...", LEIA-SE: "...para custear despesa referente à 8ª medição dos serviços de execução de pavimentação asfáltica, meios-fios, sinalização e drenagem pluvial nas Quadras QR's 120 a 122, em Santa Maria – DF..." e ONDE SE LÊ: "... Devendo a despesa correr à conta da Dotação Orçamentária: 1984.6962 – Construção de Prédios e Próprios no Distrito Federal..." LEIA-SE: "...Devendo a despesa correr à conta das Dotações Orçamentárias: 1984.6962 – Construção de Prédios e Próprios no Distrito Federal e 1110.1322 – Construção de Centro de Convivência de Idosos no Distrito Federal..." e ONDE SE LÊ: "...Fonte: 300..." LEIA-SE: "...Fontes: 100 e 300..."

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

PORTARIA Nº 210, DE 27 DE AGOSTO DE 2009.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo artigo 39, inciso V, do Decreto nº 25.000, de 27 de agosto de 2004, e o que consta do processo 410.001.923/2009, resolve:

Art. 1º - Promover, na forma dos anexos I, e II a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, de acordo com o Decreto nº 29.929, de 30 de dezembro de 2008.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

RICARDO PINHEIRO PENNA

ANEXO I	DESPESA	RS 1,00
ALTERAÇÃO DE QDD		ORÇAMENTO FISCAL
	REDUÇÃO	RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
320101/00001 32101 SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO						2.280.000
04.122.0100.2994 MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CORPORATIVOS E DE GESTÃO VOLTADOS A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA						
Ref. 013615 0008 MANUTENÇÃO DOS SISTEMAS CORPORATIVOS E DE GESTÃO VOLTADOS A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	99	33.90.39	0	100	2.280.000	2.280.000
2008AC00595 TOTAL						2.280.000

ANEXO II	DESPESA	RS 1,00
ALTERAÇÃO DE QDD		ORÇAMENTO FISCAL
	ACRÉSCIMO	RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
320101/00001 32101 SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO						2.280.000

04.122.0100.2994	MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CORPORATIVOS E DE GESTÃO VOLTADOS A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA					
Ref. 013615 0008	MANUTENÇÃO DOS SISTEMAS CORPORATIVOS E DE GESTÃO VOLTADOS A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	99	33.90.92	0	100	2.280.000
2008AC00595 TOTAL						2.280.000

PORTARIA Nº 211, DE 27 DE AGOSTO DE 2009.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo artigo 39, inciso V, do Decreto nº 25.000, de 27 de agosto de 2004, e o que consta dos processos 097.001.192/2009, 110.000.260/2009, 391.000.217/2009 e 410.001.698/2009, resolve:

Art. 1º - Promover, na forma dos anexos I e II, a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa de diversas unidades, de acordo com o Decreto nº 29.929, de 30 de dezembro de 2008.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

RICARDO PINHEIRO PENNA

ANEXO I	DESPESA	RS 1,00
ALTERAÇÃO DE QDD		ORÇAMENTO FISCAL
	REDUÇÃO	RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
190101/00001 22101 SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS						1.506.472
15.451.0084.1110 EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO						
Ref. 004041 1322 (***) EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO NO DF - PROGRAMA PROMORADIA CEF	99	44.90.51	3	300	1.429.511	1.429.511
15.451.3000.1984 CONSTRUÇÃO DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS						
Ref. 011007 6962 CONSTRUÇÃO DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS NO DISTRITO FEDERAL	99	44.90.51	0	300	60.324	60.324
27.812.4000.1743 CONSTRUÇÃO DE QUADRAS POLIESPORTIVAS						
Ref. 006913 1070 CONSTRUÇÃO DE QUADRAS POLIESPORTIVAS EM BRAZLÂNDIA - PROMORADIA CEF	4	44.90.51	0	100	16.637	16.637
200101/00001 26101 SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES						3.993
26.122.0100.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 010788 0009 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE TRANSPORTES - SWAP	99	33.90.39	0	100	3.993	3.993
200204/20204 26206 COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL						11.268
26.453.2800.2756 MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO SISTEMA FERROVIÁRIO						
Ref. 009136 6136 MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO SISTEMA FERROVIÁRIO METROPOLITANO	99	33.90.30	0	220	11.268	11.268
280208/28208 28208 INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS						557

§ 3º - Quando ocorrer o término do vínculo empregatício do condutor, o permissionário deverá comunicar ao DETRAN/DF, que promoverá o registro de baixa no cadastro do mesmo.

§ 4º - O condutor do STCE/DF deverá, no exercício de suas atividades, trajar-se adequadamente, usando calças compridas, camisa com manga e calçado, na forma prevista no CTB.

Art. 11 - O condutor de veículo do STCE/DF deverá, quando em serviço, portar os seguintes documentos, além dos exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro:

I. CRLV do veículo;

II. Autorização de tráfego do veículo;

III. CNH;

IV. Relação contendo o nome e instituição de ensino dos alunos transportados, devidamente homologada pelo DETRAN/DF.

§ 1º - Excepcionalmente e em uma única vez, em razão de inclusão de novos alunos, poderá ser admitido o transporte de escolares não constantes da relação, até o limite de 20% (vinte por cento).

§ 2º - Quando o contratante for a instituição de ensino, a mesma fornecerá a relação dos alunos da instituição que fazem uso continuamente dos serviços ou que participarão da atividade extra-classe.

Art. 12 - Somente poderá ser utilizado no STCE/DF veículo registrado e licenciado no DETRAN/DF, na categoria de aluguel, com capacidade de lotação mínima de 8 (oito) passageiros.

§ 1º É permitida, a qualquer tempo, a substituição de veículos cadastrados no STCE/DF por outro veículo, desde que constatado por vistoria veicular a descaracterização do veículo substituído e seu registro na categoria particular.

Art. 13 - O Veículo registrado na exploração do STCE/DF deverá ser vistoriado semestralmente, o que será certificado no campo próprio da Autorização de Tráfego.

Art. 14 - Para obtenção da permissão de tráfego, o veículo deverá estar caracterizado conforme o disposto no inciso III do art. 136 do Código de Trânsito Brasileiro, seguindo-se os dísticos de “ESCOLAR”.

Parágrafo único. No caso dos veículos com idade igual ou superior a 10 (dez) anos de fabricação, será exigido a realização de inspeção veicular, a ser realizada por Órgão credenciado pelo INMETRO, a cada período de 01 (um) ano ou a qualquer momento no interesse do DETRAN/DF.

Art. 15 - A vistoria no DETRAN/DF, realizada semestralmente, objetivará assegurar boas condições de uso e segurança, aparência, conforto, higiene e funcionamento dos equipamentos obrigatórios e mecânicos do veículo, bem como o atendimento às especificações e exigências do Código de Trânsito Brasileiro, deste regulamento e demais normas vigentes.

§ 1º - Na realização da vistoria deverão ser apresentados os seguintes documentos:

a) Cópia do CRLV do exercício, comprovando o licenciamento do veículo;

b) Comprovante de recolhimento de encargo de vistoria.

§ 2º - Após aprovado em vistoria realizada pelo DETRAN/DF, será emitida ou renovada a Autorização de Tráfego, com a indicação do prazo de vencimento da vistoria.

§ 3º - A existência de débito de qualquer natureza no cadastro do veículo impedirá a realização da vistoria, bem como emissão/renovação da autorização de tráfego.

§ 4º - As vistorias poderão ser realizadas nos locais previamente autorizados pelo DETRAN/DF.

Art. 16 - Ao ser submetido à vistoria para obtenção da autorização de tráfego, além do disposto no Art. 15, o veículo deverá ser apresentado com:

I. Equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo.

II. Cinto de Segurança em número correspondente ao de passageiros

III. Parte elétrica e demais equipamentos obrigatórios em bom estado de conservação.

IV. Inscrição de “capacidade de Lotação Máxima”, “Use o cinto de segurança” e “Proibido Fumar” em local visível.

V. Número da Permissão do Permissionário e do veículo registrado no sistema, caso de Pessoa Jurídica.

Art. 17 - O permissionário pessoa jurídica deverá identificar nas laterais do veículo a razão social ou nome fantasia.

Art. 18 - Na ocorrência de situação que impossibilite a utilização do veículo, desde que devidamente comprovada, poderá o DETRAN/DF autorizar veículo temporário não registrado, desde que sejam preservados os requisitos de segurança previstos neste regulamento.

Art. 19 - Os veículos do STCE/DF somente poderão ser conduzidos por:

I – permissionário pessoa física ou condutor substituto, em face de motivo excepcional e relevante que impossibilite aquele de conduzir o veículo;

II – condutores empregados de empresa permissionária, devidamente cadastrados no DETRAN/DF, no caso de permissionário pessoa jurídica.

Art. 20 - É vedada a utilização dos pontos de paradas, terminais e locais restritos destinados ao Serviço de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal.

Parágrafo Único. O DETRAN/DF, em conjunto com as Administrações Regionais, sinalizará os locais preferenciais para embarque e desembarque de alunos, nas proximidades das escolas.

Art. 21 - Os escolares deverão ser transportados bem acomodados em assento de passageiros, usando cinto de segurança, sendo vedado o transporte em pé e de menores de 10 (dez) anos de idade no banco dianteiro do veículo.

Parágrafo Único. Os veículos que transportem crianças com idade até 05 (cinco) anos ficam obrigados a circular com a presença de adulto responsável pela segurança dos mesmos.

Art. 22 - Os permissionários do STCE/DF deverão, obrigatoriamente, firmar contrato de prestação de serviço com os pais ou responsáveis dos escolares ou com instituições de ensino, de acordo com as normas do Código Civil Brasileiro e o Código de Defesa do Consumidor.

Parágrafo único. Não será admitido contrato que estabeleça prazo de vigência indeterminado,

pagamento individual de passagem por cada viagem realizada, utilização de vale-transporte e de passe estudantil, bem como de outros tipos de passes utilizados no serviço de transporte público coletivo do Distrito Federal.

Art. 23. São direitos dos permissionários do STCE/DF:

I. interromper a prestação dos serviços, com anuência prévia do DETRAN/DF, observadas as condições estipuladas em contrato;

II. recorrer das decisões que lhes forem imputadas como penalidades, nos termos deste regulamento;

III. fazer-se representar, através do Sindicato representativo da categoria, perante os órgãos envolvidos, sempre que houver discussão ou deliberação que envolvam os interesse dos Permissionários (art. 8º III e art. 10º da Constituição Federal);

IV. Interromper o trajeto quando o aluno esteja:

a) portando aparelhos sonoros de modo a perturbar os demais passageiros;

b) recusando-se a usar o cinto de segurança;

c) praticando atitude inconveniente;

d) transportando animais ou objetos incompatíveis com o conforto ou a segurança dos demais passageiros.

Art. 24 - Cabe ao DETRAN/DF exercer, em caráter permanente, a fiscalização do STCE/DF, aplicar e executar as penalidades previstas neste regulamento, intervindo quando e da forma que se fizer necessário para assegurar o seu regular funcionamento.

Parágrafo único. Compete privativamente ao DETRAN/DF arrecadar em seu favor as multas aplicadas pelas infrações cometidas contra o STCE.

Art. 25 - Sem prejuízo das competências que lhe são afetas como entidade executiva de trânsito, o DETRAN/DF, na fiscalização a que se refere o artigo anterior, observará o disposto neste regulamento, notadamente no que se refere:

I. Permissão para a prestação do STCE/DF, emitida pelo DETRAN/DF;

II. Autorização de Tráfego;

III. CNH;

IV. CRLV

V. ao porte da documentação obrigatória;

VI. à quantidade de passageiros transportados, de acordo com a lotação prevista no registro do veículo;

VII. ao conforto e a segurança dos passageiros;

VIII. à conservação, manutenção e higiene dos veículos;

IX. ao proceder dos condutores;

X. aos equipamentos obrigatórios e suas condições de uso.

Art. 26 - Constitui infração ao Sistema de Transporte Coletivo de Escolares do Distrito Federal a violação a qualquer preceito deste regulamento ou de lei específica, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas em cada artigo.

Art. 27 - Abastecer o veículo quando em serviço.

Infração: média;

Penalidade: multa.

Art. 28 - Deixar de comunicar ao DETRAN/DF, no prazo de cinco dias, acidente envolvendo veículo de sua propriedade, cadastrado no STCE/DF.

Infração: grave;

Penalidade: multa;

Art. 29 - Transportar passageiros em pé.

Infração: grave;

Penalidade: multa;

Medida Administrativa: retenção até a regularização.

Art. 30 - Não atender às exigências da caracterização visual do veículo especificada pelo Código de Trânsito Brasileiro e neste regulamento.

Infração: grave;

Penalidade: multa;

Medida Administrativa: retenção até a regularização.

Art. 31 - Transportar passageiros de forma que comprometa a sua segurança ou a dos demais.

Infração: grave;

Penalidade: multa;

Medida Administrativa: retenção até a regularização.

Art. 32 - Não portar documento obrigatório para STCE/DF e/ou recusar sua apresentação quando solicitado por agente da Autoridade Executiva de Trânsito.

Infração: grave;

Penalidade: multa;

Medida Administrativa: retenção do veículo.

Art. 33 - Conduzir veículo com porta aberta.

Infração: grave;

Penalidade: multa;

Medida Administrativa: retenção do veículo.

Art. 34 - Utilizar, nos serviços do STCE/DF, condutor não cadastrado.

Infração: gravíssima;

Penalidade: multa e apreensão do veículo por dez dias.

Art. 35 - Dificultar a ação fiscalizadora dos Agentes da Autoridade de Trânsito.

Infração: grave;

Penalidade: multa.

Art. 36 - Impedir ou deixar de colaborar na realização de levantamento de informações de estudos, quando solicitado pelo DETRAN/DF.

Infração: leve;

Penalidade: multa.

Art. 37 - Portar ou manter no veículo, quando em serviço, arma de qualquer espécie.

Infração: gravíssima;

Penalidade: multa, suspensão do direito de dirigir escolares por sessenta dias;

Medida Administrativa: apresentação do condutor à autoridade policial.

Art. 38 - Fazer uso de bebida alcoólica ou substância entorpecente em serviço, no intervalo de jornada ou antes.

Infração: gravíssima;

Penalidade: multa, suspensão do direito de dirigir escolares por noventa dias;

Medida Administrativa: retenção do veículo.

Art. 39 - Apresentar documentação adulterada ou prestar informação falsa para obtenção de qualquer documento referente ao STCE ou para impedir a apuração de infração.

Infração: gravíssima;

Penalidade: multa, suspensão do direito de dirigir escolares por trinta dias;

Medida Administrativa: recolhimento da Autorização de Tráfego;

Art. 40 - Coagir, agredir ou tentar agredir moral ou fisicamente qualquer Agente da Autoridade de Trânsito, passageiro ou colega de trabalho.

Infração: gravíssima;

Penalidade: multa, suspensão do direito de dirigir escolares por noventa dias;

Medida Administrativa: recolhimento da Autorização de Tráfego e apresentação do condutor à autoridade policial.

Art. 41 - Operar com veículo não cadastrado no DETRAN/DF para o respectivo serviço, exceto nos casos previstos neste regulamento.

Infração: gravíssima;

Penalidade: multa;

Medida Administrativa: recolhimento do veículo.

Art. 42 - Deixar de encaminhar veículo para vistoria quando determinado pelo DETRAN/DF.

Infração: leve;

Penalidade: multa.

Art. 43 - Deixar de atualizar ou de dar baixa no cadastro de condutores do STCE/DF no prazo máximo de 15(quinze) dias.

Infração: média;

Penalidade: multa.

Art. 44 - Deixar de firmar contrato de prestação de serviço.

Infração: média;

Penalidade: multa.

Art. 45 - Não solicitar, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a descaracterização do veículo substituído ou retirado do STCE/DF.

Infração: média;

Penalidade: multa;

Medida Administrativa: retenção do veículo.

Art. 46 - Trajar-se o condutor inadequadamente.

Infração: média;

Penalidade: multa.

Art. 47 - Exercer a atividade com a CNH vencida há mais de 30(trinta) dias.

Infração: grave;

Penalidade: multa;

Medida Administrativa: recolhimento do veículo.

Art. 48 - Conduzir veículo com passageiros acima da capacidade de lotação.

Infração: grave;

Penalidade: multa;

Medida Administrativa: retenção do veículo.

Art. 49 - Conduzir veículo com passageiros sem acompanhante, na hipótese do Parágrafo Único do Art. 22.

Infração: grave;

Penalidade: multa;

Medida Administrativa: retenção do veículo.

Art. 50 - Utilizar o veículo em situação proibida em lei ou neste regulamento.

Infração: grave;

Penalidade: multa;

Medida Administrativa: recolhimento do veículo.

Art. 51 - Exercer a atividade com veículo apresentando defeito que coloque em risco a segurança dos passageiros.

Infração: grave;

Penalidade: multa;

Medida Administrativa: retenção do veículo.

Art. 52 - Valer-se o permissionário ou o condutor de transporte de escolares da sua função para, de qualquer forma, praticar crime.

Infração: gravíssima;

Penalidade: cassação da Permissão;

Medida Administrativa: apresentação do infrator à autoridade policial.

Art. 53 - Transportar escolares com o direito de dirigir veículo de transporte de escolares suspenso.

Infração: gravíssima;

Penalidade: multa e cassação da Permissão;

Medida Administrativa: retenção do veículo.

Art. 54 - Colocar em operação veículo que tenha sido reprovado ou requisitado para vistoria.

Infração: grave;

Penalidade: multa;

Medida administrativa: recolhimento do veículo.

Art. 55 - O Diretor do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, dentro das competências estabelecidas neste Regimento, deverá aplicar às infrações ao STCE nele previstas as seguintes penalidades:

I. Multa;

II. Apreensão do veículo;

III. Suspensão do direito de conduzir veículo de transporte de escolares;

IV. Suspensão da Permissão para explorar o STCE;

V. Cassação da Permissão para explorar o STCE;

Art. 56 - A reincidência nas infrações puníveis com suspensão da Permissão para explorar o STCE ou a suspensão do direito de dirigir veículo de transporte de escolares no período de um ano enseja automaticamente a cassação da Permissão.

Art. 57 - Aplicada contra a pessoa jurídica a pena de suspensão ou cassação da Permissão, ficam canceladas todas as Autorizações de Tráfego de veículos de transporte de escolares a ela vinculadas.

Art. 58 - Uma vez aplicada a pena de cassação da Permissão, o apenado somente poderá pleitear nova Permissão após o prazo de três anos.

Art. 59 - Se da conduta resultar mais de uma infração, o agente da autoridade registrará cada uma delas em autos de infração separado, e a penalidade será aplicada em razão de cada infração.

Art. 60 - Ao condutor de transporte de escolar caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo.

Art. 61 - Ao permissionário, pessoa física ou jurídica, caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes da inobservância do dever da prévia regularização do veículo e preenchimento das condições para a exploração do STCE, bem como pela conservação e manutenção dos itens de segurança do veículo.

Art. 62 - As penalidades de multa serão vinculadas ao cadastro do veículo, e a notificação da sua imposição remetida ao endereço do seu proprietário, responsável pelo seu pagamento, independentemente de quem as tiver cometido.

Art. 63 - A Autoridade de Trânsito ou seus Agentes, na esfera das competências estabelecidas neste Regimento, poderão adotar as seguintes medidas administrativas:

I. recolhimento do CRLV

II. recolhimento da autorização de tráfego;

III. retenção do veículo;

IV. recolhimento do veículo ao DVA.

V. encaminhamento do infrator à autoridade policial.

§ 1º As medidas administrativas previstas neste artigo ou na infração específica não elidem a aplicação das penalidades previstas nesta Instrução, possuindo caráter complementar a estas, e serão aplicadas visando a manutenção da segurança dos usuários do STCE.

Art. 64 - Ocorrendo infração ao STCE a respeito de irregularidade formal que comprometa o funcionamento do sistema, a critério do agente da Autoridade de Trânsito, proceder-se-á a retenção do veículo até que seja sanada a irregularidade.

§ 3º Não sendo possível corrigir a irregularidade no local, o agente da Autoridade de Trânsito liberará o veículo e procederá ao recolhimento do CRLV e da Autorização de Tráfego fixando no próprio auto de infração prazo para que o infrator sane a irregularidade e apresente o veículo para verificação.

§ 4º A restituição dos documentos é condicionada ao prévio reparo da irregularidade formal detectada.

Art. 65 - Ocorrendo infração de trânsito que comprometa a segurança dos usuários do STCE proceder-se-á o recolhimento do veículo ao DVA, condicionada sua liberação à correção da irregularidade apontada, ao reparo de qualquer componente ou equipamento obrigatório que não esteja em perfeito estado de funcionamento, bem como o pagamento das multas impostas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica.

Art. 66 - Não se procederá a retenção de veículo executando o transporte de escolares menores de idade. Havendo a necessidade de recolhimento ao DVA, o agente da autoridade de trânsito acompanhará o veículo até o seu destino, ocasião em que aplicará a medida de recolhimento ao DVA.

Art. 67 - As infrações puníveis com multa classificam-se de acordo com a sua gravidade em:

I. infração de natureza gravíssima, punida com valor correspondente a 180 (cento e oitenta) UFIR;

II. infração de natureza grave, punida com valor correspondente a 120 (cento e vinte) UFIR,

III. infração de natureza média, punida com valor correspondente a 80 (oitenta) UFIR;

IV. infração de natureza leve, punida com valor correspondente a 50 (cinquenta) UFIR;

Art. 68 - Ocorrendo infração ao STCE, prevista neste Regulamento, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

I. tipificação da infração;

II. local, data e hora do cometimento da infração;

III. caracteres da placa de identificação do veículo, marca e modelo, e outros elementos julgados

necessários à sua identificação;

IV. número do Registro da CNH, sempre que possível;

V. assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração;
Art. 69 - A competência para lavrar o Auto de Infração relativa ao STCE será privativa do DETRAN-DF, podendo, mediante convênio, ser delegada a outro Órgão ou Entidade integrante do Sistema Nacional de Trânsito.

Art. 70 - A infração deverá ser comprovada por declaração da Autoridade ou do Agente da Autoridade de Trânsito.

Art. 71 - Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III.

Art. 72 - A recusa do infrator em assinar o auto de infração será relatada pelo Agente da Autoridade e valerá como notificação da autuação da infração.

Art. 73 - Sempre que em operação de fiscalização se constatar indícios da ocorrência de crime, o agente da autoridade conduzirá o suspeito à autoridade policial relatando-lhe o fato.

Art. 74 - O Auto de Infração será entregue ao permissionário ou ao condutor do veículo, através de contra recibo.

Art. 75 - Aplicada a pena de multa, terá o permissionário prazo não inferior a trinta dias, a contar da data da notificação da aplicação da penalidade, para promover o seu pagamento.

§ 1º. Decorridos dez dias do encerramento do prazo fixado neste artigo sem que a multa tenha sido paga, será o débito encaminhado para inscrição na dívida ativa do DETRAN-DF e a Permissão será suspensa até a devida regularização.

Art. 76 - Fica delegada Competência ao Gerente de Fiscalização do DETRAN-DF avaliar a consistência e regularidade do Auto de Infração contra o STCE, bem como a defesa prévia contra ele interposto.

Art. 77 - Da decisão proferida pela GERPOL que não acolhe a defesa prévia caberá recurso do infrator ao Diretor-Geral, no prazo de trinta dias a contar da notificação da decisão.

Parágrafo único. No caso de penalidade de multa, o recurso a que se refere este artigo somente será recebido se comprovado o recolhimento do seu valor.

Art. 78 - Ressalvadas as hipóteses de direito adquirido, cada permissionário terá direito a apenas

uma Permissão, podendo vincular a ela uma única autorização de tráfego.

Art. 79 - Os permissionários, pessoa física ou jurídica, poderão solicitar previamente autorização no NUACE para prestação de serviços especiais nos períodos de recesso, férias escolares, nos finais de semana ou em dias feriados a serem realizados dentro do Distrito Federal, desde que os passageiros estejam em atividades escolares.

Art. 80 - É vedada aos condutores de veículos do STCE/DF a utilização dos pontos de parada, terminais e locais restritos destinados ao Serviço de Transporte Público Coletivo do DF.

Art. 81 - Para a prestação do serviço de condução de escolares mantida pela Secretaria de Estado de Educação não se exigirá a permissão de exploração do STCE de que trata esta Instrução, aplicando-se-lhe, todavia, no couber, as disposições relativas à condutores, segurança dos escolares e infrações penalidade fixada nesta Instrução, inclusive vistorias semestrais.

Art. 82 - Os casos omissos serão resolvidos por ato do Diretor-Geral do DETRAN/DF.

Art. 83 - Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 84 - Revogam-se as disposições em contrário.

JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS

PORTARIA Nº 186, DE 27 DE AGOSTO DE 2009.

O DIRETOR-GERAL ADJUNTO DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais que lhe confere os incisos XL e XLI do artigo 100 do Decreto nº 27.784/2007, e considerando que, de acordo com o exposto pelo presidente da comissão processante, designado pelas Portarias nº 141 e 142, de 25 de junho de 2009, publicada no DODF nº 125 de 01.07.09, Aditadas pela Portaria nº 173, de 17.08.2009, publicada no DODF nº 161, de 20.08.2009, não foi possível concluir os seus trabalhos no prazo legal, resolve:

Art. 1º - Prorrogar, de acordo com o artigo 152, da Lei nº 8112/90, recepcionada no DF pela Lei nº 197/91, o prazo para conclusão dos trabalhos dos Processos Administrativos Disciplinar, por sessenta (60) dias, a contar de 30.08.2009, a fim de dar continuidade à apuração dos fatos relacionados nos processos 055.025874/2009 e 055.025872/2009.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO COELHO SAMPAIO

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

PORTARIA Nº 61, DE 28 DE AGOSTO DE 2009.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL, em exercício, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto na Decisão nº 3.521, de 04 de junho de 2009 do TCDF, resolve: PUBLICAR, na forma constante do Anexo a esta Portaria, a composição do preenchimento dos cargos em comissão e funções de confiança da Secretaria de Estado de Transportes. Declarar que os dados constantes dos demonstrativos foram extraídos do Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos-SIGRH relativamente ao mês de julho de 2009.

GUALTER TAVARES NETO

Anexo Único do Quadro de composição do preenchimento de cargos/empregos em comissão e funções de confiança
Situação em 30 de julho de 2009

Decisão TCDF nº 3.521/2009.

Unidade da Administração Direta, Autárquica ou Fundacional	servidor do quadro da unidade (A)			requisitado de órgão/entidade do GDF (B)			sem vinculo c/GDF		cedidos		total	total de ocupantes de cargos em comissão	% de cargos em comissão ocupados por servidores sem vinculo	% de servidores sem vinculo com o GDF em relação ao total
	sem comissão	c/cargo em comissão	c/função o confiança	sem comissão	c/cargo em comissão	c/função confiança	Requisitado Fora GDF Sem Comissão	C/cargo em Comissão	para órgão ou entidade do GDF	para órgão ou entidade fora do GDF				
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES	67	1	0	0	16	0	0	112	2	0	198	129	86,82170543	0,565656566

PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL ADJUNTA

Em 28 de agosto de 2009.

Processo: 141.002.611/09. Interessado: VIA ENGENHARIA S/A. Assunto: CONTRATO DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO. RATIFICO, nos termos do artigo 29, inciso IV do Decreto nº 29.590, de 09 de outubro de 2008, que regulamentou a Lei Complementar nº 755, de 28 de Janeiro de 2008, e nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, de 21 de Junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o processo em epígrafe, com fulcro no caput do artigo 25 da Lei de Licitações e nos fundamentos do Parecer nº 715/2008 – PROCAD/PGDF, tendo em vista a justificativa constante nos presentes autos. Encaminhe-se ao Serviço de Concessões/PROCAD, para as devidas providências.

SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA

DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL ADJUNTA

Em 25 de agosto de 2009.

Processo: 149.000.197/04. Interessado: COTA ENGENHARIA LTDA. Assunto: CONTRATO DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO. RATIFICO, nos termos do artigo 29, inciso IV do Decreto nº 29.590, de 09 de outubro de 2008, que regulamentou a Lei Complementar nº 755, de 28 de Janeiro de 2008, e nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, de 21 de Junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o processo em epígrafe, com fulcro no caput do artigo 25 da Lei de Licitações e nos fundamentos do Parecer nº 715/2008 – PROCAD/PGDF, tendo em vista a justificativa constante nos presentes autos. Encaminhe-se ao Serviço de Concessões/PROCAD, para as devidas providências.

SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**SECRETARIA DAS SESSÕES**

PAUTA Nº 58/2009, SESSÃO PLENÁRIA do dia 03 de Setembro de 2009(*).

Processos ordenados, sequencialmente, por tipo de sessão, Relator, assunto e interessado.

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4284.

Conselheira Marli Vinhadeli: 1) 54/91, Aposentadoria, TEREZINHA CANGUSSU; 2) 6444/96, Aposentadoria, TEREZINHA CANGUSSU; 3) 38700/06, Aposentadoria, Rita de Cassia Brandini Lima; 4) 6444/07, Reforma (Militar), Leonel Coêlho Oliveira; 5) 28490/07, Estudos Especiais, Governo do Distrito Federal; 6) 700/08, Aposentadoria, Elizabeth Vieira de Souza; 7) 10138/08, Auditoria de Regularidade, Fundação Hemocentro de Brasília; 8) 24481/08, Pensão Militar, Evangelina Rocha de Aguiar; 9) 27634/08, Reforma (Militar), José Luiz Barbosa da Silva; 10) 29262/08, Aposentadoria, Domingas Ayres dos Santos; 11) 3160/09, Pensão Civil, Viviane Assis Silva Nunes; 12) 14790/09, Aposentadoria, Luiz Carlos Belmonte de Barros; 13) 15789/09, Aposentadoria, Marlene Idalina da Silva Santos; 14) 16211/09, Pensão Civil, Antônio Paula Matias; 15) 16793/09, Aposentadoria, Deusadelia Martins Xavier Viana; 16) 17390/09, Reforma (Militar), Joaquim Vieira dos Santos; 17) 18338/09, Admissão de Pessoal, Polícia Civil do DF; 18) 18699/09, Aposentadoria, Dionizio Ferreira de Oliveira; 19) 18877/09, Pensão Civil, Everaldo Rodrigues da Silva; 20) 19539/09, Admissão de Pessoal, Secretaria de Saúde do DF.

Conselheiro Jorge Caetano: 1) 627/94, Aposentadoria, MARIA DE JESUS VIANA ABREU; 2) 6240/94, Pensão Civil, MIGUEL RAIMUNDO DA SILVA; 3) 3517/95, Aposentadoria, VILMAR RODRIGUES COIMBRA; 4) 6185/96, Aposentadoria, LAURA ROSA AIRES DA SILVA; 5) 4760/98, Auditoria de Regularidade, 3ª ICE Audit; 6) 1372/04, Outros Ajustes, Ministério Público de Contas; 7) 2598/04, Tomada de Contas Especial, 3ª ICE - Contas; 8) 17201/05, Reforma (Militar), Donizete de Sousa Jesus; 9) 9553/06, Aposentadoria, Mª DO SOCORRO GALDINO RODRIGUES; 10) 35971/08, Aposentadoria, Catia Ribeiro Rocha da Mata; 11) 2660/09, Admissão de Pessoal, ADASA; 12) 6054/09, Aposentadoria, Waldivino da Rocha Couto; 13) 15258/09, Admissão de Pessoal, SEPLAG; 14) 15436/09, Aposentadoria, Antônio Cunha Netto; 15) 16971/09, Aposentadoria, Luiz Henrique Andrade da Silva.

Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha: 1) 651/02, Representação, Ministério Público junto ao TCDF; 2) 25127/08, Aposentadoria, Vera Lúcia Barros; 3) 29211/08, Aposentadoria, Mirene Bispo Miranda da Rocha; 4) 30961/08, Aposentadoria, Marília Isabel Pacheco; 5) 30970/08, Reforma (Militar), Juvenilson Rodrigues da Silva; 6) 37621/08, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação; 7) 1605/09, Reforma (Militar), ANETE DA SILVA E. SOUZA; 8) 4540/09, Aposentadoria, Erenice Dias Frutuoso; 9) 5724/09, Reforma (Militar), Eliene Aparecida Inácio Ferreira; 10) 6895/09, Reforma (Militar), Silas Carvalho de Souza; 11) 10574/09, Aposentadoria, Sirllei Lourdes Pereira; 12) 15444/09, Aposentadoria, Eraldo Pinheiro de Andrade; 13) 20103/09, Aposentadoria, Nedite Sales Ribeiro da Silva.

Conselheira Anilcélia Luzia Machado: 1) 28267/06, Tomada de Contas Especial, SEL; 2) 13158/09, Aposentadoria, Antonio dos Santosw Carneiro.

Auditor José Roberto de Paiva Martins: 1) 1767/85, Pensão Militar, IPOMEIA TOSTES DA SILVA; 2) 2701/99, Dispensa / Inexigibilidade de Licitação, Banco de Brasília S.A.; 3) 27210/06, Reforma (Militar), Wanderlene Lemes Nonato; 4) 23990/08, Tomada de Contas Especial, 3ª ICE - Contas; 5) 36382/08, Tomada de Contas Especial, TCDF; 6) 38407/08, Tomada de Contas Anual, SEF; 7) 19628/09, Aposentadoria, Carlos Alberto Moreno da Silva.

(* Elaborada conforme o art. 1º da Res. nº 161, de 09/12/2003

Emissão em 28/08/2009 15h21

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4278

Aos 13 dias de agosto de 2009, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MARLI VINHADELI, JORGE CAETANO, MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, ANTONIO RENATO ALVES RAINHA e ANILCÉLIA LUZIA MACHADO, o Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e a representante do Ministério Público junto a esta Corte Procuradora-Geral MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, o Presidente, Conselheiro PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, verificada a existência de "quorum" (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 4278 e Administrativa nº 649 e Reservada nº 675, todas de 13.08.09.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

Aposentadoria: Processo 2767/1993 - Despacho 445/2009. Reforma (Militar): Processo 18997/2006 - Despacho 451/2009. Solicitações de Informações: Processo 17471/2009 - Despacho 449/2009. Tomada de Contas Especial: Processo 39446/2008 - Despacho 446/2009, Processo 39462/2008 - Despacho 447/2009, Processo 39497/2008 - Despacho 441/2009, Processo 8758/2009 - Despacho 440/2009.

CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

Aposentadoria: Processo 2975/1994 - Despacho 280/2009, Processo 30848/2008 - Despacho 273/2009, Processo 20111/2009 - Despacho 279/2009. Estudos Especiais: Processo 1539/2004 - Despacho 275/2009. Prestação de Contas Anual: Processo 1116/1998 - Despacho 277/2009, Processo 27538/2006 - Despacho 278/2009. Tomada de Contas Anual: Processo 53/2003 - Despacho 274/2009. Tomada de Contas Especial: Processo 13087/2005 - Despacho 276/2009.

CONSELHEIRO JORGE CAETANO

Representação: Processo 27094/2009 - Despacho 381/2009.

CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Pensão Militar: Processo 4267/1983 - Despacho 297/2009, Processo 17710/2008 - Despacho 298/2009, Processo 18708/2008 - Despacho 299/2009, Processo 18732/2008 - Despacho 304/2009, Processo 22314/2008 - Despacho 295/2009, Processo 27030/2008 - Despacho 303/2009, Processo

29122/2008 - Despacho 296/2009, Processo 33731/2008 - Despacho 294/2009, Processo 2881/2009 - Despacho 300/2009. Reforma (Militar): Processo 14243/2009 - Despacho 301/2009. Tomada de Contas Anual: Processo 13735/2009 - Despacho 307/2009.

CONSELHEIRA ANILCÉLIA LUZIA MACHADO

Aposentadoria: Processo 32549/2008 - Despacho 310/2009. Auditoria de Regularidade: Processo 21045/2009 - Despacho 314/2009. Pensão Civil: Processo 17809/2008 - Despacho 307/2009. Pensão Militar: Processo 30937/2008 - Despacho 312/2009. Reforma (Militar): Processo 33766/2008 - Despacho 311/2009. Representação: Processo 4850/2009 - Despacho 313/2009. Tomada de Contas Especial: Processo 813/2001 - Despacho 309/2009, Processo 16064/2006 - Despacho 308/2009.

AUDITOR JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Aposentadoria: Processo 855/1991 - Despacho 679/2009. Inspeção: Processo 11201/2009 - Despacho 690/2009, Processo 12038/2009 - Despacho 678/2009. Prestação de Contas Anual: Processo 13770/2005 - Despacho 689/2009, Processo 18941/2005 - Despacho 707/2009, Processo 22629/2009 - Despacho 687/2009. Pedido de Prorrogação de Prazo: Processo 22637/2009 - Despacho 684/2009, Processo 25148/2009 - Despacho 691/2009. Tomada de Contas Anual: Processo 15750/2008 - Despacho 705/2009, Processo 943/2009 - Despacho 680/2009, Processo 10248/2009 - Despacho 676/2009. Tomada de Contas Especial: Processo 1396/2003 - Despacho 677/2009, Processo 8182/2006 - Despacho 681/2009, Processo 2562/2007 - Despacho 683/2009, Processo 7602/2007 - Despacho 700/2009, Processo 7645/2007 - Despacho 695/2009, Processo 14368/2007 - Despacho 701/2009, Processo 5001/2008 - Despacho 706/2009, Processo 13366/2008 - Despacho 693/2009, Processo 13722/2008 - Despacho 696/2009, Processo 17647/2008 - Despacho 692/2009, Processo 37486/2008 - Despacho 702/2009, Processo 37516/2008 - Despacho 694/2009, Processo 37524/2008 - Despacho 699/2009, Processo 39276/2008 - Despacho 697/2009, Processo 3764/2009 - Despacho 703/2009, Processo 10841/2009 - Despacho 698/2009, Processo 11430/2009 - Despacho 682/2009, Processo 12534/2009 - Despacho 704/2009, Processo 13743/2009 - Despacho 686/2009, Processo 13751/2009 - Despacho 688/2009, Processo 13760/2009 - Despacho 685/2009.

JULGAMENTO**VOTOS DE DESEMPATE**

Processo nº 1.772/03 - Edital de Concorrência nº 092/2003, da Subsecretaria de Compras e Licitações da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos especializados em planejamento, instalação, suporte técnico e fornecimento de equipamentos de informática sob regime de locação, para atender à Fundação de Ensino e Pesquisa de Ciências da Saúde do DF (FEPECS). Na Sessão Ordinária nº 4277, de 11/08/09, houve empate na votação. O Conselheiro RONALDO COSTA COUTO votou com o Relator. A Conselheira ANILCÉLIA MACHADO votou pelo acolhimento da instrução, no que foi seguida pelo Conselheiro MANOEL DE ANDRADE. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO. O Senhor Presidente avocou o processo para proferir o seu voto. - DECISÃO Nº 5.000/09.- O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, proferido com base nos arts. 73 e 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o posicionamento da Revisora, decidiu: I. dar provimento ao Pedido de Reexame (fls. 466/478) interposto pela servidora nominada no § 5; II. afastar a multa imposta à Recorrente, conforme determinado no item I da Decisão nº 2041/2008 e no Acórdão nº 072/2008; III. autorizar o arquivamento dos autos.

Processo nº 37.989/05 - Pensão civil instituída por JOSÉ BATISTA DOS SANTOS-SEG. Na Sessão Ordinária nº 4277, de 11/08/09, houve empate na votação. O Conselheiro RENATO RAINHA votou com a Relatora, Conselheira ANILCÉLIA MACHADO. O Conselheiro JORGE CAETANO votou pelo não-acolhimento dos itens III e IV do voto da Relatora, no que foi seguido pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. Ausente, durante o julgamento deste processo, o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE. O Senhor Presidente avocou o processo para proferir o seu voto. - DECISÃO Nº 5.001/09.- O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, proferido com base nos arts. 73 e 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o posicionamento da Relatora, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Governo, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: I - apensar o Processo nº 2.202/90, referente à aposentadoria do instituidor, em conformidade com o entendimento desta Corte no Processo nº 952/03 (Decisão nº 3.924/03); II - confirmar se a aposentadoria do instituidor se enquadra nos termos do art. 3º da EC nº 47/05, para fins de aplicação dos critérios de revisão do benefício de pensão previstos no parágrafo único, "in fine", do mesmo artigo; III - em conformidade com a providência constante do item precedente, retificar o ato de fl. 30 - apenso para excluir o § 8º do art. 40 da CRFB, com a redação dada pela EC nº 41/03, e o art. 15 da Lei nº 10.887/04 e incluir o art. 7º da EC nº 41/03, c/c o parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/05, conforme a Decisão nº 5.859/08, adotada no Processo nº 26.930/06, atentando para os reflexos no título de pensão; IV - ajustar as parcelas do benefício aos termos da Decisão nº 3.055/06, proferida no Processo nº 35.463/05.

Processo nº 12.823/08 - Aposentadoria de TEREZINHA MARIA DE JESUS MOTA-SES. Na Sessão Ordinária nº 4277, de 11/08/09, houve empate na votação. O Conselheiro RENATO RAINHA votou com a Relatora, Conselheira ANILCÉLIA MACHADO. O Conselheiro JORGE CAETANO apresentou voto parcialmente divergente, na forma do art. 71 do RI/TCDF, no que foi acompanhado pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. Ausente, durante o julgamento deste processo, o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE. O Senhor Presidente avocou o processo para proferir o seu voto. - DECISÃO Nº 5.002/09.- O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, proferido com base nos arts. 73 e 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o posicionamento da Relatora, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 2.130/09 (fl. 18); II - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

Dando continuidade ao julgamento dos demais processos constantes da pauta, o Senhor Presidente passou a palavra ao Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 16/85 (anexo o Processo GDF nº 30.001.658/86) - Revisão dos proventos da aposentadoria de MILTON MENEZES MAGALHÃES-PCDF. - DECISÃO Nº 4.916/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório de fl. 27 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II - determinar à Polícia Civil do Distrito Federal, o que será objeto de verificação em auditoria, que, em consonância

com a Decisão nº 6528/2008, proferida no Processo nº 1425/85, adote as seguintes providências: 1) elaborar demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 24, a fim de desconsiderar como tempo estritamente policial, por falta de amparo legal, os 260 dias relativos à aplicação da Lei nº 22/89 e os 1703 dias acrescentados por força da Lei nº 3.313/57 (Decisão nº 2581/05 - Processo nº 2454/04); 2) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 4.925/93 (anexo o Processo GDF nº 30.011.585/89) - Pensão civil, cumulada com revisão, concedida a CHRISTIE ESTHER FIGUEIREDO DE LIMA-SE. - DECISÃO Nº 4.917/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - dar por parcialmente cumprida a Decisão nº 6618/07; II - considerar legais, para fins de registro, as concessões em exame; III - tomar conhecimento dos documentos acostados aos autos (fls. 178/182), relativos à revisão (integralização) do benefício gerido pela Secretaria de Estado de Fazenda; IV - determinar à Secretaria de Estado de Educação, o que será objeto de verificação em auditoria, que retifique, na Portaria nº 448/2002 (fl. 116), de 01/07/02, alterada pela Ordem de Serviço de 26.05.08 (fl. 145), o ato que reviu a pensão instituída pela ex-servidora BRAULINA FIGUEIREDO DE LIMA, para excluir a expressão “Cargo de Professor de 1º e 2º graus, Código M-1001, Nível 03”, e incluir esta: “Cargo de Professor, Classe Única, Nível 3”; V - recomendar à Secretaria de Estado de Fazenda e à Secretaria de Estado de Educação que se mantenham atentas ao disposto no item II da Decisão nº 1327/07, exarada no Processo nº 30067/06.

PROCESSO Nº 7.455/93 - Pensão civil instituída por ADALBERTO LISBOA DIAS-SES. - DECISÃO Nº 4.918/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - dar por cumprida a Decisão nº 8285/08; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; III - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 4.976/94 - Aposentadoria e revisão dos proventos de ANA LUZIA SANTOS BATISTA-SES. - DECISÃO Nº 4.919/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, as concessões em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório de fl. 48 - apenso será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24185/07; II - recomendar à Secretaria de Estado de Saúde, o que será objeto de verificação em auditoria, a adoção de providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: 1) retificar, na Ordem de Serviço nº 09, de 15.01.08, publicada no DODF de 18.01.08 (fl. 40), o ato de interesse de ANA LUZIA SANTOS BARBOSA, para considerar os seus efeitos a contar de 10.06.94; 2) quanto aos proventos da servidora, se ainda não o fez, ajustar aos termos da Decisão nº 5134/2007 (Processo nº 3275/96) o valor da Gratificação de Raios X e o da VPNI a ela inerente (parágrafo único do art. 13 da Lei nº 8.162/91 e § 5º do art. 12 da Lei nº 8.270/91); 3) tornar sem efeito os documentos porventura substituídos; III - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 2.866/95 (anexo o Processo GDF nº 53.000.530/95) - Pensão militar instituída por FERNANDO DE SOUZA AGUIAR-CBMDF. - DECISÃO Nº 4.920/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade do Título de Pensão de fl. 39 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; II - recomendar à Corporação, o que será objeto de verificação em auditoria, que observe, com relação a eventual pagamento da parcela Diária de Asilado, se ainda for o caso, os termos da Decisão nº 4219/2007, adotada no Processo nº 9120/2006; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 3.475/95 (anexo o Processo GDF nº 61.027.098/95) - Revisão dos proventos da aposentadoria de MARIA LÚCIA SOARES DA SILVA-SES. - DECISÃO Nº 4.921/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, considerou legal, para fins de registro, a revisão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório de fls. 48 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24185/07.

PROCESSO Nº 3.970/97 (apenso o Processo GDF nº 61.022.457/97) - Revisão dos proventos da aposentadoria de NOEL VALERIANO DIAS-SES. - DECISÃO Nº 4.922/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - dar por cumprida a Decisão nº 2967/2008 (fl. 21); II - considerar legal, para fim de registro, a revisão de proventos em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório de fl. 35 - apenso será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 4.502/97 (apenso o Processo GDF nº 53.000.930/97) - Reforma e reversão de DANIEL SILVA DE OLIVEIRA-CBMDF. - DECISÃO Nº 4.923/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdição adote as seguintes providências: I - informar a esta Corte o desfecho do Processo/TJDF nº 84.648-3/02 (v. fls. 39/45 - apenso), juntando aos autos documentação pertinente; II - apresentar circunstanciados esclarecimentos acerca da revisão de proventos do militar (ato de fl. 36 - apenso), adotando as medidas cabíveis, haja vista que: 1) as doenças constantes do laudo médico de fl. 24 - apenso (Síndrome dependência de Benzodiazepínicos, Transtorno de Pânico e Transtorno de Adaptação) não se enquadram no § 1º, c/c o inciso IV, do art. 24 da MP nº 2.218/01; 2) a condição de inválido, por si só, não autoriza a concessão do Auxílio-Invalidez, conforme prescreve a Decisão nº 3286/05 (Processo nº 5899/95), corroborada pelo voto proferido no Processo nº 34696/05.

PROCESSO Nº 936/98 (apenso o Processo GDF nº 61.005.391/97) - Aposentadoria de ANEE KARLA VILA-NOVA LORENZO-SES. - DECISÃO Nº 4.924/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - levantar o sobrestamento determinado pela Decisão nº 2969/2006 (fl. 42); II - tomar conhecimento dos documentos de fls. 50/66 - apenso e 60 dos autos, em atendimento ao item II da Decisão nº 2969/2006; III - considerar parcialmente procedente a defesa da servidora, dispensando-a da repetição do indébito de que trata o item IV da Decisão nº 5469/2005, nos termos do Enunciado nº 79 das Súmulas da Jurisprudência do TCDF e do teor do item III da Decisão nº 3334/2007, exarada no Processo nº 19441/05; IV - recomendar à Secretaria de Estado de Saúde que adote as providências necessárias para cumprir os itens II.a, II.b e III da Decisão nº 5469/05, o que será objeto de verificação em auditoria, relativamente à forma de cálculo das parcelas “Complementação do Salário Mínimo - art. 40 da Lei nº 8.112/90”, “Complementação de Vencimento da Lei nº 2.950/2002” e “VPNI SEC. SAÚDE”, observando, para tanto, as Decisões nºs 3334/2007 e 5576/2007, proferidas no Processo nº 19441/2005; V - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 114/04 (apenso o Processo GDF nº 53.000.585/01) - Pensão militar instituída por

WILSON ANGELO DE OLIVEIRA-CBMDF. - DECISÃO Nº 4.925/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade do Título de Pensão de fl. 37 do Processo nº 053.000.585/2001 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; II - recomendar à Corporação, o que será objeto de verificação em auditoria, que observe, com relação ao atual pagamento da parcela Diária de Asilado, presente no documento citado no item I (acima), se ainda for o caso, os termos da Decisão nº 4219/2007, adotada no Processo nº 9120/2006; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 204/04 (apenso o Processo GDF nº 60.002.469/00) - Aposentadoria de MARIA DAS DORES DIAS MARTINS-SES. - DECISÃO Nº 4.926/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 2114/08; II - dar provimento à defesa apresentada pela servidora, dispensando-a da obrigação criada pela Decisão nº 1933/07; III - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde, em diligência, a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdição adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: 1) emitir certidão de tempo de serviço prestado pela interessada em área insalubre; 2) providenciar revisão de proventos da servidora (ato concessório e abono provisório), haja vista que, em 15.12.1998, ela já preenchia os requisitos para a aposentadoria voluntária com proventos proporcionais, considerando as normas vigentes antes da EC nº 20/98 (v. art. 3º dessa emenda); 3) elaborar demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 69 - apenso, para fazer constar corretamente o tempo de serviço ponderado (633 dias), referente ao tempo prestado em atividades insalubres, bem como o total do tempo de serviço para aposentadoria (10.353 dias); 4) tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 285/04 (apenso o Processo GDF nº 54.003.018/91) - Reforma de VALTER REIS GONÇALVES-PMDF. - DECISÃO Nº 4.927/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Polícia Militar do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdição adote as seguintes providências: I - observados os artigos 1º e 2º da Portaria nº 01, de 10.06.1996, do Chefe da Casa Militar do Gabinete do Governador do DF, juntar aos autos mapa de incorporação de vantagens pelo exercício de função militar ou de cargo de natureza especial, no qual sejam indicados os atos de nomeação e de dispensa, com as respectivas denominações e transformações, se ocorridas, a data e o veículo de publicação dos atos e a quantidade de dias durante os quais o militar permaneceu em cada cargo ou função, com discriminação das parcelas incorporadas e dos símbolos/denominações correspondentes, de modo a justificar a percepção da Gratificação de Representação pelo Exercício de Função Militar, que vem sendo paga ao inativo; II - elaborar demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 68 - apenso, para excluir o tempo adicional de 8 meses, correspondente a 1/3 (um terço) do período de 2 anos, passado pelo interessado em Brasília, como militar das Forças Armadas (de 1961 a 1964), em face da Decisão nº 3583/08, adotada no Processo nº 41055/07, corrigindo, no pagamento atual do militar, o percentual do Adicional de Tempo de Serviço (ATS), que deverá passar de 33% para 32%; III - caso se comprove que o militar faz jus à Gratificação de Representação pelo Exercício de Função Militar (item I): 1) retificar a Portaria/PMDF de 16.08.00 (fl. 67 - apenso), para incluir em sua fundamentação legal os artigos 1º da Lei nº 186/1991 e 3º da Lei nº 213/1991; 2) elaborar abono provisório, em substituição ao de fls. 69/71 - apenso, a fim de incluir a referida vantagem, observando, ainda, se for o caso, o reflexo advindo do item II; IV - tornar sem efeito os documentos substituídos; V - se não for comprovado o direito à incorporação da Gratificação de Representação, tratada nas Leis nºs 186/91 e 213/91, cessar o seu pagamento, promovendo, nos termos do Enunciado nº 79 das Súmulas da Jurisprudência deste Tribunal e da Decisão nº 6806/07 (Processo nº 12633/05), a restituição do indébito, respeitando-se a prescrição quinquenal, nos termos da Decisão nº 6657/2006, proferida no Processo nº 746/04.

PROCESSO Nº 777/04 (apenso o Processo GDF nº 275.000.102/01) - Revisão dos proventos da aposentadoria de MARIA DAS DORES ROCHA RIBEIRO-SES. - DECISÃO Nº 4.928/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - dar por cumprida a Decisão nº 2484/2008; II - considerar legal a revisão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório de fl. 67 - apenso será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 1.250/04 (apenso o Processo GDF nº 80.009.718/06) - Representações oferecidas pelo Procurador do Ministério Público junto à Corte DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE sobre supostas irregularidades no controle e fiscalização do transporte de alunos da rede pública de ensino residentes em áreas rurais. - DECISÃO Nº 4.929/09.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Revisora, Conselheira MARLI VINHADELI, datado de 27.03.09, decidiu: I - tomar conhecimento das razões de justificativas apresentadas pelas executoras dos Contratos nº 87/2001-SE/Viagens Turismo Ltda. e nº 08/2004-SE/Moura Transportes Ltda., Elizabeth Carvalho Maranini e Hélivia M. Paranaçu Fraga, respectivamente, e dos esclarecimentos ofertados pela Subsecretaria de Suporte Educacional da Secretaria de Educação, considerando-os procedentes; II - autorizar: a) a inclusão do tema em futuro roteiro de auditoria; b) a devolução dos autos nº 080.009.718/06 (3 volumes) à Secretaria de Estado de Educação; c) o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações. Vencido o Relator, que manteve o seu voto, no que foi seguido pelo Conselheiro RENATO RAINHA.

PROCESSO Nº 1.813/04 (apenso o Processo TCDF nº 137/97; apenso o Processo GDF nº 60.011.114/02) - Pensão civil, cumulada com revisão do benefício, instituída por JOÃO VIEIRA DOS SANTOS-SES. - DECISÃO Nº 4.930/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do ato de fl. 98 - apenso/pensão, publicado no DODF de 10.04.08, bem como dos documentos de fls. 99/103 - apenso/pensão, elaborados com o fim de excluir Vera Lúcia Vieira dos Santos Silva do rol de beneficiários desta pensão, em cumprimento à Decisão nº 622/2008; II - determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que, tendo em conta a Decisão nº 622/2008, mantida pela de nº 5660/2008, cesse, imediatamente, o pagamento da pensão temporária da Sra. Vera Lúcia Vieira dos Santos Silva, excluindo-a definitivamente do rol de beneficiários da pensão deixada pelo ex-servidor João Vieira dos Santos, o que será objeto de verificação em auditoria.

PROCESSO Nº 2.797/04 (apenso o Processo GDF nº 60.010.022/01) - Aposentadoria de FRANCISCA IVONE MENDONÇA DA SILVA-SES. - DECISÃO Nº 4.931/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tomou conhecimento dos documentos de fls. 48/53 - apenso, considerando cumprida a Decisão nº 2673/06.

PROCESSO Nº 3.394/04 (apenso o Processo GDF nº 52.000.157/03) - Pensão civil, cumulada com revisão, de LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS-PCDF. - DECISÃO Nº 4.932/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, as concessões em exame, ressalvando que a regularidade dos Títulos de Pensão de fls. 37 e 75 do processo apenso será verificada na forma do disposto na Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 3.304/05 (apenso o Processo GDF nº 54.001.169/02) - Reforma de CARLOS ANTUNES ARCANJO DE OLIVEIRA-PMDF. - DECISÃO Nº 4.933/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 4851/08; II - considerar legal, para fim de registro, a reforma em exame; III - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 20.407/05 (apenso o Processo TCDF nº 1.172/03; apenso o Processo GDF nº 220.000.246/05) - Tomada de contas especial instaurada pela então Secretária de Esporte e Lazer do Distrito Federal para apurar responsabilidades em decorrência de impropriedades relacionadas à nomeação para o exercício de cargo em comissão e ao pagamento de remuneração, envolvendo dois servidores daquela Secretária. - DECISÃO Nº 4.934/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento da inércia do cientificado; b) em consequência, com fulcro no inc. III do art. 17 da LC nº 1/94, julgar irregulares as suas contas, determinando, com base no art. 26 da mesma lei, a sua notificação para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher o valor do débito; c) aprovar e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; d) vencido o prazo estipulado na letra “b”, e não implementadas as medidas necessárias ao ressarcimento, autorizar, desde logo, a aplicação do disposto no art. 29 da LC nº 1/94; e) devolver os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo, para as providências de estilo. PROCESSO Nº 28.319/05 (apenso o Processo GDF nº 272.000.114/02) - Revisão dos proventos da aposentadoria de GLAYNE CHAVES DE SOUZA-SES. - DECISÃO Nº 4.935/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal a revisão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório de fls. 61 - apenso será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07 (Processo nº 24185/07); II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 6.945/06 (apenso o Processo TCDF nº 2.729/95; apenso o Processo GDF nº 70.000.221/04) - Pensão civil instituída por ORLANDO GABRIEL-SEAPA. - DECISÃO Nº 4.936/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - dar por cumprido o Despacho Singular nº 334/2008 - GC/RCC; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade do Título de Pensão de fl. 29 - apenso/pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 15.491/06 (apenso o Processo GDF nº 80.003.620/04) - Aposentadoria de DAMIÃO CALISTA BEZERRA-SE. - DECISÃO Nº 4.937/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - dar por cumprido o Despacho Singular nº 256/2008 - GC/RCC (fl. 10); II - considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade do cálculo dos proventos será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24185/07; III - recomendar à Secretaria de Estado de Educação, o que será objeto de verificação em auditoria, que adote as providências necessárias para ajustar o pagamento deste benefício às regras do artigo 1º da MP nº 167/2004, convertida na Lei nº 10.887/2004, substituindo os documentos pertinentes; IV - nos termos do Enunciado nº 79 das Súmulas da Jurisprudência do TCDF, dispensar, até 7/10/2008, data de publicação no DODF das Decisões nºs 5859/2008 e 5901/2008, exaradas nos Processos nº 26930/2006 e 4439/2008, respectivamente, por falha de interpretação de norma regente, o ressarcimento ao erário dos valores porventura recebidos indevidamente pelo servidor a título de proventos; V - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 16.927/06 (apenso o Processo GDF nº 80.025.029/03) - Aposentadoria de OCEANIRA CARMO DE MACÊDO-SE. - DECISÃO Nº 4.938/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - dar por cumprida a Decisão nº 6184/06; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 21.939/06 (apenso o Processo GDF nº 272.000.451/03) - Revisão dos proventos da aposentadoria de ANTONIO CHAVES DE MELO-SES. - DECISÃO Nº 4.939/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - dar por parcialmente cumprida a Decisão nº 3635/08; II - considerar legal, para fins de registro, a revisão de proventos em exame; III - recomendar à Secretaria de Saúde que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em auditoria: 1) elaborar, em substituição aos documentos de fls. 48 e 49 - apenso, certidão e um demonstrativo de tempo de serviço, a fim de explicar 91 dias do tempo convertido, dada a ausência de comprovação de recebimento do adicional de insalubridade nos períodos de junho a julho de 1977 e de janeiro a junho de 1982, lembrando que a exclusão desse tempo não afeta a concessão; 2) tornar sem efeito os documentos substituídos; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 23.281/06 (apenso o Processo GDF nº 80.001.679/04) - Aposentadoria, reversão à atividade de ROMILDA CUSTÓDIO DA ROCHA-SE. - DECISÃO Nº 4.940/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Educação, a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: I - quanto à aposentadoria: 1) retificar, na Portaria nº 225, de 20.08.04 (fls. 23/27 - apenso), o ato de interesse de ROMILDA CUSTÓDIO DA ROCHA, a fim de: a) considerar esta fundamentação legal para a aposentadoria: artigo 40, §§ 1º, inciso I, e 3º da CRFB, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com os artigos 3º e 7º da EC nº 41/2003 e artigos 186, inciso I, “in fine”, e 189 da Lei nº 8.112/90; b) alterar a classificação funcional da servidora para Classe A 03-UA; 2) elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 72 - apenso, para corrigir a classificação funcional da servidora, tudo conforme o item I, acima; 3) tornar sem efeito o documento substituído; II - quanto à reversão: 1) retificar, na Portaria nº 208, de 30.06.06 (fls. 48/50 - apenso), alterada pela Portaria nº 390, de 17.11.06 (fls. 68/70), o ato de interesse de ROMILDA CUSTÓDIO DA ROCHA, a fim de alterar a classificação funcional dessa servidora para Classe A 03-UA.

PROCESSO Nº 25.730/06 (apenso o Processo GDF nº 54.001.413/02) - Revisão da Reforma de OTÁVIO JUVENAL DA SILVA-PMDF. - DECISÃO Nº 4.941/09.- O Tribunal, por unanimidade,

de, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a Decisão nº 8351/08; II - considerar legal, para fim de registro, a revisão em exame; III - determinar à Polícia Militar do DF que adote as seguintes providências, que serão objeto de verificação em auditoria: 1) elaborar estes documentos: a) abono provisório, em substituição ao de fl. 56 - apenso, a fim de calcular a parcela ATS em 15% e de excluir a rubrica “VPNI do art. 61 da Lei nº 10.486/02”; b) demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 88 - apenso, com vistas a indicar corretamente o total de tempo de serviço do militar (16 anos, 3 meses e 9 dias); c) abono provisório, em substituição ao de fl. 89 - apenso, para incluir a parcela VPE, criada pela Lei nº 11.134, de 15.07.05; 2) tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 26.663/06 (apenso o Processo GDF nº 80.002.755/04) - Aposentadoria de NILTON MENDES DOS SANTOS-SE. - DECISÃO Nº 4.942/09.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RENATO RAINHA, que tem por fundamento a instrução, decidiu: I - considerar cumprido o disposto no Despacho Singular nº 521/2008-GC/RCC; II - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Educação, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, seja adotada a seguinte providência: - retificar o ato de fls. 30/31 - apenso, retificado pelo de fls. 47/48 - apenso, para fundamentá-lo no art. 40, § 1º e inciso I, e § 3º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, combinado com os arts. 3º e 7º da EC nº 41/03 e os arts. 186, inciso I e § 1º, e 189, da Lei nº 8.112/90, conforme disposto na Decisão nº 5859/08, adotada no Processo nº 26930/06, atentando para os reflexos nos proventos. Vencido o Relator, que manteve o seu voto, no que foi seguido pelo Conselheiro JORGE CAETANO.

PROCESSO Nº 28.402/06 - Aposentadoria de MARIA ELÍZIA LACERDA AZEVEDO-SES. - DECISÃO Nº 4.943/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar parcialmente cumprida a Decisão nº 4860/08; II - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, a fim de que a jurisdicionada, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de aplicação das sanções cabíveis, junte aos autos novo laudo médico capaz de elidir a dúvida ainda existente quanto à possibilidade de a servidora desempenhar, entre as funções do seu cargo, atribuições compatíveis com as deficiências constatadas no documento de fl. 2 do Processo nº 060.007.256/03.

PROCESSO Nº 36.278/06 (apenso o Processo GDF nº 80.002.248/05) - Aposentadoria de MARIA DE JESUS DE OLIVEIRA-SE. - DECISÃO Nº 4.944/09.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RENATO RAINHA, que tem por fundamento, “in totum”, a instrução, decidiu: I - levantar o sobrestamento determinado pelo Despacho Singular nº 465/2008-GC/RCC; II - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Educação, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, seja adotada a seguinte providência: - retificar o ato de fls. 19/22 - apenso, retificado pelo de fls. 37/39 - apenso, para fundamentá-lo no art. 40, § 1º e inciso I, e § 3º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, combinado com os arts. 3º e 7º da EC nº 41/03 e os arts. 186, inciso I e § 1º, e 189, da Lei nº 8.112/90, conforme disposto na Decisão nº 5859/08, adotada no Processo nº 26930/06, atentando para os reflexos nos proventos. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto, no que foi seguido pelo Conselheiro JORGE CAETANO.

PROCESSO Nº 39.900/06 (apenso o Processo GDF nº 270.001.323/03) - Revisão dos proventos da aposentadoria de ANALICE MENDES TEIXEIRA-SES. - DECISÃO Nº 4.945/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde do DF, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada junte aos autos fichas financeiras, contracheques ou outros documentos, porventura existentes, que sejam capazes de demonstrar os períodos de recebimento do adicional de insalubridade pela servidora, ou, ao menos, aqueles documentos que se consubstanciaram para a elaboração da Certidão de fl. 60 do Processo nº 270.001.323/03-GDF.

PROCESSO Nº 42.618/06 (apenso o Processo GDF nº 276.000.496/04) - Pensão civil instituída por ALIRIO LOURENÇO DOS SANTOS-SES. - DECISÃO Nº 4.946/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - dar por cumprida a Decisão nº 1457/08; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade do Título de Pensão de fl. 37 - apenso será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 43.061/06 - Tomada de contas especial instaurada por força da Decisão nº 6477/06, proferida no Processo nº 2216/04, com a finalidade de apurar responsabilidades pela execução concomitante de “projeto especial” de publicidade com as campanhas publicitárias do IPTU/IPVA. - DECISÃO Nº 4.947/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer das defesas apresentadas pela agência Mr. Brain, Jornal da Comunidade, Sra. Thiara Zavaglia Torres e Sr. Valério Neves Campos; II - autorizar o sobrestamento do mérito dessas defesas até o deslinde do exame da audiência determinada pelo item II, c, da Decisão nº 6477/06, proferida no Processo nº 2216/04; III - determinar sejam os autos enviados à unidade técnica, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 3.909/07 (apenso o Processo GDF nº 80.000.240/05) - Aposentadoria de JOSÉ VIEIRA-SE. - DECISÃO Nº 4.948/09.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RENATO RAINHA, que tem por fundamento a instrução, decidiu: I - levantar o sobrestamento determinado pelo Despacho Singular nº 468/2008-GC/RCC; II - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Educação, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, seja adotada a seguinte providência: - retificar o ato de fls. 20/22 - apenso, retificado pelo de fls. 38/40 - apenso, para fundamentá-lo no art. 40, § 1º e inciso I, e § 3º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, combinado com os arts. 3º e 7º da EC nº 41/03 e os arts. 186, inciso I e § 1º, e 189, da Lei nº 8.112/90, conforme disposto na Decisão nº 5859/08, adotada no Processo nº 26930/06, atentando para os reflexos nos proventos. Vencido o Relator, que manteve o seu voto, no que foi seguido pelo Conselheiro JORGE CAETANO.

PROCESSO Nº 4.590/07 (apenso o Processo GDF nº 60.001.986/06) - Aposentadoria de MARILDA TELES RODRIGUES-SES. - DECISÃO Nº 4.949/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, em diligência, a fim de que a jurisdicionada, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique, na Ordem de Serviço nº 45, de 09.05.06, o ato que aposentou Marilda Teles Rodrigues, para fundamentá-lo no art. 40, §§ 1º, e inciso I, “in fine”, e 3º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, c/c os arts. 3º e 7º da EC nº 41/03 e com os arts. 186, inciso I, e § 1º, e 189 da Lei nº 8.112/90, conforme disposto na Decisão nº 5859/08, adotada no Processo nº 26930/06, atentando para os reflexos nos proventos da servidora.

PROCESSO Nº 4.662/07 (apenso o Processo TCDF nº 968/86; apensos os Processos GDF nºs 40.000.656/06, 40.001.254/08) - Revisão da pensão civil instituída por ASNOR OLIVEIRA AMARANTE-SEF. - DECISÃO Nº 4.950/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a revisão de pensão em exame; II - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução dos apensos à origem.

PROCESSO Nº 4.948/07 - Auditoria de regularidade levada a efeito com o objetivo de verificar a disponibilidade financeira e a regularidade da contabilização de despesas no exercício de 2006, com reflexos na inscrição dos Restos a Pagar, para fins de verificação do cumprimento do art. 42 da LRF e demais normas contábeis, orçamentárias e financeiras. - DECISÃO Nº 4.912/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à unidade técnica para exame prioritário e urgente, inclusive das ponderações trazidas pelo ilustre Revisor. Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, quanto à possível identidade entre o objeto deste Processo e o de nº 8489/05, autorizando, desde logo, o posterior encaminhamento dos autos ao douto Ministério Público, também em caráter urgente. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO.

PROCESSO Nº 5.251/07 (apenso o Processo GDF nº 60.004.466/04) - Aposentadoria de EULINA BRAGA AÍRES-SES. - DECISÃO Nº 4.951/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade do Abono Provisório de fl. 58 - apenso será verificada na forma da Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 12.640/07 (apenso o Processo GDF nº 150.000.391/06) - Pensão civil instituída por WALTER MIRO CASTANHEIRA-SIC. - DECISÃO Nº 4.952/09.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RENATO RAINHA, que tem por fundamento, “in totum”, a instrução, decidiu: I - considerar cumprido o disposto no Despacho Singular nº 652/08-RCC; II - determinar que os autos retornem à Secretaria de Estado de Cultura, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) retificar o ato de fl. 42 - apenso para incluir em sua fundamentação legal o art. 15 da Lei nº 10.887/04; b) em relação à “VPNI - Lei nº 2820/2001” constante do título de pensão à fl. 52 - apenso, dar cumprimento ao inteiro teor da Decisão nº 6829/07 (Processo nº 35.463/05) ou apresentar esclarecimentos a respeito, conforme decidido no Processo de Inspeção nº 6410/07, Decisão nº 3987/08. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto, no que foi seguido pelo Conselheiro JORGE CAETANO.

PROCESSO Nº 12.659/07 (apenso o Processo GDF nº 30.004.669/04) - Aposentadoria de WALTER MIRO CASTANHEIRA-SC. - DECISÃO Nº 4.953/09.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RENATO RAINHA, que tem por fundamento a instrução, “in totum”, decidiu: I - considerar cumprido o disposto no Despacho Singular nº 651/08-RCC; II - determinar que os autos retornem à Secretaria de Estado de Cultura, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) retificar o ato de fl. 23 - apenso, retificado pelo ato de fl. 46 apenso, para incluir em sua fundamentação legal os arts. 3º e 7º da EC nº 41/2003; b) em relação à “VPNI - Lei nº 2820/2001” constante do abono provisório de fl. 62 - apenso, dar cumprimento ao inteiro teor da Decisão na 6829/07 (Processo nº 35.463/05) ou apresentar esclarecimentos a respeito, conforme decidido no Processo de Inspeção nº 6410/07, Decisão nº 3987/08. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto, no que foi seguido pelo Conselheiro JORGE CAETANO.

PROCESSO Nº 20.104/07 (apenso o Processo GDF nº 60.005.865/06) - Aposentadoria de ANA MARIA DA SILVA FRANKLIN FRANÇA-SES. - DECISÃO Nº 4.954/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) dar por cumprido o Despacho Singular nº 466/2008 - GC/RCC; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade do Abono Provisório de fl. 85 - apenso será verificada na forma da Decisão nº 77/07, exarada no Processo nº 24185/07; III - autorizar o arquivamento do feito, bem como a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 41.624/07 (apenso o Processo GDF nº 277.001.336/06) - Aposentadoria de ZAMA LUIZ FERREIRA-SES. - DECISÃO Nº 4.955/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório de fl. 41 - apenso será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II - determinar à jurisdicionada que, se ainda não o fez, acerte o pagamento atual dos proventos da servidora, ajustando as parcelas referentes à gratificação de Raios X aos termos da Decisão nº 5134/07, proferida no Processo nº 3275/96, o que será objeto de verificação em auditoria; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 1.570/08 (apensos os Processos GDF nºs 40.003.072/06, 135.001.413/06, 40.001.026/07, 40.001.916/07) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa e dos Agentes de Material da Administração Regional de Planaltina - RA VI, relativa ao exercício de 2006. - DECISÃO Nº 4.956/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 130/2009-GAB/RA-VI, fl. 72, que encaminhou os documentos de fls. 73 a 158, considerando as diligências determinadas pelos itens III - alíneas “a” “b”, item IV - alíneas “a”, “b” e “c”, da Decisão nº 7051/2008, inteiramente atendidas; II. julgar REGULARES as contas dos administradores indicados no § 5 do Relatório/Voto, relativas ao exercício financeiro de 2006, nos termos do art. 17, I, da Lei Complementar nº 01/1994; III. nos termos do art. 17, II, da Lei Complementar nº 01/94, julgar REGULARES COM RESSALVAS as contas dos responsáveis da RA-VI, indicados no § 6 do Relatório/Voto, atinentes ao exercício de 2006, em face da impropriedade consignada no subitem 2.2.1.1 (Notas Fiscais não atestadas) do Relatório de Auditoria nº 131/2007 - CGDF (fls. 127 do Apenso nº 040.001.916/2007); IV. nos termos da Decisão nº 50/98, proferida na Sessão Extraordinária Administrativa de 15.12.1998, e em consonância com o art. 24, II, da Lei Complementar nº 1/94, considerar os responsáveis indicados nos dois itens anteriores quites com o erário distrital; V. aprovar e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; VI. na forma do art. 19 da Lei Complementar nº 1/94, determinar aos ordenadores de despesa e demais responsáveis da RA VI, ou a quem lhes haja sucedido, que adotem as medidas necessárias à correção das impropriedades descritas no item III, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes no futuro; VII. autorizar o arquivamento dos autos e o retorno dos apensos à origem.

PROCESSO Nº 5.087/08 (apenso o Processo TCDF nº 2.534/96; apenso o Processo GDF nº 60.001.391/07) - Pensão civil instituída por LAUREANO GUIOTE AGUILERA-SES. - DECISÃO Nº 4.957/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - dar por cumprida a Decisão nº 6609/08; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade do Título de Pensão de fl. 76 - apenso/pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 5.770/08 (apenso o Processo TCDF nº 5.143/83; apenso o Processo GDF nº 52.001.193/07) - Pensão civil instituída por PAULO HENRIQUE RODRIGUES-PCDF. - DECISÃO Nº 4.958/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade do Título de Pensão de fl. 55 do apenso/pensão será verificada na forma do disposto na Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 8.000/08 (apenso o Processo GDF nº 60.002.319/07) - Aposentadoria de TERESINHA MARINHO DA COSTA-SES. - DECISÃO Nº 4.959/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade do Abono Provisório de fl. 33 - apenso será verificada na forma da Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 9.856/08 (apenso o Processo GDF nº 30.001.006/06) - Aposentadoria de DILMO PEREIRA DE ALMEIDA- DETRAN. - DECISÃO Nº 4.960/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal, a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: I - tornar sem efeito, na Instrução de Serviço nº 693, de 14.12.06 (fl. 49 do Processo nº 030.001.006/06), o ato de interesse de Dilmo Pereira de Almeida; II - retificar a Instrução de Serviço nº 302, de 06.07.06 (ato de fl. 24 do Processo nº 030.001.006/06), a fim de fundamentar a aposentadoria do servidor da seguinte maneira: artigo 40, §§ 1º, inciso I, e § 3º da CRFB, na redação dada pela EC nº 20/1998, c/c os artigos 3º e 7º da EC nº 41/2003 e artigos 186, inciso I, § 1º, e 189 da Lei nº 8.112/90.

PROCESSO Nº 13.102/08 (apenso o Processo GDF nº 100.000.933/06) - Aposentadoria de SEBASTIÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA-SEDEST. - DECISÃO Nº 4.961/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - dar por cumprido o Despacho Singular nº 634/08 - GC/RCC; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório de fl. 50 - apenso será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; III - recomendar à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em auditoria: 1) tenha em conta o exposto na alínea “a” do item I da Decisão nº 5859/08 (Processo nº 26930/06), que considerou juridicamente viável a contagem do tempo de contribuição posterior a 31/12/03 para fins de aposentadoria com proventos proporcionais, fundada no “caput” do art. 3º da EC nº 41/03, o que trará reflexos nos proventos do servidor; 2) tome sem efeito o documento de fl. 49 - apenso, considerando correto o demonstrativo de tempo de contribuição de fls. 31/32 - apenso; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 16.306/08 (apenso o Processo GDF nº 30.002.579/06) - Aposentadoria de VERA LÚCIA NICOLETTI-SEF. - DECISÃO Nº 4.962/09.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que tem por fundamento a instrução, decidiu: I - levantar o sobrestamento da análise do processo em razão da Decisão nº 5859/2008; II - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Fazenda, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: a) retificar o ato concessório para fundamentá-lo no art. 40, § 1º e inciso I, “in fine”, e § 3º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, c/c os arts. 3º e 7º da EC nº 41/03 e os arts. 186, inciso I, e § 1º, e 189 da Lei nº 8.112/90, conforme disposto na Decisão nº 5.859/08, adotada no Processo nº 26.930/06, atentando para os reflexos no abono provisório. Vencido o Relator, que manteve o seu voto no que foi seguido pelo Conselheiro JORGE CAETANO.

PROCESSO Nº 18.716/08 (apenso o Processo TCDF nº 653/89; apenso o Processo GDF nº 80.002.393/07) - Pensão civil instituída por MARIA DE LOURDES REIS RODRIGUES-SE. - DECISÃO Nº 4.963/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, em diligência, a fim de que a jurisdicionada, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: I - verificar se a aposentadoria da instituidora desta pensão preenche os requisitos do art. 3º da EC nº 47/05, para fins de aplicação dos critérios de revisão do benefício de pensão previstos no parágrafo único, “in fine”, do mencionado artigo; II - com observância do item anterior, retificar, se for o caso, na Portaria nº 240, de 10.07.07 (fl. 59 - apenso/pensão), o ato de interesse de Antônio Palhares Rodrigues, a fim de excluir de sua fundamentação legal o § 8º do art. 40 da CRFB, com a redação dada pela EC nº 41/03, e os arts. 2º, I, e 15 da Lei nº 10.887/04 e incluir o art. 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 3º, parágrafo único, da EC nº 47/05, tudo conforme a Decisão nº 5859/08, adotada no Processo nº 26930/06, atentando para os reflexos no título de pensão e no pagamento atual do benefício.

PROCESSO Nº 22.799/08 (apenso o Processo GDF nº 101.001.677/94) - Aposentadoria de MARA IRACEMA MILIS DE ALMEIDA LIMA-SDS. - DECISÃO Nº 4.964/09.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que tem por fundamento a instrução, decidiu: I. considerar cumprido o Despacho Singular nº 636/2008 - GC/RCC; II. determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, seja adotada a seguinte providência: a) retificar o ato de fl. 17 - Apenso nº 410.004.828/2007, para fundamentá-lo no artigo 40, §§ 1º, inciso I, e 3º, da CRFB, na redação dada pela EC nº 20/98, c/c os artigos 3º e 7º da EC nº 41/2003 e artigos 186, inciso I, “in fine”, e 189 da Lei nº 8.112/90. Vencido o Relator, que manteve o seu voto, no que foi seguido pelo Conselheiro JORGE CAETANO.

PROCESSO Nº 23.213/08 (apenso o Processo GDF nº 60.010.099/07) - Aposentadoria de MARIA DE LOURDES DA SILVA PEREIRA-SES. - DECISÃO Nº 4.965/09.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RENATO RAINHA, que tem por fundamento a instrução, “in totum”, decidiu: I - levantar o sobrestamento dos autos em razão da Decisão nº 5859/2008, adotada no Processo nº 26930/06; II - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, seja adotada a seguinte providência: - retificar o ato concessório para fundamentá-lo no art. 40, § 1º, inciso I, e § 3º da Constituição Federal, com a redação

dada pela EC nº 20/98, c/c os arts. 3º e 7º da EC nº 41/03 e os arts. 186, I, “in fine”, e 189 da Lei nº 8.112/90, conforme disposto na Decisão nº 5.859/08, adotada no Processo nº 26.930/06, atentando para os reflexos no abono provisório. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto, no que foi seguido pelo Conselheiro JORGE CAETANO.

PROCESSO Nº 33.073/08 (apenso o Processo TCDF nº 884/75; apenso o Processo GDF nº 54.000.101/04) - Pensão militar instituída por MAURÍLIO CARVALHO DA SILVA-PMDF. - DECISÃO Nº 4.966/09.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Polícia Militar do Distrito Federal, em diligência, a fim de que a jurisdicionada, no prazo de 60 (sessenta) dias, torne sem efeito os atos de fls. 37 - apenso/pensão (Portaria DIP 562, de 13.03.07), 50 - apenso/pensão (Portaria DIP 674, de 19.06.08) e 57 - apenso/pensão (Portaria DIP 720, de 30.08.08). Vencido o Conselheiro JORGE CAETANO, que votou pelo acolhimento da instrução.

PROCESSO Nº 34.207/08 (apenso o Processo GDF nº 410.000.047/08) - Pensão civil, cumulada com revisão, instituída por JOÃO ABADE DE OLIVEIRA-SEPLAG - DECISÃO Nº 4.967/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, as concessões em exame, ressalvando que a regularidade dos Títulos de Pensão de fls. 81 e 82 do processo apenso será verificada na forma do disposto na Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 37.036/08 (apenso o Processo GDF nº 54.000.810/05) - Reforma de MANOEL MESSIAS DOS SANTOS-PMDF. - DECISÃO Nº 4.968/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, com ressalvas de que a regularidade das parcelas do Abono Provisório de fl. 60 do Processo nº 054.000.810/2005 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007, e de que, nos termos do inciso II da Decisão nº 2132/2007 (Processo nº 17672/06), é possível computar o período de licença especial não gozado pelo militar para fins de apuração do percentual do Adicional de Tempo de Serviço (ATS); II - determinar à Polícia Militar do Distrito Federal - providência que será objeto de verificação em auditoria - que retifique o ato de fl. 44 do Processo nº 054.000.810/2005, para excluir de seu contexto a expressão “a contar de 09 de janeiro de 2008”, haja vista que, sendo a reforma por incapacidade definitiva de militar da reserva remunerada, isto é, já na inatividade, ela se inicia na data de publicação do ato concessório; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 37.648/08 - Contratações temporárias de professores efetuadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, no exercício de 2007, fruto do Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital nº 01/2006-SGA/SE-ESP/CEP/CIL/CIEF. - DECISÃO Nº 4.969/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, as contratações temporárias dos professores abaixo nomeados, decorrentes do Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº 01/2006-SGA/SE-ESP/CEP/CIL/CIEF: Antonio Carlos Oliveira, Carla de Oliveira Silva Costa, Claudia Vieira, Denise Cristina Pereira Marinho, Elza Ferreira de Sousa, Geneci Paulo da Silva Sátyro, Héli da Araújo Ribeiro, Iêda Ribeiro da Costa Alencar, Ilton Pereira de Souza, Maíza Grossi Nunes, Nubia Gomes de Sousa, Patrícia Silva Santiago, Polyanna Martins Almeida, Simão Corrêa de Castro e Simone Peixoto Lima Nunes; II - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 38.245/08 - Contratações temporárias de professores efetuadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, no exercício de 2007, fruto do Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital nº 01/2006-SGA/SE-ESP/CEP/CIL/CIEF. - DECISÃO Nº 4.970/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, as contratações temporárias dos professores abaixo nomeados, decorrentes do Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº 01/2006-SGA/SE-ESP/CEP/CIL/CIEF: Amanda Kelly Souza do Nascimento, Ana Cristina Alcântara Lima, Angelo Zanolly Batista Rabelo, Bruna Nayara Silva Rodrigues, Cezar Silva de Vasconcelos, Damaris Lúcia Gomes Pereira, Flávia Freitas Xavier Alvarenga, Francisco Pereira Nunes, Izabel Cristina Chagas, José Pereira de Sousa, Maria Cristina Ferrarez Bouzada, Mariana Cintra de Jesus, Nelma Pereira de Lima, Rosana Sarkis Campos, Shirlaine Bispo Magalhães e William de Araújo Xavier; II - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 1.575/09 (apenso o Processo GDF nº 60.003.648/08) - Pensão civil instituída por FRANCISCA IVONE MENDONÇA DA SILVA-SES. - DECISÃO Nº 4.971/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade do Título de Pensão de fl. 41 - apenso será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 3.314/09 - Contratações de Escriturários pelo Banco de Brasília, em decorrência da aprovação no concurso público regulado pelo Edital Normativo/BRB nº 01/2005, publicado no DODF de 27.04.05. - DECISÃO Nº 4.972/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 9; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as contratações para o Emprego de Escriturário do Banco de Brasília, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01/05 - BRB, publicado no DODF de 27/04/05, dos interessados abaixo nomeados: Carlos Eduardo Resende Mendes Pinto, Daniel Versiani Lima, Erika Moraes Damacena, Jorge Roberto Gabriel, Mara de Melo Teixeira, Rodrigo Gonçalves Bernardino, Rodrigo Souza da Luz, Thiago Batista Martins e Vanessa Anzeluci Ferreira Mendonça Mota; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 4.507/09 - Admissões ocorridas na Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal, no Cargo de Técnico de Administração Pública (especialidade Agente Administrativo), regulado pelo Edital nº 1/04 - SGA/ADM (DODF de 17.09.04). - DECISÃO Nº 4.973/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 10; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as admissões dos interessados abaixo nomeados, ocorridas no Cargo de Técnico de Administração Pública (especialidade Agente Administrativo), decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/04 - SGA/ADM (DODF de 17.09.04): Antonione de Torres Ferreira, Clarice Erika Maciel, Dreike Chau Ferreira, Inácio Emiliano Melo Mourão Pinto, Lucelia Sumihara dos Reis, Marcelo Claudio Magalhães Fontenele, Renato Antunes Teixeira, Ricardo Machado Lobo, Sérgio Faria de Sousa e Thiago Alexandre Cirolini; III - autorizar o arquivamento dos autos.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

PROCESSO Nº 1.786/84 (anexo o Processo GDF nº 53.033.461/69) - Reforma de MOIZÉS ALVES DA ROCHA-CBMD. - DECISÃO Nº 4.974/09.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, à exceção do item II, que, em acolhimento a voto do Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, passou a ter nova redação, decidiu: I - tomar conhecimento da Portaria CBMD, de 08.01.07, vista à fl. 169, editada em cumprimento à decisão judicial expressa no Acórdão nº 46.580 da 3ª Vara da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios; II - promover o registro da alteração de proventos do Segundo-Sargento BM MOIZÉS ALVES DA ROCHA, para fazê-los corresponder ao posto de Segundo-Tenente BM, consubstanciada pelo ato visto à fl. 169, por guardar conformidade com a decisão judicial de que decorreu, transitada em julgado, ressalvando que a regularidade das parcelas componentes do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; III - determinar ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, conforme indicado a seguir, que serão objeto de verificação na forma da Decisão nº 1.396/2006: a) editar ato com o objetivo de restabelecer o ato de fl. 38, já apreciado pela Corte, e que foi considerado legal para fins de registro; b) ajustar o pagamento da extinta parcela “Diária de Asilado” aos termos da Decisão nº 4.219/2007, adotada no Processo TCDF nº 9120/06, caso essa providência ainda não tenha sido adotada. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto, no que foi seguido pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 111/00 (apenso o Processo GDF nº 54.000.692/99) - Pensão militar instituída por VITARNEY ROCHA SANTOS-PMDF. - DECISÃO Nº 4.975/09.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - não conhecer do Recurso de Revisão, visto às fls. 42/45, interposto pelo representante do Ministério Público, uma vez que decisão judicial, que contemple entendimento diferente do consolidado na Corte, não obriga o Tribunal a modificar seu próprio entendimento, em relação a matéria inserida no âmbito de suas competências constitucionais, não podendo ser caracterizada como documento novo com eficácia sobre a prova produzida, como previsto no item III do “caput” do art. 191 do Regimento Interno; II - dar ciência ao recorrente do teor desta decisão; III - autorizar o retorno dos autos ao meu Gabinete para apreciação das providências adotadas pelo jurisdicionado, quanto ao atendimento das determinações constantes do item II da Decisão nº 4.381/2005 e verificar se a Portaria DIP nº 710, de 31.08.2007, da Polícia Militar do Distrito Federal, guarda conformidade com a decisão judicial que lhe deu causa, a teor do Enunciado nº 20 das Súmulas da Jurisprudência deste Tribunal. Parcialmente vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pelo acolhimento, “in totum”, da instrução.

PROCESSO Nº 1.372/04 (apensos os Processos TCDF nºs 2.577/04, 6.818/05) - Auditoria executada em alguns órgãos e entidades do Distrito Federal, com o intuito de avaliar os procedimentos de gestão orçamentária e financeira relacionados a contratações e execuções de obras públicas nos anos de 2004 e 2005. - DECISÃO Nº 4.904/09.- Havendo a representante do Ministério Público junto à Corte Procuradora-Geral MÁRCIA FARIAS pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 11.319/05 - Representação apresentada por membro do Ministério Público junto à Corte sobre denúncia recebida pela Ouvidoria daquele “Parquet”, acerca da ocorrência de irregularidades no âmbito da Secretaria de Saúde do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 4.976/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer, como Pedido de Reexame, o recurso de fls. 385/400, interposto por Fernando D’Austria e Caravellas, em face da Decisão nº 1.673/2009 e do Acórdão nº 053/2009, conferindo-lhe o efeito suspensivo, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 189 do RI/TCDF; II - conhecer do documento de fls. 435/437 como adendo ao recurso interposto por Fernando D’Austria e Caravellas; III - conhecer dos pedidos de reexame, vistos às fls. 406/422 e 423/429, interpostos por Aldery Silveira Júnior e Horácio da Silva Botelho, respectivamente, em face da Decisão nº 1673/2009 e do Acórdão nº 053/2009, conferindo-lhes o efeito suspensivo, nos termos do art. 47 da Lei Complementar 01/94, c/c o art. 189 do RI/TCDF; IV - dar ciência aos recorrentes e à Secretaria de Estado de Saúde do teor desta decisão, nos termos do § 2º do art. 4º, da Resolução 183/07, com o alerta de que o recurso ainda carece de análise de mérito, devendo ser informado, ainda, aos recorrentes que, oportunamente, será apreciado o pedido de sustentação oral, que se dará por ocasião da apreciação de mérito dos recursos ora admitidos; V - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE para continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 28.342/07 - Representação da Comissão dos Inspectores de Controle Externo - CICE, em que apresenta proposta de regulamentação para elaboração de demonstrativo de obras fiscalizadas pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, com indícios de irregularidades graves, de que trata a Lei de Diretrizes Orçamentárias. - DECISÃO Nº 4.911/09.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Memorando-Circular nº 14/09 - DIPLAN; b) dos Memorandos nºs 50/09 - 1ª ICE, 98/09 - 2ª ICE e 108/09 - 3ª ICE; c) do quadro de fls. 212/218; d) da Informação nº 26/09 - DIPLAN; II - aprovar o Demonstrativo de Obras e Serviços de Engenharia com Indícios de Irregularidades Graves, existentes em 30.06.09, fls. 212/218, com as seguintes alterações: a) retirar os Processos nºs 625/02 e 40.946/07; b) promover ajuste da descrição constante do campo FASE DO PROCESSO NO TCDF, conforme consta no relatório/voto; III - determinar às Unidades Técnicas responsáveis que, doravante, adotem as seguintes providências: a) uniformizem a descrição do campo citado no item anterior, dispensando-se a transcrição das decisões; b) respeitem o sigilo dos autos; IV - autorizar: a) o encaminhamento do demonstrativo atualizado à Câmara Legislativa do Distrito Federal e à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão; b) a disponibilização das informações contidas no referido demonstrativo no site oficial do Tribunal; c) o retorno dos autos à DIPLAN, para as providências a seu cargo. Parcialmente vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, nos termos de sua declaração de voto, apresentada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF, no que foi seguido pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 37.613/08 - Contratações temporárias de professores, efetuadas pela Secretaria de Estado de Educação no ano letivo de 2007, em decorrência do Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº 01/2006-SGA/SE - ESP/CEP/CIL/CIEF, publicado no DODF de 17.11.06, analisado pela Corte no Processo nº 38602/06. - DECISÃO Nº 4.977/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais de fls. 01/38; II - considerar legais, para fins de registro, em cumprimento ao disposto no art. 78, III, da LODF, as seguintes contratações temporárias de professores, efetuadas pela Secretaria de Estado de Educação, no ano letivo de 2007, em decorrência do Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº

01/2006-SGA/SE - ESP/CEP/CIL/CIEF, publicado no DODF de 17.11.06: Ana Maria Moreira Dias, Antonio Vital Gonçalves, Érica Daiane Lopes Maia, Graciely Olímpia da Silva Cardoso, Helene Lopes Klavdianos, João Bosco Gomes de Sá, José Cruz de Lima, Léa Júlia André de Faria Silva, Luciene Maria Lopes, Marcelo Silva Madeira, Raimundo Botelho Júnior, Rodrigo Aparecido Serafim, Suze Costa de Sousa, Thiago França da Silva, Wanderson Lopes Nunes e Washington Soares Quirino; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 37.818/08 - Contratações temporárias de professores, efetuadas pela Secretaria de Estado de Educação no ano letivo de 2007, em decorrência do Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº 01/2006-SGA/SE - ESP/CEP/CIL/CIEF, publicado no DODF de 17.11.06, analisado pela Corte no Processo nº 38602/06. - DECISÃO Nº 4.978/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais de fls. 01/32; II - considerar legais, para fins de registro, em cumprimento ao disposto no art. 78, III, da LODF, as seguintes contratações temporárias de professores, efetuadas pela Secretaria de Estado de Educação, no ano letivo de 2007, em decorrência do Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº 01/2006-SGA/SE - ESP/CEP/CIL/CIEF, publicado no DODF de 17.11.2006: Adriana Ferreira Gomes, Aldenice Nunes da Silva, Aline Pereira da Gama, Andréia Fany Severo da Cruz, Andreia Rezende Camargos, Dalva Aparecida Romanholi Marcolino, Fabiana de Jesus dos Santos, Francielle Alves Martins Coelho, Geovana Pereira da Silva, José Alessandro da Silva, Marcos Borzuk da Fonseca Junior, Rafael dos Santos Nunes, Sonia Maria Campelo Macedo, Telma Conceição Souza, Weber Paulo Ribeiro e Zila Maria Pereira Fernandes; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 10.698/09 (apenso o Processo GDF nº 275.000.318/08) - Aposentadoria de DIVA DA SILVA MARIANO-SES. - DECISÃO Nº 4.979/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos apensos à Secretaria de Estado de Saúde, em diligência preliminar, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: I - retificar o ato concessório para excluir o artigo 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005, uma vez que a aposentadoria foi fundamentada nas regras estabelecidas pelo art. 6º da EC nº 41/2003; II - juntar aos autos fichas financeiras, contracheques ou outros documentos porventura existentes que sejam capazes de demonstrar os períodos em que a servidora efetivamente recebeu o adicional de insalubridade ou, ao menos, aqueles documentos que consubstanciaram a elaboração da certidão de fl. 21 ou, na impossibilidade de comprovação, elaborar Demonstrativo de Tempo de Serviço, em substituição ao de fl. 62, excluindo os 918 dias resultantes da ponderação do tempo trabalhado como celetista, uma vez que esse tempo não é necessário para a concessão.

PROCESSO Nº 13.638/09 (apenso o Processo GDF nº 30.005.164/04) - Aposentadoria de ARNALDO RODRIGUES DE SANTANA-SEDEST. - DECISÃO Nº 4.980/09.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, que tem por fundamento a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto, no que foi seguido pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 14.049/09 (apenso o Processo GDF nº 272.004.422/08) - Aposentadoria de MARIA LAURA ALVES LUSTOSA-SES. - DECISÃO Nº 4.981/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de MARIA LAURA ALVES LUSTOSA, visto à fl. 95 dos Autos apensos nº 272.000.442/08, ressaltando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/07; II - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 14.065/09 (apenso o Processo GDF nº 273.000.338/08) - Aposentadoria de ROSA ELISA ABARCA STRONG-SES. - DECISÃO Nº 4.982/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos apensos à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, em diligência preliminar, para retificar o ato de concessão de fls. 90 - apenso, para excluir da fundamentação legal a menção ao artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, e, por conseguinte, o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, vez que a solicitação de aposentadoria foi feita pelas regras estabelecidas pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

PROCESSO Nº 14.537/09 - Admissões no Cargo de Técnico de Administração Pública, Especialidades Técnico de Contabilidade e Técnico em Segurança do Trabalho, pela Secretaria de Estado de Governo, em decorrência da aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/2004-SGA/ADM, publicado no DODF de 17.09.2004, analisado pela Corte no Processo nº 2.836/2004. - DECISÃO Nº 4.983/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais de fls. 01/20; II - considerar legais, para fins de registro, em cumprimento ao disposto no art. 78, III, da LODF, as seguintes admissões no cargo de Técnico de Administração Pública, Especialidades Técnico de Contabilidade e Técnico em Segurança do Trabalho, pela Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/2004-SGA/ADM, publicado no DODF de 17.09.04: Técnico de Contabilidade: Francisco Jose de Sousa, Newton José Roriz, Fábio da Costa Silva, Renato Oliveira de Sousa, Dogival Menezes Junior, Cláudio Araújo Caetano, Josinaldo Inor de Oliveira, Carlos Augusto da Silva Junior, Amim Macedo Queiroz e Katia Oliveira de Jesus; Técnico em Segurança do Trabalho: Ermisson Bispo dos Santos, Júlio Jeferson Resende do Prado, Laudete Pereira Rodrigues, Antonione Lima Vieira, Naya Delana Batista, Leonardo Pereira Bueno, Josino de Oliveira Neto, Adriano Sabino de Melo, Edilson Lourenço da Silva Barbosa, Leticia de Fatima Silveira; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 16.190/09 (apenso o Processo GDF nº 80.005.041/06) - Aposentadoria de IJÁRIA SILVA CHAVES-SE. - DECISÃO Nº 4.984/09.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, que tem por fundamento a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto, no que foi seguido pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. PROCESSO Nº 18.176/09 - Admissões no Cargo de Técnico em Saúde, Especialidade Auxiliar de Enfermagem, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, em decorrência da aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 12/07, publicado no DODF de 16.07.2007,

analisado pela Corte no Processo nº 24.509/2007. - DECISÃO Nº 4.985/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais de fls. 01/15; II - considerar legais, para fins de registro, em cumprimento ao disposto no art. 78, III, da LODF, as seguintes admissões no cargo de Técnico em Saúde, Especialidade Auxiliar de Enfermagem, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 12/2007, publicado no DODF de 16.07.07: Alice de Souza Maito Vital, Ana Cláudia da Silva Cosmo, Bruno Borges Caland, Carla Nunes de Santana, Cêila Vieira Pereira, Fernanda Soares dos Santos, Flávia de Castro, Jobson José dos Santos, Lillian Pereira Gualdi, Maria Barbosa Moreira de Paiva, Maria Betânia Medeiros Nunes Piantino, Maria das Graças Girão de Oliveira, Marli Dias Soares, Milene Martins Colla e Vera Lúcia Rodrigues; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 18.370/09 (apenso o Processo GDF nº 30.004.076/05) - Pedido formulado pelo Secretário de Estado de Transportes, dirigido a este Tribunal, no sentido de obter orientação de como proceder, à vista de caso concreto, quanto ao não pagamento do parcelamento de dívida, concedido por este Tribunal, conforme Decisão nº 4023/2005, prolatada no âmbito do Processo nº 1181/02, cópia à fl. 04 do apenso. - DECISÃO Nº 4.986/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Informação nº 121/2009 - 3ª ICE/Divisão de Contas; II - deixar de conhecer da consulta formulada pelo Secretário de Estado de Transportes, por desatender aos requisitos de admissibilidade constantes do art. 194, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal, visto não estar acompanhada de parecer técnico-jurídico e versar sobre caso concreto; III - autorizar: a) o encaminhamento de cópia desta decisão e do relatório/voto do Relator, ao Secretário de Estado de Transportes; b) o retorno dos autos à 3ª ICE para arquivamento. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à ata, o relatório/voto do Relator.

PROCESSO Nº 18.400/09 - Admissões no Cargo de Técnico em Saúde, Especialidade Auxiliar de Enfermagem, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde do DF, em decorrência da aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 12/07, publicado no DODF de 16.07.2007, analisado pela Corte no Processo nº 24.509/2007. - DECISÃO Nº 4.987/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais de fls. 01/15; II - considerar legais, para fins de registro, em cumprimento ao disposto no art. 78, III, da LODF, as seguintes admissões no cargo de Técnico em Saúde, Especialidade Auxiliar de Enfermagem, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 12/2007, publicado no DODF de 16.07.07: Ana Cláudia Barbosa Monteiro de Paula, Divino Alves Ferreira, Doralice Vieira de Carvalho, Eldo José Raposo da Silva, Joyce Inácia da Cunha, Lourivaldo Bispo Alves Júnior, Luci Pereira de Oliveira de Albuquerque Souza, Manoel Hemetério da Silva Santos, Mara Moura do Amaral, Maria da Luz Rodrigues, Maria do Socorro Maciel Lacerda, Nayara Batista Andrade, Patrícia Medeiros da Silva Dias, Régia Maria Silveira e Tatiane Raquel Barbosa Vitorino; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 20.685/09 - Edital de Pregão Eletrônico nº 527/2009 - CECOM/SUPRI/SEPLAG/DF, que tem por objeto melhor proposta para registro de preços para aquisição de material químico (conjuntos para determinação e reagentes/acessórios), destinado à Secretaria de Estado de Saúde. - DECISÃO Nº 4.907/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Edital de Pregão Eletrônico nº 527/2009 - CECOM/SUPRI/SEPLAG/DF e seus anexos; b) da Informação nº 159/2009; II - autorizar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº 25.441/05 (apenso o Processo GDF nº 80.009.984/02) - Aposentadoria de GERALDA IZIDORO MARQUES-SE. - DECISÃO Nº 4.988/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar insatisfatoriamente cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 4.342/2008; II - determinar que os autos retornem à Secretaria de Estado de Educação, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) envidar esforços junto à Procuradoria-Geral do Distrito Federal para obter maiores esclarecimentos acerca do desfecho da ação judicial que possibilitou a aprovação da interessada em concurso interno para fins de efetivação na carreira; b) caso não alcance as informações necessárias ou o desfecho judicial seja desfavorável à servidora, a par dos precedentes desta Corte, retificar o ato concessório de fls. 50/54 - apenso, retificado pelo ato de fls. 56/59, para considerar a interessada aposentada no Quadro Suplementar de Pessoal do Distrito Federal; III - autorizar o retorno do feito à 4ª ICE, para as providências pertinentes. PROCESSO Nº 36.990/05 (apenso o Processo GDF nº 54.003.024/92) - Reforma de ESTEVAM IEMINI DE REZENDE-PMDF. - DECISÃO Nº 4.989/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a reforma em apreço; II - dar ciência à PMDF de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - determinar o retorno do processo à 4ª ICE, autorizando o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 6.910/06 (apenso o Processo TCDF nº 3.267/83; apenso o Processo GDF nº 80.000.525/02) - Pensão civil, cumulada com reversão do benefício, instituída por OBADIAS FRANCISCO PIRES-SE. - DECISÃO Nº 4.990/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar cumprida a Decisão nº 6.822/2008; II - considerar legal, para fim de registro, a concessão e a reversão em exame; III - orientar a Jurisdicionada de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 12.470/07 (apenso o Processo GDF nº 30.003.266/05) - Aposentadoria de ANTONIO LÁZARO DOS SANTOS-SLU. - DECISÃO Nº 4.991/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar cumprida a Decisão nº 364/2009; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; III - dar ciência ao Serviço de Limpeza Urbana - SLU de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 18.037/07 (apenso o Processo GDF nº 279.000.370/06) - Aposentadoria de MARCOS ANTONIO DA COSTA PORTO-SES. - DECISÃO Nº 4.992/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar cumprido o Despacho-Singular nº 513/

2008-GCMA; II - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; III - informar à Jurisdicionada que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 19.670/07 (apenso o Processo GDF nº 80.022.261/06) - Aposentadoria de IOLANDA MARIA DE SOUSA-SE. - DECISÃO Nº 4.993/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar insatisfatoriamente cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 6985/2008; II - determinar que os autos retornem à Secretaria de Estado de Educação, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) envidar esforços junto à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para obter maiores esclarecimentos acerca do desfecho da ação judicial que possibilitou a aprovação da interessada em concurso interno para fins de efetivação na carreira; b) caso não alcance as informações necessárias ou o desfecho judicial seja desfavorável à servidora, a par dos precedentes desta Corte, retificar o ato concessório de fls. 50/54 - apenso, retificado pelo ato de fls. 56/59, para considerar a interessada aposentada no Quadro Suplementar de Pessoal do Distrito Federal; III - autorizar o retorno do feito à 4ª ICE para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 20.058/07 (apenso o Processo GDF nº 60.009.410/05) - Aposentadoria de MARGARIDA MARQUES SANTANA-SES. - DECISÃO Nº 4.994/09.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar cumprida a Decisão nº 2088/2009; II - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; III - orientar a Jurisdicionada de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão, e parcialmente vencido o JORGE CAETANO, nos termos de sua declaração de voto de f. 14.

PROCESSO Nº 1.120/08 (apenso o Processo GDF nº 70.001.267/06) - Aposentadoria de ANTONIO GOMES DA SILVA-SEAPA. - DECISÃO Nº 4.995/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar cumprida a Decisão nº 4647/2008; II - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; III - informar à Jurisdicionada que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 26.166/08 - Tomada de contas anual dos Administradores, Agentes de Material e demais responsáveis pela Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal - SEAPA/DF, referente ao exercício financeiro de 2007. - DECISÃO Nº 4.996/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Memorando nº 23/2009-NMT/GSG (fl. 75), subscrito pela Srª Rosileide Custódio de Barros, admitindo-o como Recurso de Reconsideração contra a Decisão nº 3919/2009 e o Acórdão nº 143/2009, conferindo-lhe efeito suspensivo no tocante à recorrente; II - conceder à recorrente o prazo de 10 (dez) dias para complementar os fundamentos do seu pedido expresso no Memorando nº 23/2009-NMT/GSG; III - nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução nº 183 (de 22.11.2007), dar ciência desta decisão à recorrente e à Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento/DF, com o alerta de que ainda carece de análise o mérito do recurso; IV - determinar o retorno dos autos à 2ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 5.317/09 (apenso o Processo GDF nº 54.000.778/96) - Reforma de SEVERINO PLÁCIDO DE LIRA-PMDF. - DECISÃO Nº 4.997/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - determinar o retorno dos autos à Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada retifique novamente o ato concessório de fl. 38 - apenso, retificado pelo ato de fl. 49 - apenso, para incluir o § 1º, inciso I, do artigo 20, da Lei nº 10.486/2002; II - autorizar o envio do feito à 4ª ICE, para as providências pertinentes

PROCESSO Nº 9.436/09 (apenso o Processo GDF nº 80.003.058/07) - Aposentadoria de NEUSA RODRIGUES DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 4.998/09.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II - orientar a Jurisdicionada de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Parcialmente vencido o Conselheiro JORGE CAETANO, que votou pelo acolhimento da instrução, no que foi seguido pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 10.000/09 (apenso o Processo GDF nº 271.000.575/07) - Revisão dos proventos da aposentadoria de LÍDIA CUNHA DOS REIS-SES. - DECISÃO Nº 4.999/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar o ato de revisão, fl. 82 do Processo apenso nº 271.000.575/07, publicado no DODF de 29.8.2008, como se de retificação fosse; II - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: a) retificar o ato concessório, para dele fazer constar o posicionamento correto da interessada, ou seja, 2ª Classe, Padrão VI, atentando para os efeitos nos proventos da interessada; b) tornar sem efeito o ato de retificação publicado no DODF de 21.9.2007; III - determinar à 4ª ICE a adoção das providências pertinentes.

PROCESSO Nº 22.335/09 - Concorrência nº 036/2009 - ASCAL/PRES - NOVACAP, objetivando a contratação de empresa de engenharia para execução de ciclovias, incluindo paisagismo, no Lago Sul-

RA XVI - DF, passando os seguintes locais: SMPW, Aeroporto, SHIS QI 05-07 e SHIS QL 06/08-12; SHIS QI 09-11-15, SHIS QL 10-12 e SHIS QI 19-21-23-25-26-28, SMDB e SEDB. - DECISÃO Nº 4.908/09.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Edital de Concorrência nº 036/2009-ASCAL/PRES-NOVACAP e anexos, bem como dos demais documentos de fls. 42/99; II - autorizar o arquivamento dos autos. Parcialmente vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, nos termos de sua declaração de voto, apresentada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF, no que foi seguido pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 237/70 (anexo o Processo GDF nº 11.010/70) - Revisão dos proventos da aposentadoria de JOSÉ BATISTA CARNEIRO-PMDF. - DECISÃO Nº 5.003/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - determinar o retorno dos autos à Polícia Militar do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de até 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as seguintes providências: a) retificar o ato de revisão com a finalidade de rever os proventos do Soldado PM JOSÉ BATISTA CARNEIRO, para considerá-los calculados com base no soldo integral de

Terceiro-Sargento PM, a contar de 14.05.1996, nos termos dos artigos 94, inciso II, 96, inciso V, e 98, §§ 1º e 2º, inciso III, da Lei nº 7.289/1984; b) adotar as demais medidas porventura necessárias, em face do item precedente, sem prejuízo de efetuar a correção dos proventos do militar no sistema SIAPE; c) ajustar o pagamento da extinta parcela Diária de Asilado aos termos da alínea "a" do item I da Decisão nº 4.219/2007, exarada no Processo nº 9.120/2006 - TCDF; d) dar prioridade no cumprimento das providências em questão, em razão do que dispõem o art. 71, § 3º, da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), a Portaria nº 032 - TCDF, de 02.06.2005 e o Decreto nº 24.614 - GDF, de 25.05.2004; II - dispensar o ressarcimento ao erário das importâncias porventura recebidas a mais, diante da presença da boa-fé, da inexistência de nexo de causalidade entre a conduta do servidor e o equívoco da Administração e o caráter alimentar dos proventos.

PROCESSO Nº 1.532/93 (anexo o Processo GDF nº 73.000.452/93) - Pensão civil instituída por DIVINO JOSÉ DOS SANTOS-SEAPA. - DECISÃO Nº 5.004/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar parcialmente cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 6.286/2007 e legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - recomendar à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) reiterando os termos das Decisões nºs 1.275/1996 e 6.286/2007, retificar a Portaria de 11.02.1993 para considerar os efeitos da concessão a partir de 28.11.1992, data do óbito.

PROCESSO Nº 3.241/93 (apenso o Processo GDF nº 30.016.519/92) - Pensão civil concedida a MARINEIDE LEITE DOS SANTOS e outra-SEAPA. - DECISÃO Nº 5.005/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - levantar o sobrestamento dos autos, determinado pela Decisão nº 10.752/1998; II - tomar conhecimento do ato de cancelamento do benefício em apreço; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 4.181/98 (apenso o Processo GDF nº 61.023.543/97) - Aposentadoria de ZENITHE RIBAMAR DA CONCEIÇÃO ALMEIDA-SES. - DECISÃO Nº 5.006/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 6.176/2008; II - considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 652/01 (apenso o Processo TCDF nº 490/73; apenso o Processo GDF nº 50.002.200/89) - Pensão civil, cumulada com revisão, instituída por IPIRANGA CURADO-PCDF. - DECISÃO Nº 5.007/09.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 2.406/2009; II - tomar conhecimento da decisão judicial transitada em julgado proferida na Ação Ordinária nº 2004.01.104115-7; III - determinar o registro da concessão inicial e da revisão em exame, com base no Enunciado nº 20 das Súmulas da Jurisprudência desta Corte, por guardarem conformidade com a decisão judicial referida no item anterior; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Vencido o Conselheiro JORGE CAETANO, que votou pelo acolhimento da instrução e do parecer do Ministério Público junto à Corte, no que foi acompanhado pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 2.088/04 (apenso o Processo GDF nº 61.003.327/99) - Revisão dos proventos da aposentadoria de ANALÚCIA DA SILVA-SES. - DECISÃO Nº 5.008/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou a baixa dos autos em diligência junto à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, junte aos autos as fichas financeiras e/ou contracheques que demonstrem os períodos em que a inativa efetivamente percebeu o Adicional de Insalubridade. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 2.423/04 (apenso o Processo TCDF nº 2.422/04; apenso o Processo GDF nº 53.001.078/02) - Pensão militar instituída por NAPOLEÃO RODRIGUES FILHO-CBMD. - DECISÃO Nº 5.009/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - autorizar o levantamento do sobrestamento do exame do processo, ordenado na Decisão nº 6.475/2008, em face da Decisão nº 7.795/2008, adotada no Processo nº 11.622/2008; II - determinar ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: a) retificar o ato concessório de fl. 44 do Processo nº 053.001.078/2002, para: a.1) corrigir o nome da filha menor do ex-militar, iniciado por Heloana, para HELOANA DE CÁSSIA BRITO RODRIGUES; a.2) incluir a outra filha menor (LEILA MARIA BRITO RODRIGUES) do ex-militar como beneficiária da pensão; a.3) considerar o efeito da pensão como sendo a contar da data do óbito do militar (22.07.2002); a.4) ratear a pensão militar em três partes iguais, ou seja, entre a viúva e as duas filhas menores do ex-militar; b) elaborar novos títulos de pensão, em substituição aos de fls. 49 e 50 do Processo nº 053.001.078/2002, objetivando o rateio do benefício pensão em três partes iguais, ou seja, entre a viúva e as duas filhas menores do ex-militar; c) esclarecer, circunstanciadamente, se o ex-militar garantiu para os seus beneficiários da pensão a manutenção dos benefícios da Lei nº 3.765/1960, adotando, oportunamente, caso confirmado tal direito do militar, as providências internas e as que se fizerem necessárias junto às filhas do ex-militar, com vistas à continuidade delas como pensionistas militares, mesmo após atingirem a maioridade.

PROCESSO Nº 3.503/04 (apenso o Processo GDF nº 279.000.449/01) - Revisão dos proventos da aposentadoria de MARIA ELENIR DE MORAIS-SES. - DECISÃO Nº 5.010/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, proferida no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 32.973/06 (apenso o Processo GDF nº 80.009.461/05) - Aposentadoria de ROSEMEIRE SOUZA E SILVA-SE. - DECISÃO Nº 5.011/09.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal o ato de retificação da concessão em exame, às fls. 55/56 - apenso, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, proferida no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem. Vencido o Conselheiro JORGE CAETANO, nos termos de sua declaração de voto, apresentada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF, no que foi seguido pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 34.780/06 - Autos apartados, constituídos em obediência à Decisão nº 5107/06, para

promover audiência dos diretores titulares da Divisão Regional de Licenciamento da RA XII - Samambaia, no período de 13/8/1999 até 25/5/2005, com vistas à aplicação de multa. - DECISÃO Nº 5.012/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 124/134; II - considerar o Senhor ENÉAS DE ANDRADE BARBALHO quite com os cofres públicos, relativamente à multa que lhe foi aplicada nos termos da Decisão nº 6.762/2002 e do Acórdão nº 230/2007, disso dando ciência ao interessado; III - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para fins de arquivamento. Decidiu, mais, por maioria, aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Conselheiro JORGE CAETANO. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto, no que foi seguido pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 18.100/07 (apenso o Processo GDF nº 54.001.045/99) - Pensão militar instituída por ALAIR GERALDO DE OLIVEIRA-PMDF - DECISÃO Nº 5.013/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdição adote as seguintes providências: I - retificar o ato de fl. 170 do Processo nº 054.001.045/1999, com o fim de substituir a menção ao inciso I pelo inciso II do artigo 7º da Lei nº 3.765/1960, e a referência ao § 2º pelo § 1º do artigo 5º do Decreto nº 49.096/1960; II - alterar o valor do benefício pensional para o equivalente a 15/30 avos de soldo de Cabo PM, apurado com base no tempo de serviço do instituidor, consoante entendimento firmado nos termos das Decisões nºs 7.329/2008 e 7.762/2008, exaradas nos Processos nºs 6.525/2007 e 7.750/2008, respectivamente, adotando, adicionalmente, as demais medidas que guardem relação com este ato.

PROCESSO Nº 25.394/07 - Contrato nº 04/2007-UGP/SEDUMA, firmado entre o Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Distrito Federal - SEDUMA/DF e a empresa CONCREMAT Engenharia Tecnologia S.A., tendo por objeto a implantação da Unidade de Gerenciamento do Programa Brasília Sustentável. - DECISÃO Nº 4.905/09.- Havendo o Conselheiro JORGE CAETANO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante. Declarou-se impedido de atuar nos autos o Senhor Presidente, Conselheiro ÁVILA E SILVA.

PROCESSO Nº 35.810/07 (apenso o Processo TCDF nº 3.546/83; apenso o Processo GDF nº 52.000.744/07) - Pensão civil instituída por FRANCISCO LATORRACA-PCDF. - DECISÃO Nº 5.014/09.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 2.030/2009; II - considerar legal, para fins de registro, a pensão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Vencido o Conselheiro JORGE CAETANO, nos termos de sua declaração de voto, apresentada na S.O. 4243, de 02.04.09, no que foi acompanhado pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 7.446/08 - Documentação da Câmara Legislativa do Distrito Federal (fls. 02/06), versando sobre vacância do cargo de Consultor Técnico Legislativo, categoria: Médico, enviada mediante o Ofício nº 62/2006-GP. - DECISÃO Nº 5.015/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 103/GP e anexo (fls. 74/75), encaminhado pela Câmara Legislativa do DF em cumprimento à Decisão nº 725/2009; II - considerar regulares os procedimentos adotados pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, com vistas à adequação funcional da servidora MARIA STELA MELO SAKON, Matrícula 13.029-54, no cargo de Consultor Técnico Legislativo, especialidade Médico do Trabalho; III - autorizar o arquivamento dos autos. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE.

PROCESSO Nº 18.686/08 (apenso o Processo GDF nº 220.000.262/07) - Pensão civil instituída por JADIR GOMES DO NASCIMENTO-SEL. - DECISÃO Nº 5.016/09.- O Tribunal decidiu: 1) por unanimidade, de acordo com o voto do Relator: I - considerar: a) atendida a diligência objeto da Decisão nº 7.523/2008; b) legal, para fins de registro, a concessão da pensão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, proferida no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem; 2) por maioria, de acordo com o voto do Conselheiro JORGE CAETANO, determinar à Jurisdicionada que observe, na ocorrência de valores pagos a mais em favor dos interessados, o teor do Enunciado nº 79 das Súmulas da Jurisprudência do TCDF e da Decisão nº 6.806/2007. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto, no que foi seguido pela Conselheira ANILCÉIA MACHADO.

PROCESSO Nº 22.047/08 (apenso o Processo GDF nº 54.001.486/06) - Reforma de ROBERGIL LIMA VASCONCELOS-PMDF. - DECISÃO Nº 5.017/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 7.526/2008; II - considerar legal, para fins de registro, a reforma em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 30.945/08 (apenso o Processo GDF nº 53.000.159/97) - Reforma de ADEBIAS GOMES DOS SANTOS-CBMD. - DECISÃO Nº 4.913/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a Decisão nº 958/2009; II - determinar o retorno dos autos ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF, em nova diligência, para que, no prazo de até 30 (trinta) dias, em reiteração ao item “II a” da Decisão nº 958/2009, a Corporação adote as seguintes providências: a) retificar o ato concessório de fl. 46 do Processo nº 053.000.159/1997, retificado pelo ato de fl. 54 do mesmo processo, para: a.1) incluir em sua fundamentação legal os artigos 1º da Lei nº 186/1991 e 3º da Lei nº 213/1991, nos termos da Decisão nº 215/2008; a.2) excluir o artigo 51, inciso II, § 1º, letra “c”, da Lei nº 7.479/1986, tendo em conta a confirmação do militar no posto de Primeiro-Sargento (fl. 30 - apenso); b) juntar aos autos ato do Governador do Distrito Federal, concedendo ao requerente o pagamento e a incorporação da Gratificação de Representação a que faz jus; III - tornar sem efeito o(s) documento(s) porventura substituído(s); IV - por ser o inativo idoso, dar prioridade no cumprimento do contido nesta decisão, em face do que dispõem o art. 71, § 3º, da Lei nº 10.741/2003, a Portaria nº 032/2005 - TCDF e o Decreto nº 24.614/2004 - GDF.

PROCESSO Nº 39.233/08 (apenso o Processo GDF nº 54.000.399/08) - Reforma de WILSON DE JESUS AMORIM-PMDF. - DECISÃO Nº 5.018/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 2.179/2009; II - considerar legal, para fins de registro, a reforma em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será

verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 1.850/09 (apenso o Processo GDF nº 272.000.731/07) - Aposentadoria de LUIZA DE FRANÇA LUSTOSA DE MELLO-SES. - DECISÃO Nº 5.019/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 2.415/2009; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 5.830/09 - Pregão Eletrônico nº 083/2009 - CECOM/SUPRI/SEPLAG, lançado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal, cujo objeto é o registro de preços de medicamentos. - DECISÃO Nº 4.909/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 1317/2009-GAB/SESDF, considerando cumprida pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal a diligência expressa no item II, alínea “b”, da Decisão nº 1.284/2009, reiterada pela Decisão nº 3.662/2009; II - dar ciência desta deliberação à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e à Central de Compras/SUPRI/SEPLAG/DF, permitindo a continuidade do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 83/2009; III - autorizar o retorno dos autos à Inspetoria de origem, para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 7.530/09 (apenso o Processo GDF nº 370.000.277/08) - Aposentadoria de ELISA MARIA DE SOUSA-SEDET. - DECISÃO Nº 5.020/09.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Turismo do Distrito Federal, em diligência, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, visando o cumprimento das seguintes providências: I - retificar o ato de concessão publicado no DODF de 17 de abril de 2008 para incluir em sua fundamentação legal os termos do § 7º do artigo 41 da LODEF, dispositivo que assegura aos servidores com carga horária variável, proventos de acordo com a jornada predominante nos últimos três anos anteriores à aposentadoria; II - ajustar o pagamento do benefício aos termos da Decisão nº 3.055/2006, mantida pelas Decisões nºs 3.690/2007 e 6.829/2007. Parcialmente vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela seguinte redação para o item II: “II - ajustar o pagamento do benefício à conclusão do Processo nº 35.463/05, no que diz respeito a aplicação da Lei 4.278/08.”

PROCESSO Nº 13.166/09 (apenso o Processo GDF nº 94.000.489/06) - Pensão civil instituída por ANTONIO DA SILVA FILHO-SLU. - DECISÃO Nº 4.914/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos em diligência ao Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I - retificar o ato concessório para alterar a denominação do cargo do servidor para Auxiliar de Administração Pública, considerando que a Carreira Administração Pública do Quadro de Pessoal do antigo Serviço de Conservação de Monumentos Públicos e Limpeza Urbana só passou a denominar-se Carreira de Conservação e Limpeza Pública com a edição da Lei nº 3.752/2006, ou seja, em data posterior ao óbito; II - dar prioridade no cumprimento da providência em questão, em face do que dispõem o art. 71, § 3º, da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), a Portaria nº 032 - TCDF, de 02.06.2005, e o Decreto nº 24.614 - GDF, de 25.05.2004.

PROCESSO Nº 13.174/09 (apenso o Processo GDF nº 30.000.158/05) - Aposentadoria de ANTONIO DA SILVA FILHO-SLU. - DECISÃO Nº 4.915/09.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem. Parcialmente vencido o Conselheiro JORGE CAETANO, que votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte, no que foi seguido pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 17.196/09 (apenso o Processo GDF nº 270.000.404/08) - Aposentadoria de EDILEUZA GOMES-SES. - DECISÃO Nº 5.021/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007, II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 21.711/09 - Edital de Concorrência nº 02/2009-ST/DF, lançado pela Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal, tendo por fim a contratação de empresa especializada para a execução de obras de construção de terminais de passageiros de ônibus urbanos no Distrito Federal, incluindo a execução dos respectivos projetos executivos, nas seguintes localidades: (a) Lote 01 - Setor “O” Norte - Ceilândia; (b) Lote 02 - Quadra AC 119 de Santa Maria, e (c) Lote 03 - Quadra AC 401 de Santa Maria. - DECISÃO Nº 4.906/09.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, à exceção da parte final do item III, suprimida em acolhimento a voto do Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, decidiu: I - tomar conhecimento do Edital de Concorrência nº 02/2009-ST/DF, lançado pela Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal, tendo por fim a contratação de empresa especializada para a execução de obras de construção de 03 (três) terminais de passageiros de ônibus urbanos no Distrito Federal; II - com esteio nas disposições do artigo 113, § 2º, da Lei nº 8.666/1993 e do artigo 198 do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao titular da Secretaria de Estado de Transporte do Distrito Federal e ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação daquele órgão jurisdicionado que suspendam o certame licitatório em referência, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas; III - em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório, conceder à Secretaria de Estado de Transporte do Distrito Federal a oportunidade de oferecer as alegações de justificativa que entender pertinentes ou, querendo, de promover desde já o saneamento das questões apontadas no item II, alíneas “b”, “c” e “d” das sugestões constantes do parágrafo 40 da Informação nº 136/09-3ª ICE/Divisão de Contas; IV - autorizar a devolução dos autos à Inspetoria de origem e a remessa de cópia da Instrução e do relatório/voto do Relator à Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto, no que foi seguido pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

PROCESSO Nº 731/75 - Revisão dos proventos da reforma de JOSÉ TOSTES DE LEMOS-PMDF. - DECISÃO Nº 5.022/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu:

I - tomar conhecimento do ato de fl. 83 e respectivo abono, acerca da concessão da parcela Diária de Asilado, como se apostilamento fosse; II - determinar o retorno dos autos à Polícia Militar do Distrito Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato de revisão de fl. 93 para: a) excluir os dispositivos das Leis nºs 5.619/70, 7.412/85 e 4.328/64, bem como os arts. 96, inciso VI, e 99, inciso II, da Lei nº 7.289/84; b) incluir o art. 96, inciso V, da Lei nº 7.289/84, vez que o fato de o ex-militar ter sido acometido de moléstia qualificada em lei, surgida na inatividade, sem relação de causa e efeito com a doença motivadora da reforma, assegura a revisão de proventos com base no soldo integral de sua graduação, conforme Enunciado nº 40 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal.

PROCESSO Nº 22.514/07 (apenso o Processo GDF nº 60.007.502/05) - Aposentadoria de RUBENS DELFINO DOS REIS FILHO-SES. - DECISÃO Nº 5.023/09.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 2.248/09 (fl. 17); II - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem. Parcialmente vencido o Conselheiro JORGE CAETANO, nos termos de sua declaração de voto, apresentada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF, no que foi seguido pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 39.697/07 (apenso o Processo TCDF nº 12.305/09) - Representação formulada pelo Ministério Público junto à Corte, a respeito da terceirização de serviços na área de radiologia, laboratório e anestesia pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 5.024/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 69/2009 - 2ª ICE, da Nota de Auditoria nº 02/3580/2008, da Informação nº 16/2009 e do Ofício nº 50/2009 - CF; II - determinar à Secretaria de Estado de Saúde que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) encaminhe cópia dos estudos que fundamentaram o edital de credenciamento para a prestação de serviços de anestesiologia (Edital de Credenciamento nº 06/2009); b) informe a ocorrência de medidas, normas ou atos praticados visando à concretização da terceirização de serviços nas áreas de Radiologia e Laboratório tais como estudos (análise técnica, econômica, financeira e operacional), resolução, ajustes, contratos, convênios ou congêneres. Em caso positivo, encaminhe cópias dos documentos correspondentes; III - autorizar a extração de cópias dos seguintes documentos, para serem encaminhadas à Secretaria de Estado de Saúde: Representação nº 23/2007-CF; Ofícios nºs 663/2007-PG, 821/2007-PG, 867/2007-PG, 907/2007-PG, da Informação nº 010/2008, da Decisão nº 8.257/08 e da Informação nº 16/2009; IV - autorizar a devolução dos autos à 2ª Inspeção, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 15.091/08 (apenso o Processo GDF nº 277.001.718/07) - Aposentadoria de JOANA D'ARC RODRIGUES DE JESUS-SES. - DECISÃO Nº 5.025/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada na Decisão nº 525/09; II - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 26.972/08 (apenso o Processo GDF nº 277.001.384/07) - Aposentadoria de ORLANDO MACHADO ZINHO-SES. - DECISÃO Nº 5.026/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada na Decisão nº 526/09; II - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 34.142/08 (apenso o Processo TCDF nº 98/92; apenso o Processo GDF nº 80.008.900/07) - Pensão civil instituída por MARIA ADIR GOMES ALVES-SE. - DECISÃO Nº 5.027/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 35.912/08 (apenso o Processo GDF nº 54.001.117/03) - Pensão militar instituída por JOSÉ TOSTES DE LEMOSA-PMDF. - DECISÃO Nº 5.028/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, determinou o retorno dos autos à Polícia Militar do Distrito Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato concessório, com a finalidade de incluir na fundamentação legal o inciso I do § 3º do art. 36 da Lei nº 10.486/02.

PROCESSO Nº 9.525/09 (apenso o Processo TCDF nº 3.082/04; apenso o Processo GDF nº 80.007.144/07) - Pensão civil instituída por MARIA NEUMA DE PAULO E SILVA-SE. - DECISÃO Nº 5.029/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 10.140/09 (apenso o Processo TCDF nº 3.613/96; apenso o Processo GDF nº 60.011.388/07) - Pensão civil instituída por JOSÉ ALMEIDA MACHADO-SES. - DECISÃO Nº 5.030/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: I - anexar aos autos o requerimento da pensão vitalícia e a declaração de não-acumulação de mais de duas pensões em nome de LEONIA DE SOUSA; II - retificar o ato concessório, publicado no DODF de 03.08.07, para substituir o item "c" pelo item "b" do art. 217 da Lei nº 8.112/90.

PROCESSO Nº 16.432/09 (apenso o Processo GDF nº 410.001.850/08) - Pensão civil instituída por RAIMUNDO FRANCISCO VIEIRA-ST. - DECISÃO Nº 5.031/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 20.278/09 - Pregão Eletrônico nº 567/09, lançado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, tendo por objeto a obtenção de melhor proposta para Registro de Preços de aquisição de Equipamentos de Proteção (DISPOSITIVO INDIVIDUAL DE ILUMINAÇÃO TÁCTICA), conforme especificações e condições constantes do edital, fls. 62/71 - Anexo I. - DECISÃO Nº

4.910/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 1.229/09 da SEPLAG e do novo edital do Pregão Eletrônico nº 567/09 para Registro de Preços, fls. 21/64, considerando cumprida a Decisão nº 4.447/09; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 22.645/09 - Requerimento nº 91/TPS/2009 (fls. 01/03), encaminhado pelo Senhor TIAGO PEREIRA DA SILVA, solicitando que o Tribunal expeça decisão normativa sobre a venda e/ou aquisição ilegais de lotes do Governo do Distrito Federal por terceiros. - DECISÃO Nº 5.032/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do Requerimento nº 91/TPS/2009 de fls. 01/03, deixando de atender ao solicitado, por falta de competência do requerente e deste Tribunal para o objeto pretendido; II - dar ciência ao requerente desta decisão; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 24.494/09 - Edital nº 1/2009-SEPLAG-EMATER/DF, publicado no DODF de 31.07.09 (fls. 1/32), por meio do qual a Secretaria de Planejamento e Gestão do Distrito Federal - SEPLAG tornou pública a abertura de inscrição em concurso público para vários empregos da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal - EMATER/DF. - DECISÃO Nº 5.033/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do Edital nº 1/2009-SEPLAG-EMATER/DF, publicado no DODF de 31.07.09 (fls. 1/32), por meio do qual a Secretaria de Planejamento e Gestão do Distrito Federal - SEPLAG tornou pública a abertura de inscrição em concurso público para vários empregos da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal - EMATER/DF, bem como das cópias juntadas às fls. 33/35; II - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para continuidade do acompanhamento do certame.

PROCESSO Nº 24.508/09 - Edital Normativo nº 1/2009-SEPLAG/FHB, publicado no DODF de 31.07.09 (fls. 1/24), por meio do qual a Secretaria Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG promoveu a abertura do concurso público para provimento de vagas nos cargos de Analista e Técnico de Atividades do Hemocentro (várias especialidades), ambos da Carreira de Atividades do Hemocentro. - DECISÃO Nº 5.034/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do Edital nº 1/2009-SEPLAG-EMATER/DF, publicado no DODF de 31.07.09 (fls. 1/24), por meio do qual a Secretaria de Planejamento e Gestão - SEPLAG promoveu a abertura do concurso público para provimento de vagas nos cargos de Analista e Técnico de Atividades do Hemocentro, ambos da Carreira de Atividades do Hemocentro, bem como dos documentos juntados às fls. 25/26; II - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para continuidade do acompanhamento do certame.

RELATADOS PELO AUDITOR JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 5.159/97 (apensos os Processos TCDF nºs 3.759/96, 5.946/96, 7.346/96, 7.686/96, 738/97) - Prestação de contas anual da Fundação Hospitalar do Distrito Federal, relativa ao exercício de 1996. - DECISÃO Nº 5.035/09.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, fundado em sua declaração de voto, apresentada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF, diante da possibilidade de as contas serem julgadas irregulares, decidiu autorizar a audiência dos responsáveis indicados no quadro de fls. 381, para apresentação de justificativas quanto às seguintes falhas: 1) descontrolo nos registros contábeis itens 1.1.2, 1.1.3, 1.1.4, 1.2.1.1, 1.2.2.2, 1.3.2, 2.1.1.1 a 2.1.1.6 e 3.1.1, na área de estoque de material, itens 1.1.5 a 1.1.11 e item 4.1.2 - Ausência de requisitos legais para a contratação emergencial e pagamentos sem cobertura contratual do Relatório de Prestação de Contas nº 003/1997-DAIN/SUAUD; 2) descontrolo nos procedimentos licitatórios, itens III.2. (licitações realizadas em modalidades discordantes das determinadas pelo art. 23 da Lei nº 8.666/93) e III.3 (utilização de recursos de Programas de Trabalho impróprios) contidos na Decisão nº 7.216/97 (Processo nº 7.346/96-Apenso), consoante item 13 da Informação; 3) falhas apuradas no Processo nº 1.741/97 e contidas nos incisos III e V da Decisão nº 10.626/99, conforme comentários no item 18 desta Informação; 4) descontrolo nas cargas horárias dos servidores, apontado no Processo nº 2.101/00; 5) descontrolo na validade de medicamentos, apurado no Processo nº 2.095/00; 6) pagamento de juros e multa pelo atraso no recolhimento de Seguridade Social, apurado no Processo nº 2.099/00, acrescentando as contas de Ronaldo Luiz Damasceno Ferreira a falha pelo pagamento de juros e multa pelo atraso no recolhimento ao INSS, apurado no Processo nº 2.097/00. Vencida a Conselheira ANILCEIA MACHADO, que votou pelo acolhimento da proposta do Relator, no que foi acompanhada pelo Conselheiro JORGE CAETANO.

PROCESSO Nº 3.448/98 - Prestação de contas anual do Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal, referente ao exercício financeiro de 1997. - DECISÃO Nº 5.036/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) dos documentos de fls. 237/244 e 248; b) dos Ofícios nºs 43/2009-MPC/PG e 2877/2009-GECOB/PROCAD (fls. 245/247); II. autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 36.876/07 (apenso o Processo GDF nº 113.003.497/07) - Tomada de contas especial instaurada pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal para apurar possível prejuízo em decorrência do pagamento de "horas paradas de máquinas pesadas". - DECISÃO Nº 5.037/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do Ofício nº 3414/2008 - GAB/CGDF (fls. 53); b) dos documentos de fls. 57/60; c) da TCE constante do Processo nº 113.003.497/2007; II. considerar regular o encerramento da TCE em exame, com fulcro no inciso III do art. 13 da Resolução nº 102/98 (ausência de prejuízo); III. autorizar: a) a devolução do processo apenso ao DER/DF; b) o retorno dos autos à 3ª ICE, para adoção das providências pertinentes e posterior arquivamento.

PROCESSO Nº 39.743/07 (apensos os Processos GDF nºs 40.003.125/06, 40.001.015/07, 40.001.941/07, 148.000.129/07) - Tomada de contas anual dos Administradores e demais responsáveis por bens e valores da Administração Regional do Riacho Fundo I - RA XVII, referente ao exercício de 2006. - DECISÃO Nº 5.038/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento dos documentos de fls. 68/85; II. considerar parcialmente cumpridas as determinações constantes da Decisão nº 7.375/08; III. determinar à RA XVII que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) atenda a determinação constante da alínea "g", do inciso IV da Decisão nº 7.375/08, efetuando, se necessário, gestões junto à Subsecretaria de Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do DF, no sentido de obter o demonstrativo previsto no art. 14 da Resolução nº 102/98, referente ao Processo de TCE nº 148.000.066/06, que se encontra na Controladoria-Geral do DF, segundo informação constante do Ofício nº 22/07-DAG/RA-XVII, ficando alertada de que a falta de atendimento, sem causa justificada, poderá ensejar a aplicação de multa aos responsáveis; b) encaminhe ao Tribunal a cópia do Relatório da Comissão de TCE relativo às apura-

ções efetuadas no Processo nº 148.000.066/06; IV. determinar a audiência dos senhores nomeados no parágrafo 6º da instrução para apresentarem, no prazo de 30 (trinta) dias, razões de justificativa, em face do pagamento indevido de indenização de transporte (item 3.1 do Relatório de Auditoria nº 61/2007-CGDF), ante a possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 57, inciso III, da Lei Complementar nº 1/94; V. determinar o retorno dos autos à 1ª ICE.

PROCESSO Nº 7.721/08 (apensos os Processos GDF nºs 40.003.589/06, 40.000.629/07, 40.001.909/07, 370.000.084/07) - Tomada de contas anual da Secretaria de Estado de Turismo e Lazer do Distrito Federal (atual Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Turismo do Distrito Federal), referente ao exercício financeiro de 2006. - DECISÃO Nº 5.039/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da documentação acostada às fls. 43/148; II. relevar o atraso apontado na instrução; III. considerar satisfatoriamente cumpridas as diligências contidas no inciso III, alíneas “c”, “d” e “e”, da Decisão nº 7.819/2008; IV. considerar parcialmente satisfatório o cumprimento das diligências determinadas pelo inciso III, alínea “a” e insatisfatório o cumprimento da diligência determinada pelo inciso III, alínea “b”, da Decisão nº 7.819/2008; V. determinar à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Turismo do Distrito Federal que, em novo prazo de 30 (trinta) dias: a) informe as providências adotadas com vistas à regularização da situação apontada no subitem 02 do Relatório de Bens Móveis e Semoventes nº 010/2007-NUREP-GERCON-DGPAT-SUPRI - SEPLAG (fls. 37/39 do Processo nº 040.000.629/07); b) esclareça as medidas adotadas com relação ao imóvel situado no SIA, Trecho 01, Lotes 460/490, conforme o subitem 02 do Relatório de Análise do Inventário Patrimonial de Bens Imóveis nº 07/2007 (fls. 40/41 do Processo nº 040.000.629/07); c) preste esclarecimentos acerca da instauração da tomada de contas especial para apurar pagamento a mais referente ao reajuste do Contrato nº 013/REFER/04 e da Ordem Bancária nº 2007/OB03929, indicado no item 2.1.1.3 do Relatório de Auditoria nº 113/07 (fls. 146/166 do Processo nº 040.001.909/07); VI. alertar o Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico e Turismo do Distrito Federal de que o não atendimento, no prazo fixado, das determinações contidas no inciso anterior, poderá ensejar a aplicação aos responsáveis da penalidade prevista no art. 182, inciso VII, do RI/TCDF; VII. autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para adoção das providências devidas. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 5.686/09 (apenso o Processo GDF nº 54.001.168/96) - Reforma de ANTÔNIO TEMÓTEO CAVALCANTE-PMDF. - DECISÃO Nº 5.040/09.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, decidiu: I. ter por cumprida a Decisão nº 2.465/2009; II. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III. determinar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem. PROCESSO Nº 13.824/09 (apenso o Processo GDF nº 279.000.282/08) - Aposentadoria de ANTÔNIO ALVES GOMES-SES. - DECISÃO Nº 5.041/09.- O Tribunal, por maioria, de acordo com a proposta do Relator, determinou diligência à Secretaria de Estado de Saúde para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato concessório para excluir do fundamento legal da concessão o artigo 6º, da EC nº 41/2003, uma vez que a aposentadoria deu-se pelas regras estabelecidas pelo art. 3º da EC nº 47/2005. Vencido o Conselheiro JORGE CAETANO, que votou pelo acolhimento, “in totum”, da instrução e do parecer do Ministério Público junto à Corte, no que seguido pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

O Processo nº 35.866/08, de relato da Conselheira ANILCÉIA MACHADO, foi retirado da pauta da Sessão.

Os Processos nºs 111/00, 1.372/04 e 20.685/09, de relato do Conselheiro JORGE CAETANO, foram incluídos da pauta da sessão, em conformidade com a Resolução nº 161/03.

Presidiu a Sessão, durante o julgamento do Processo nº 25.394/07, de Relato do Conselheiro RENATO RAINHA, a Vice-Presidente, Conselheira ANILCÉIA MACHADO.

Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente convocou Sessões Extraordinárias, realizadas em seguida, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da LO/TCDF, matérias administrativa e sigilosa.

Prosseguindo, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro JORGE CAETANO, que comunicou ao Plenário que, nos termos da Decisão Administrativa nº 58/2004, adotada no Processo nº 2.091/04, há necessidade de prorrogação do prazo previsto no § 1º do art. 64 do RI/TCDF, em relação ao Processo nº 7.072/91, remetido ao seu Gabinete.

Finalmente, o Senhor Presidente informou ao Plenário que se encontravam na Sala das Sessões, em visita de cortesia, a Conselheira MARIA ADÉLIA SALES, Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, e o Conselheiro LUÍS SÉRGIO GADELHA VIEIRA, do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Nada mais havendo a tratar, às 18h25, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata - contendo 138 processos-que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros, Auditor e representante do Ministério Público junto à Corte.

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA – RONALDO COSTA COUTO – JORGE CAETANO – MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO – ANTONIO RENATO ALVES RAINHA – ANILCÉIA LUZIA MACHADO – JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS.

Anexo da Ata nº 4278

Sessão Ordinária de 13/08/2009

Processo nº: 18370/09 (A)

Apenso nº: 030.004.076/05

Origem : Secretaria de Estado de Transportes

Assunto: Consulta

Ementa: Responsabilização. Parcelamento para recolhimento do débito. Não-pagamento. Pedido de Orientação. Solicitação recebida como consulta. Não-conhecimento. Ciência. Envio de cópia. Retorno dos autos à 3ª ICE.

RELATÓRIO

O presente processo trata de pedido formulado pelo Secretário de Estado de Transportes, dirigido a este Tribunal, no sentido de obter orientação de como proceder, à vista de caso concreto, quanto ao não pagamento do parcelamento de dívida, concedido por este Tribunal, conforme Decisão nº 4023/2005,

prolatada no âmbito do Processo nº 1181/02, cópia à fl. 04 do apenso.

MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO INSTRUTIVO

A 3ª ICE, pela Informação nº 121/2009 - 3ª ICE/Divisão de Contas, fls. 03/06, acolhendo o pedido como consulta, assim se manifesta:

“... ”

2. O requerimento da ST tem origem em dúvida acerca de como proceder em decorrência dos seguintes fatos:

a) analisando procedimento de tomada de contas especial (TCE), o Tribunal exarou a Decisão nº 4023/2005 (fl. 4*), autorizando o parcelamento do débito apurado em 34 parcelas;

b) o responsável iniciou o recolhimento da dívida, vindo, todavia, a satisfazer apenas 14 das 34 parcelas autorizadas pelo Tribunal (fl. 34*);

c) houve solicitação de divisão do restante da dívida (fl. 33*), devidamente autorizado pelo titular da ST em 20 parcelas (fl. 38*);

d) não havendo o indigitação pelo Tribunal comprovado perante a ST o recolhimento do débito restante, o Sr. Gerente de Orçamento e Finanças e a Srª Chefe da Unidade de Administração Geral da jurisdição sugeriram o encaminhamento do caso a esta Corte solicitando orientação acerca da matéria (fls. 46/48*), o que foi acatado pelo Senhor Secretário de Estado de Transportes (fl. 49*).

II. DO MÉRITO DA CONSULTA

3. Acerca do instituto da consulta, os normativos desta Corte assim dispõem:

Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994 - Lei Orgânica do TCDF:

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, órgão de controle externo, nos termos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Distrito Federal e na forma estabelecida nesta Lei, compete:

(...)

XV - decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno.

(...)

§ 2º A resposta à consulta a que se refere o inciso XV deste artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

Resolução nº 38, de 30 de outubro de 1990 - Regimento Interno do TCDF:

Art. 194. Em caso de dúvida na aplicação de disposição legal ou regulamentar, em matéria de sua competência, o Tribunal conhecerá das consultas que lhe forem formuladas pelo Governador do Distrito Federal, por Secretário de Governo ou autoridade equivalente, bem como por dirigente de órgão relativamente autônomo ou entidade da administração indireta, incluídas as fundações.

§ 1º As consultas deverão versar sobre direito em tese, indicar com precisão seu objeto e ser acompanhadas de parecer técnico-jurídico da Administração.

§ 2º A resposta à consulta terá caráter normativo e constituirá prejulgamento da tese, mas, não, do fato ou caso concreto.

4. Desses dispositivos extrai-se que, para haver manifestação desta Casa, a consulta há que atender a alguns requisitos:

a) ser formulada por autoridade competente (Governador do Distrito Federal, Secretário de Governo ou autoridade equivalente ou dirigente de órgão relativamente autônomo ou entidade da Administração Indireta, incluídas as fundações);

b) haver questionamento sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal, na forma estabelecida no Regimento Interno;

c) fazer-se acompanhar de parecer técnico-jurídico do órgão ou entidade requisitante;

d) versar sobre direito em tese, indicando com precisão o seu objeto, sendo que o entendimento do Tribunal se revestirá de caráter puramente normativo e será prejulgamento de tese, mas nunca de caso concreto.

5. De uma apreciação preliminar, configuram-se as hipóteses das alíneas “a” e “b” do parágrafo precedente. O consultante é Secretário de Estado do Distrito Federal e a questão trazida à análise refere-se à matéria inserta dentre aquelas de competência desta Corte, pois trata-se de ressarcimento ao erário.

6. Todavia, igual sorte não alcança a pretensão da jurisdição quando se confrontam os termos da consulta com os requisitos a que se referem as letras “c” e “d” do § 4º desta peça. Vejamos:

i. o pedido do dirigente da ST não se fez acompanhar de parecer técnico-jurídico;

ii. o caso trazido à baila não se refere a direito em tese, mas, ao contrário, é cabalmente fato concreto.

7. Dessarte, não há como o Tribunal manifestar-se sobre a matéria por absoluta proibição legal e normativa.

8. Propõe-se, pois, o não-conhecimento da consulta em apreço, bem como a devolução, à origem, dos autos apensos e o consequente arquivamento deste processo.

III. SUGESTÕES

9. Por todo o exposto, sugere-se ao e. Tribunal que:

I - tome conhecimento desta instrução (fls. 3/6);

II - não conheça da consulta formulada pelo titular da Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal, formulada no âmbito do Processo nº 0030.004076/2005, por não atender aos pressupostos legais e regimentais deste Tribunal, disso dando conhecimento ao consultante;

III - autorize:

a) devolução do Processo nº 0030.004076/2005 à ST;

b) o retorno dos autos a esta Inspeção para as providências de sua alçada e arquivamento deste processo.”

Tais sugestões ao Plenário, vistas à fl. 06, mereceram a concordância de servidores não devidamente identificados que assinam em nome dos titulares da Diretora da Divisão de Contas e da 3ª ICE, fls. 06 e 06-verso, respectivamente.

É o Relatório.

VOTO

De fato, trata-se de consulta sobre fato concreto, não podendo esta Corte de Contas sobre ele manifestar-se.

Os arts. 173, 177, 179 e 180, do Regimento Interno do Tribunal estabelecem os procedimentos adequados sobre os recolhimentos de débitos por ele apurados.

Por outro lado, o art. 3º, § 4º, § 5º e seus incisos, da Emenda Regimental nº 13, de 27.06.2003, assim dispõem sobre a matéria do recolhimento parcelado do débito:

“..."

Art. 3º O Tribunal poderá autorizar, em qualquer fase do processo, o recolhimento parcelado do valor do débito apurado ou de multa aplicada.

(...)

§ 4º O pedido de parcelamento implica confissão da dívida apurada, sendo que o atraso, por mais de trinta dias, no pagamento de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado do saldo devedor.

§ 5º A autorização de parcelamento do débito implicará as seguintes providências:

I - se o responsável for servidor público distrital, o Tribunal comunicará o fato ao órgão ou à entidade prejudicada, para desconto em folha de pagamento, na forma da lei;

II - não sendo o responsável servidor público do Distrito Federal, o recolhimento mensal do valor devido deverá ser efetuado:

a) mediante documento de arrecadação emitido a favor do órgão arrecadador distrital, no caso de dano causado a órgão da administração direta ou de multa aplicada pelo Tribunal, encaminhando e os respectivos comprovantes à unidade administrativa onde tenha ocorrido o fato gerador da responsabilidade;

b) à própria entidade prejudicada, quando se tratar de dano causado à ente da administração indireta;

III - o órgão ou a entidade, conforme o caso, procederá à guarda e ao controle da documentação comprobatória dos recolhimentos efetivados, informando, nas tomadas ou prestações de contas anuais, o valor total recolhido e o saldo pendente de quitação até o final do exercício a que se referem as contas.”

Dessa forma, em meu entender, o procedimento mais adequado ao órgão teria sido o de simplesmente comunicar a este Tribunal o fato apurado, para que esta Corte fixasse, nos termos regimentais acima expostos, o caminho mais adequado a ser seguido.

Por fim, não podendo responder diretamente à consulta formulada, penso que se poderia remeter cópia deste Relatório/Voto, caso acolhido, ao órgão consulente.

Assim, tendo por corretos os termos e as sugestões da instrução, que adoto como razão de decidir, VOTO no sentido de que este Plenário:

I - tome conhecimento da Informação nº 121/2009 - 3ª ICE/Divisão de Contas;

II - deixe de conhecer da consulta formulada pelo Secretário de Estado de Transportes, por desatender aos requisitos de admissibilidade constantes do art. 194, § 1º do Regimento Interno do Tribunal, visto não estar acompanhada de parecer técnico-jurídico e versar sobre caso concreto;

III - autorize:

a) o encaminhamento de cópia da decisão que vier a ser adotada e deste Relatório/Voto, caso acolhido, ao Secretário de Estado de Transportes;

b) o retorno dos presentes autos à 3ª ICE para arquivamento.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2009.

JORGE CAETANO, Conselheiro-Relator

ACÓRDÃO Nº 174/2009

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável.

Processo nº .407/2005

Nome/Função: Roberto Cláudio Cardoso da Silva, Assistente da Gerência de Educação Física e do Esporte.

Órgão: de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal.

Relator: Conselheiro Ronaldo Costa Couto.

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procurador Inácio Magalhães Filho.

Síntese do dano causador: Recebimento indevido de remuneração.

Débito imputado ao responsável: R\$ 22.013,03 (vinte e dois mil, treze reais e três centavos).

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, III, “c”, e 20, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e condenar o responsável ao ressarcimento do débito que lhe é imputado, como também determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, III, 26 e 29, do mesmo diploma legal. Ata da Sessão Ordinária nº 4278, de 13 de agosto de 2009.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Ausente a Conselheira Marli Vinhadeli.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Ferreira Cunha Farias.

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, Presidente; RONALDO COSTA COUTO, Conselheiro-Relator

Fui presente:

MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 175/2009

Ementa: Tomada de Contas Anual – Ordenadores de despesa e Agentes de Material da Administração Regional de Planaltina – RA VI. Exercício de 2006. Contas regulares e contas regulares com ressalvas. Quitação.

Processo nº 1.570/2008 (nº 040.001.916/2007, 040.001.026/2007, 040.003.072/2006 e 135.001.413/2006).

Nome/Função/Período: Aguinaldo Lélis, Administrador Regional, em 01.01.06 e de .02 a 30.03.06; Paulo Quirino Costa, Administrador Regional – Substituto, de 02 a 31.01.06; Jalles Sálvio Guimarães, Diretor da Divisão de Administração Geral, de 01.01 a 02.04.06 e de 18.04 a 09.05.06; Cláudio Flávio Ornelas Araújo, Administrador Regional, de 12.04 a 19.11.06 e de 20 a 31.12.06; Abeylard de Freitas Durães Neto, Administrador Regional – Substituto, de 20.11 a 19.12.06; Márcia Borges Ferreira da Paz, Diretora da Divisão de Administração Geral, de 03 a 17.04.06; Rosimary Soares de Araujo, Diretora da Divisão de Administração Geral, de 10.05 a 31.12.06; Luiz Carlos Cardoso de Castro Delgado, Chefe da Seção de Bens Apreendidos, de 01 a 18.01.06; Elbis Fabiano Cândido Carvalho, Chefe da Seção de Bens Apreendidos, de 19.01 a 21.05.06, de .06 a 15.12.06 em 31.12.05; Davidson Cardoso Lopes, Chefe da Seção de Bens Apreendidos-Substituto, de 22.05 a 05.06.06; Jorival Ferreira de Souza, Chefe da Seção de Bens Apreendidos-Substituto, de 16 a 30.12.06; Joaquim de Castro Nogueira, Chefe da Seção de Material e Patrimônio, de 01 a 08.01.06, de .01 a 16.07.06 e de .08 a 31.12.06; Enivaldo da Silva Ramos, Chefe da Seção de Material e Patrimônio-Substituto, de 09 a 18.01.06, e Marcilene Ribeiro de Andrade, Chefe da Seção de Material e Patrimônio-Substituto, de 17.07 a 05.08.06. Órgão: Administração Regional de Planaltina RA VI.

Relator: Conselheiro Ronaldo Costa Couto.

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procurador Inácio Magalhães Filho.

Ressalvas apuradas: Item 2.2.1.1 do ório de Auditoria nº 131/2007 - CGDF (fls. 127 do Apenso nº 040.001.916/2007): Nos processos relativos à contratação de serviços para realização da Via Sacra, não consta o atesto de prestação do serviço emitido por agente credenciado na 1ª via do documento fiscal, em desacordo com o parágrafo 3º do artigo 54 do Decreto nº 16.098/94.

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

I - com fundamento nos arts. 17, II, e 19 da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, c/c o art. 167, II, do Regimento Interno, julgar regulares com ressalvas as contas de Lélis, Marco Paulo Quirino Costa e Jalles Sálvio Guimarães;

II - com fundamento nos arts. 17, I, e 18 da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, c/c o art. 167, I, do Regimento Interno, julgar regulares as contas de Flávio Ornelas Araújo, Abeylard de Freitas Durães Neto, Márcia Borges Ferreira da Paz, Rosimary Soares de Araujo, Luiz Carlos Cardoso de Castro Delgado, Elbis Fabiano Cândido Carvalho, Davidson Cardoso Lopes, Jorival Ferreira de Souza, Joaquim de Castro Nogueira, Enivaldo da Silva Ramos e Marcilene Ribeiro de Andrade;

III – com fundamento no artigo 24, II, da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, e da Decisão nº 50/98, considerar quites com o erário distrital os responsáveis acima nomeados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4278, de 13 de agosto de 2009.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Ausente a Conselheira Marli Vinhadeli.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Ferreira Cunha Farias.

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, Presidente; RONALDO COSTA COUTO, Conselheiro-Relator

Fui presente:

MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 176/2009

Ementa: Tomada de Contas Anual. Aplicação de multa. Recolhimento. Quitação.

Processo nº 34.780/2006

Nome/Função: Enéas de Andrade Barbalho, Diretor da Divisão de Licenciamento.

Órgão: Administração Regional de Samambaia – RA XII.

Revisor: Conselheiro Jorge Caetano.

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Márcia Ferreira Cunha Farias.

Síntese das irregularidades apuradas: omissão ao dever, previsto no art. 48, incisos III e X, do Decreto nº 16.247/1994, de expedir autorização de uso e de fiscalizar o cálculo e a cobrança das taxas referentes ao uso da área pública localizada em frente à Quadra 321, Conjunto 1, Lote 4, de Samambaia, pela empresa Asa Materiais de Construção Ltda.

Valor do multa aplicada: R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Vistos, relatados e discutidos os autos da Tomada de Contas antes especificadas, considerando a manifestação emitida pela Unidade Técnica e do douto Ministério Público, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Revisor, em dar quitação ao Senhor Enéas de Andrade Barbalho, em razão da liquidação do débito a que se refere o item V da Decisão nº 6.762/2007. Ata da Sessão Ordinária nº 4278, de 13 de agosto de 2009.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Ausente a Conselheira Marli Vinhadeli.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Ferreira Cunha Farias.

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, Presidente; JORGE CAETANO, Conselheiro-Revisor

Fui presente:

MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF